



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	4
Acórdãos	4
Primeira Câmara	21
Pautas	21
Atas	27
Acórdãos	27
Segunda Câmara	27
Pautas	27
Atas	34
Acórdãos	35
Atos de Relatoria	58
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	58
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	58
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	62
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	63
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	63
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	63
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	65
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	66
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	66
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	67
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	68
Corregedoria-Geral	68
Ouvidoria de Contas	68
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	68
Extratos de Distribuição	68
Editais	68
Despachos	68
Atos Normativos	79
Gabinete da Presidência	80
Despachos	80
Portarias	88
Informativos de Licitações	88
Composição Biênio 2015/2016	88
Tribunal Pleno	88
Primeira Câmara	88
Segunda Câmara	89
Corregedoria-Geral	89
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	89
Administrativo	89

TRIBUNAL PLENO

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 38 EM 27 DE OUTUBRO DE 2016

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Processo: 853822/16

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 857267/16

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 860136/16

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 715582/15

Entidade: MUNICÍPIO DE JESUITAS
Interessado: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), OSVALDO DE SOUZA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 586123/16

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
Interessado: ALCIDES LIVRARI JUNIOR (Procurador(es): JULIANO ANDRÉ DOMINGOS, YASSMIN MAGANHA BERESTINAS PEREIRA DIAS), ANTONIO DONIZETE SOUZA SILVA (Procurador(es): JULIANO ANDRÉ DOMINGOS, YASSMIN MAGANHA BERESTINAS PEREIRA DIAS), CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, LUIZ ANTONIO GIOCONDO (Procurador(es): JULIANO ANDRÉ DOMINGOS, YASSMIN MAGANHA BERESTINAS PEREIRA DIAS), MARIA APARECIDA DOMINGUES (Procurador(es): JULIANO ANDRÉ DOMINGOS, YASSMIN MAGANHA BERESTINAS PEREIRA DIAS), NELSON JOAQUIM (Procurador(es): JULIANO ANDRÉ DOMINGOS, YASSMIN MAGANHA BERESTINAS PEREIRA DIAS), OSVALDO SIMOES DE MELLO (Procurador(es): JULIANO ANDRÉ DOMINGOS, YASSMIN MAGANHA BERESTINAS PEREIRA DIAS), TEREZINHA ZIN CANASSA (Procurador(es): JULIANO ANDRÉ DOMINGOS, YASSMIN MAGANHA BERESTINAS PEREIRA DIAS)

Processo: 511727/16 Adiado por devolução pós-vista desde 20/10/2016

Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE
Interessado: ALCIR VALENTIN PIGOSO (Procurador(es): PRISCILA STELA PEDROSO), MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 775210/16

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ELIZEU DE MORAES CORREA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 285509/15 Vista desde 13/10/2016 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ALEXANDRE TEIXEIRA (Procurador(es): RAFAELA FARRACHA LABATUT PEREIRA), AMAURI ESCUDERO MARTINS, CARLOS ALBERTO RICH, CASSIO TANIGUCHI (Procurador(es): LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA), CLAUDIO MASSARU SHIGUEOKA, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO, FERNANDO AUGUSTO MAZON (Procurador(es): GILBERTO SCHIAVON), GUSTAVO ALEXANDRE DUDA MATTANA, GUSTAVO BONATO FRUET, HERALDO ALVES DAS NEVES, JURACI BARBOSA SOBRINHO (Procurador(es): MAYARA PUCHALSKI), JURANDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA (Procurador(es): DOMINGOS CAPORRINO NETO, JULIO CEZAR RODRIGUES, JEFERSON DE AMORIN, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO), LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA), LUIZ CARLOS DE CARVALHO, LUIZ CARLOS JORGE HAULY, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA, MARIO JOAO FIGUEIREDO (Procurador(es): CARLOS HENRIQUE BUENO DA SILVA), NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, REGINALDO LUIZ DOS SANTOS CORDEIRO, RICARDO JOSE MAGALHÃES BARROS (Procurador(es): MARCOS GRANADO, THIAGO PAIVA DOS SANTOS), SAMUEL IEGER SUSS, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 344308/16

Entidade: CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL
Interessado: CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL, LUIZ FERNANDO PRATES DE OLIVEIRA

Processo: 354303/16

Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS
Interessado: FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS, GUILHERME LUIZ GOMES, JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES, PAULO ROBERTO VASCONCELOS

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 555917/15

Entidade: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A (Procurador(es): FABRICIO JOSE BABY, SAMUEL IEGER SUSS, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, ERICKSON GONÇALVES DE FREITAS, ALESSANDRA BARANCELLI)
Interessado: HERALDO ALVES DAS NEVES, JURACI BARBOSA SOBRINHO (Procurador(es): MAYARA PUCHALSKI), Renato Macaneiro, SAMUEL IEGER SUSS

Processo: 155105/14 Adiado por pedido do relator desde 20/10/2016



Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

Interessado: ANTONIO HALLAGE, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE (Procurador(es): JOSÉ LUIZ FERRAZ COPPETTI, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, WALDIR COELHO DE LOYOLA, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, PAULO HENRIQUE AZZOLINI, JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JOSTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, FLÁVIA LÚCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR, LORENA MORO DOMINGOS, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, SAULO ROBERTO DE ANDRADE, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, RUBIA MARA CAMANA, GUILHERME DI LUCA, CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK, AMANDA FREIRE DE FREITAS FERREIRA, CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO, JANCELIN LABEGALINI SOARES, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, CLARICE ALAGASSO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOELMA SILVA SANTOS PINTO, VINICIUS KRAINER, BRUNO GOFMAN, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM), HAMILTON APARECIDO GIMENES (Procurador(es): FILIPE VEIGA DE PAULA)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 655709/15 Vista desde 13/10/2016 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, Rafael Luiz Fabri, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, DÉBORA FERREIRA CRUZ)

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, Rafael Luiz Fabri, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, DÉBORA FERREIRA CRUZ)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 785940/16

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (Procurador(es): MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA), CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (Procurador(es): ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS, RAFAELA CASSETARI SAVARIS), NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

Processo: 785959/16

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (Procurador(es): MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA), JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (Procurador(es): ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS, RAFAELA CASSETARI SAVARIS), RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 363647/16

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: IVAN LELIS BONILHA

Processo: 756436/16

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: IVAN LELIS BONILHA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 222938/16

Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Interessado: APARECIDO DO CARMO MACHADO (Procurador(es): JOSE PENTO NETO), DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MOACIR SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 219031/16

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: GUILHERME LUIZ GOMES, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 223055/16

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, FERNANDO XAVIER FERREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 359704/16

Entidade: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO BENTO DO NORTE I S/A

Interessado: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO BENTO DO NORTE I S/A, CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, EDSON SARDETO, ROBERTO CAMBUÍ

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 656467/08 Adiado por pedido do relator desde 13/10/2016

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): GIOVANA GOMES GAVIÃO GONZAGA, JOSE MARCELO NICOLETTI TEIXEIRA, Rosimeire Cassia Cascardo Werneck, JOSÉ RÉUS RODRIGUES DOS SANTOS, IURY RAFAEL DE SOUZA), ELENICE NURNBERG (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO), MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHI SI (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO), REGINALDO LOPES MORENO (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO), RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA

DENÚNCIA

Processo: 725952/15

Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA (Procurador(es): VICTOR BROSTULIN VIDA)

Interessado: ADILSON JOSE DA FONSECA SANTAREN, LEILA AUBRIFT KLENK, PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL (Procurador(es): JEVERSON MARQUES RICETTO, SIMONE MARIA NOGUEIRA)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 348248/13 Adiado por pedido do relator desde 29/09/2016

Entidade: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

Interessado: ALFREDO JOSE GONZALES DI LANDRO, AMAURI BARICHELLO, ANA LUCIA MAZETO GOMES, ESCRITORIO CONTABIL CALIFORNIA LTDA - ME, K T CONTRUÇÕES CIVIS LTDA ME, LUIS ROBERTO WOIDE LA, M L CONSTANTINO ME, MELO & FAVORETO CONTABILIDADE LTDA - ME (Procurador(es): ADRIANE TERE BINTO DI BACCO), METAFA FABRICAÇÃO DE ESTRUTURA METALICAS LTDA (Procurador(es): Edival Morador, LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ, EIDINALVA DA SILVEIRA MORADOR), MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, NAIR FEDEROVICZ MENDES DOS SANTOS

Processo: 782790/14 Vista desde 20/10/2016 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL

Interessado: DARCI TIRELLI, EDSON KOPROWSKI

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 1012778/14



Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: ANTONIO JOSE BEFFA, MATHEUS HUGO GASPAROTO,
MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, VANDERLEIA SILVA MELO (Procurador(es):
LUCIANA DE OLIVEIRA CASTELO TEIXEIRA)

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 279956/16
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: IVAN LELIS BONILHA

Processo: 573706/16
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: IVAN LELIS BONILHA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 492099/16
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ,
ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA
ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ
HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON,
ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA
MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI
PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO
ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY
APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA
KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de
Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO,
ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE
OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI
FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA,
CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS
SANTOS TAVARES)
Interessado: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, DIVANIR
DOS SANTOS ACCIOLY DA COSTA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNIR KARAM, RAFAEL
IATAURO, ROSANE MARIA FONSECA GURNISKI, SUELY HASS

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 735648/15
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS,
PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): VERANICE MARIA DALLE MOLE
FLORES, RICARDO DE FREITAS VASCO)

CONSULTA

Processo: 273030/09 Vista desde 22/09/2016 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER
LINHARES
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
Interessado: LUIZ ANTONIO FERNANDES

IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

Processo: 390891/00
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: EUGENIO LIBRELOTO STEFANELLO, INSTITUTO DE FLORESTAS
DO PARANÁ, PAULO JANINO JUNIOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 268195/15
Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO PARANÁ, VALDIR LUIZ ROSSONI (Procurador(es): Thiago de
Carvalho Ribeiro, JOSÉ CID CAMPELO FILHO)

Processo: 324935/16
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, FERNANDO XAVIER FERREIRA,
JUAREZ ALBERTO DIETRICH, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO
PARANÁ EDUCAÇÃO

Processo: 329708/16
Entidade: CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA (Procurador(es): NICOLE
BARAO RAFFS DE MEDEIROS, IVAN DE PAULA SOUZA)
Interessado: CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA (Procurador(es): NICOLE
BARAO RAFFS DE MEDEIROS, IVAN DE PAULA SOUZA), MÔNICA
RISCHBIETER (Procurador(es): MÔNICA RISCHBIETER, NICOLE BARAO
RAFFS DE MEDEIROS, IVAN DE PAULA SOUZA)

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 781367/13
Entidade: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A (Procurador(es):
SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ, LINCOLN TADEU CERKUNVIS)
Interessado: PAULO DAVID DA COSTA MARQUES (Procurador(es): VILMAR
ZORNITTA, wellencrys de santana), PAULO SETSUO NAKAKOGUE
(Procurador(es): ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, PAULO ROBERTO
NAKAKOGUE, CAROLINE DA ROCHA FRANCO), SAMUEL GOMES DOS
SANTOS (Procurador(es): PAULO ROBERTO TROMPCZYNSKI)

Processo: 937941/15
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL
Interessado: EDILSON CLEMENTINO HARST (Procurador(es): LAERZIO
CHIESORIN JUNIOR), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TELMO DA SILVA CARDOSO

Processo: 640263/12 Vista desde 13/10/2016 Conselheiro JOSE DURVAL
MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ, VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 404893/14 Vista desde 29/09/2016 Conselheiro JOSE DURVAL
MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): RICARDO DE
FREITAS VASCO)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 967662/15 Vista desde 06/10/2016 Auditor TIAGO ALVAREZ
PEDROSO
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC
DONALD GHISI (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO)

CONSULTA

Processo: 866645/15
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, INSTITUTO DE
PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE
GUARAPUAVA

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 622687/12
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE DOENTES E DEFICIENTES FÍSICOS
DE FOZ DO IGUAÇU, FLÁVIO JOSÉ ARNS (Procurador(es): MARLUS
HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI
LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH), JERONIMO BRANCO DE
CAMARGO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 261037/13
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
Interessado: ALÍPIO LEAL NETO, ANTONIO CARLOS ALEIXO

Processo: 260743/14
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALDO NELSON BONA

Processo: 380609/14 Vista desde 06/10/2016 Conselheiro JOSE DURVAL
MATTOS DO AMARAL
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): LUIS
FERNANDO SANT ANNA PINTO, EVANDRO JORGE DOMINSKI, MIGUEL
ANGELO SALGADO, EDISON RAUEN VIANNA, VERA LÚCIA DE PAULA
XAVIER, REGINA MARIA BUENO BACELLAR, VALERIA JARUGA BRUNETTI,
IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA
BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO
LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA
SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO,
MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO,
JEFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS



SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAWAKA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, HULIANOR DE LAI, NAYANE GUASTALA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, ANDREA PATRICIA CEZARIO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, EVERTON LUIZ SZYCHTA, MICHELLI CREPALDI VAZ)
Interessado: LINDOLFO ZIMMER

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 602144/13 Adiado por decisão colegiada desde 22/09/2016
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CASSIO TANIGUCHI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOZÉLIA NOGUEIRA, MARCO ANTONIO LIMA BERBERI (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO), MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO), NEY AMILTON CALDAS FERREIRA (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO), ORLANDO PESSUTI (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARCELA GODOY CABRAL, MAYARA FARIAS DE SOUZA), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 946320/15 Adiado por férias do relator desde 13/10/2016
Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): ATILA SAUNER POSSE)
Interessado: CRYSTAL ANGELICA ULRICH, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): ATILA SAUNER POSSE), LEILA MIOTTO AMADEI (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), MUNICÍPIO DE JURANDA

CONSULTA

Processo: 538923/15 Vista desde 01/09/2016 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY, RODOLFO ALEXANDRE VISMAR CAMPOS

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 89059/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 11/08/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE RONCADOR
Interessado: CARLOS AUGUSTO GARCIA, ILIZEU PURETZ, Thiago de Araujo Chamulera

Processo: 66364/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 11/08/2016
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE
Interessado: AHMAD NAGIB AL GHAZAOUI, RUDIMAR FEDRIGO

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 396219/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 11/08/2016
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO)
Interessado: JOSÉ BAKA FILHO (Procurador(es): DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 1099186/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 11/08/2016
Entidade: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE AÇÃO POPULAR (Procurador(es):

JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT, ERISTON CRISTIAN CAVALHEIRO, SAMUEL EBEL BRAGA RAMOS, THOMAS MAGNUN MACIEL BATTU)
Interessado: PAULINO PASTRE (Procurador(es): JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT, ERISTON CRISTIAN CAVALHEIRO)

CONSULTA

Processo: 760804/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 11/08/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES, MUNICÍPIO DE PINHAIS

Processo: 453657/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 11/08/2016
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY
Interessado: LENIR DE JESUS MARTINS FERREIRA

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 188833/15
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: JOSE ANTONIO PASE (Procurador(es): ALEXANDRE MARTINS), LOUVANIR JOÃOZINHO MENEUGUSSO

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 35557/16 Vista desde 06/10/2016 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL
Interessado: CONSTRUFOX CONSTRUTORA FAXINAL LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS, VALDECIR APARECIDO POLETTINI (Procurador(es): MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT, ADRIANE TEREINTO DI BACCO), VALDEVINO DO ESPIRITO SANTO

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 549554/16
ASSUNTO: CONVÊNIO E CONGÊNERES
ENTIDADE: PARANÁ BANCO S/A
INTERESSADO: PARANÁ BANCO S/A, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 5085/16 - TRIBUNAL PLENO
Convênio e Congêneres – Paraná Banco S/A – Concessão de empréstimos, mediante consignação em folha de pagamento, aos servidores efetivos deste Tribunal de Contas – Pela formalização do Convênio.
1. RELATÓRIO
Trata-se de procedimento instaurado para a celebração de Convênio com o Paraná Banco S/A, com vistas à concessão de empréstimos, mediante consignação em folha de pagamento, aos servidores efetivos deste Tribunal de Contas.
O presente requerimento foi encaminhado pela instituição financeira interessada para a renovação do Convênio n.º 11/2011. No entanto, informou a Supervisão de Licitações e Contratos da Diretoria Administrativa que o referido ajuste não pode ser renovado, haja vista que o prazo máximo de 60 (sessenta) meses expirou em 26 de setembro de 2016 (Despacho n.º 181/16-SLC, peça 06). Assim, o feito foi instruído para a celebração de novo Convênio entre as partes.
A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Informação n.º 493/16 (peça 08), manifestou-se favoravelmente ao ajuste, considerando a importância da manutenção de diversas opções de bancos e financeiras à disposição dos servidores. Assim, anexou a minuta do instrumento e indicou fiscal e fiscal substituto da avença.
Na sequência, autorizada a tramitação do expediente, a Supervisão de Licitações e Contratos da Diretoria Administrativa apontou as normas aplicáveis ao ajuste, constantes da Lei Estadual n.º 15.608/07, encaminhando o feito para deliberação (Informação n.º 257/16, peça 10).



A Diretoria de Finanças, mediante a Informação n.º 303/16 (peça 16), aduziu que não há necessidade de elaboração de Formulário de Indicação de Recursos (FIR), por se tratar de Convênio sem incidência de custos financeiros para esta Corte.

A Diretoria Jurídica, por sua vez, opinou pela aprovação da minuta do Termo de Convênio, sugerindo a inclusão de disposição contendo a indicação do servidor responsável pela fiscalização do objeto conveniado (Parecer n.º 558/16, peça 17).

A Controladoria Interna manifestou-se pela Informação n.º 111/16 (peça 18), na qual pontuou as instruções das unidades técnicas e concluiu que o feito encontra-se em condições de ser apreciado.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se opôs à formalização do Convênio, "com a adequação salientada pela DIJUR" (Parecer n.º 12791/16, peça 19).

À peça 21, contudo, a Diretoria de Gestão de Pessoas juntou a minuta do Convênio contendo as alterações solicitadas pela instituição (exclusão do item 2 da cláusula 3ª), o que ensejou nova instrução do feito. A concordância do Paraná Banco S/A foi anexada à peça 22.

Mediante o Parecer n.º 574/16 (peça 23), então, a Diretoria Jurídica ratificou o opinativo anterior, uma vez que "a regra excluída trata de questão operacional de cunho eminentemente técnico, nada alterando o opinativo jurídico consubstanciado no Parecer n.º 558/16-DIJUR".

O Controle Interno, da mesma forma, reiterou sua manifestação, consoante a Informação n.º 125/16 (peça 24).

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pelo Parecer n.º 13364/16 (peça 25), não apresentando oposição à formalização do Convênio.

É o relatório.

2. VOTO

O objeto dos autos compreende a celebração de Convênio com o Paraná Banco S/A, com vistas à concessão de empréstimos, mediante consignação em folha de pagamento, aos servidores efetivos deste Tribunal de Contas. Confira-se a cláusula primeira da minuta (peça 21):

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente convênio tem por objeto possibilitar ao PARANÁ BANCO S/A, respeitada a sua programação orçamentária e as suas normas operacionais, conceder empréstimos, mediante consignação em folha de pagamento, aos servidores efetivos do TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ.

Conforme informado no procedimento, não há incidência de custos financeiros para este Tribunal de Contas com a celebração do Convênio, sendo, pois, desnecessária a elaboração de FIR (Informação n.º 303/16-DF, peça 16).

O prazo de vigência é de 60 (sessenta) meses, consoante a cláusula sexta do instrumento.

A minuta do Convênio foi aprovada pela Diretoria Jurídica, nos termos do Parecer n.º 558/16 (peça 17), ratificado pelo Parecer n.º 574/16 (peça 23), com a recomendação de inclusão de cláusula contendo a indicação do servidor responsável pela fiscalização do objeto conveniado.

Nesse ponto, acolho a sugestão da assessoria jurídica, devendo ser incluída no instrumento a indicação dos servidores responsáveis pela fiscalização (fiscal e fiscal substituto), conforme designado na Informação n.º 493/16-DGP (peça 08).

Ademais, não se olvide da necessidade de juntar os documentos de regularidade fiscal e trabalhista da instituição, bem como as declarações de idoneidade e de inexistência de empregado menor.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16[1], incisos XLIV e LII, do Regimento Interno, VOTO pela formalização do presente Convênio, a ser celebrado entre este Tribunal de Contas e o Paraná Banco S/A, tendo como objeto a concessão de empréstimos aos servidores efetivos desta Corte, mediante consignação em folha de pagamento, observado o disposto na presente decisão.

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Formalizar o presente Convênio, a ser celebrado entre este Tribunal de Contas e o Paraná Banco S/A, tendo como objeto a concessão de empréstimos aos servidores efetivos desta Corte, mediante consignação em folha de pagamento, observado o disposto na presente decisão.

II – Encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2016 – Sessão n.º 37.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

XLIV - celebrar convênios com instituições financeiras para empréstimos aos servidores sob a modalidade de consignação na folha de pagamento;

(...)

LII - decidir em matéria administrativa, facultando-se o encaminhamento à deliberação do Tribunal Pleno;

PROCESSO Nº: 818555/16

ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: BELTRIX CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - EPP,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 5086/16 - TRIBUNAL PLENO

Aditivo contratual – Contrato n.º 24/2016 – Execução de obra em ambiente interno do Edifício Anexo do TCE-PR – Construção de banheiro, vestiário, bicicletário e oficina do serviço de manutenção predial – Necessidade de adequações – Alteração qualitativa do objeto contratual – Aumento quantitativo e supressão de itens – Hipótese em consonância com a legislação – Pela formalização do aditivo.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado para a celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 24/2016, firmado entre este Tribunal de Contas e a empresa Beltrix Construtora de Obras Ltda. - EPP, com o propósito de aumentar qualitativamente o objeto contratual, nos termos do artigo 112, inciso I, da Lei Estadual n.º 15.608/2007[1].

A referida avença foi firmada mediante procedimento licitatório na modalidade Concorrência, com o valor estimado de R\$ 130.024,33 (cento e trinta mil, vinte e quatro reais e trinta e três centavos) [2], e teve por objetivo a "contratação de empresa especializada para a execução da reforma de um ambiente interno do edifício anexo do TCE/PR para transformá-lo em banheiro, vestiário, bicicletário e oficina do serviço de manutenção predial, com área aproximada de 105,60 (cento e cinco vírgula sessenta) metros quadrados, de acordo com as condições e especificações técnicas contidas no Termo de Referência e Projeto Básico, Anexo I do Edital da Concorrência n.º 01/2016".

A obra, em descrição sucinta, abrange: (a) demolição do revestimento do piso existente; (b) abertura de rasgos no piso para passagem da tubulação de esgoto e vigas de baldrame; (c) execução de paredes de alvenaria e divisórias de granito; (d) execução de estrutura de concreto armado para o travamento das alvenarias; (e) execução da instalação hidrossanitária; (f) execução da instalação elétrica; (g) execução dos revestimentos de piso e parede; (h) execução da instalação das esquadrias e suportes para bicicleta; (i) execução do sistema de exaustão; (j) execução do forro no banheiro; (k) execução da cobertura na oficina; e (l) limpeza da obra.

Entretanto, por meio do Pedido de Material n.º 4638 (peça n.º 3), foi solicitado pela Diretoria Administrativa a alteração qualitativa do objeto contratual, em virtude da necessidade de 7 (sete) modificações no Projeto Básico.

Consoante Parecer Técnico exarado pelo Núcleo de Obras e Manutenção Predial da Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo (peça n.º 4), as alterações no projeto básico, e suas correspondentes justificativas, são as seguintes:

a) Alteração 01: Substituição da caixa de inspeção, item 05.02.02.03 do orçamento.

A referida caixa de inspeção foi prevista baseado no projeto de esgoto do edifício anexo, conforme indicado nas figuras 01 e 02 abaixo: [...] A referida caixa de inspeção foi prevista baseado no projeto de esgoto do edifício anexo, indicado acima. Em tal projeto não consta a profundidade do tubo, de modo que, no momento da elaboração do projeto básico, entendeu-se que este tubo estaria a cerca de 40 cm de profundidade, pelo fato do referido tubo ter 11 metros de comprimento e considerando uma inclinação usual de 1%.

Contudo, conforme pode ser visto nas fotos n.º 01 e 02 abaixo, após a escavação foi verificado que tal tubo está a uma profundidade de 105 centímetros: [...]

Isto posto, a caixa de ligação prevista em projeto foi uma caixa com 60 cm de altura, item 05.02.02.03 da planilha orçamentária disposta na peça n.º 10 do presente processo, caixa esta que não seria suficiente para atender a real situação encontrada devido ao tamanho diminuto da caixa projetada. Para tanto a fiscalização juntamente com a Contratada optou por instalar uma caixa de ligação pré-fabricada, do tipo Tigre ou similar, pois esta caixa tem a altura ajustável e conseguiria atender a profundidade de 105 cm.

Para a alteração em questão, será necessário o aumento da escavação e substituição da execução de caixa de alvenaria por execução da caixa pré-fabricada.

b) Alteração 02: Inclusão de uma sala para manutenção no escopo do projeto

A referida sala segue indicada na figura 03 abaixo [...]

Para o atendimento da Norma Regulamentadora n.º 24 do Ministério do Trabalho no que tange a refeitórios, faz-se necessário a ampliar o refeitório dos funcionários da limpeza, manutenção e portaria do TCE-PR. O refeitório atual tem aproximadamente 15m², quando o mínimo necessário estabelecido pela NR24 é 30m².

A alternativa para a ampliação deste refeitório é usar a atual sala da supervisão da manutenção como refeitório, sendo que tal sala além de ser a sala do supervisor de manutenção, também é usada para o armazenamento de ferramentas e peças de manutenção.

Para efetivação desta ampliação do refeitório, é necessária criação de um novo local para o armazenamento das ferramentas e peças de manutenção, sendo que a sala objeto desta solicitação de aditivo atende tal demanda. A foto n.º 03 abaixo

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar n.º 113/2005, compete ao Presidente:

(...)



ilustra sala em questão. [...]

Para adaptação do local em questão, será necessária a demolição da base de concreto, remoção do piso existente com instalação de piso emborrachado, emassamento e pintura das paredes e teto, instalação de luminárias e tomadas, fechamento de uma das portas e substituição da outra porta.

c) Alteração 03: Criação de uma porta para separar o acesso à oficina

Na concepção original do projeto entendeu-se que uma entrada, tanto para oficina, quanto para o bicicletário e vestiário seria suficiente, contudo após a assinatura do contrato potenciais usuários do bicicletário, foram visitar a obra e reclamaram da possibilidade de ter que dividir o espaço com a manutenção, uma vez que eventuais furtos seriam possíveis e difíceis de serem detectados. Outro apontamento feito foi que com a utilização de apenas uma entrada, seria maximizado o risco de danos às bicicletas paradas próximas a porta, uma vez que tal região seria passagem de materiais brutos de manutenção. A figura nº04 ilustra o acima exposto [...]

Diante do acima exposto seria possível fazer uma entrada secundária, e consequentemente separar as entradas, conforme ilustrado na figura nº05 abaixo [...]

Para criação da porta extra, será necessária a demolição de parte de uma parede existente para execução da porta, execução de uma nova parede e instalação de uma nova porta tipo veneziana de alumínio.

d) Alteração 04: Ampliação da cobertura para o trecho do gerador

A Diretoria de Tecnologia da Informação solicitou, após o início da obra, uma pequena ampliação da cobertura com o objetivo de facilitar uma eventual manutenção do gerador em dias chuvosos.

Segundo a fiscalização da obra tal solicitação é pertinente, pois o gerador, atualmente, está descoberto e é comum a necessidade de utilização deste gerador em dias chuvosos, uma vez que são nestes dias que a interrupção do fornecimento de energia elétrica fornecida pela concessionária costuma acontecer. E devido a isto a cobertura sobre parte do gerador torna-se imprescindível. A figura 06 abaixo ilustra a solicitação feita[...]

Para ampliação de tal cobertura, será necessário o aumento de telhas, da estrutura metálica e das calhas e rufos.

e) Alteração 05: Instalação de um sistema de exaustão mecânica no banheiro do protocolo

No decorrer da execução da presente reforma, quando da inspeção para verificação do tubo de esgoto existente, descrito no subitem "a" do item 1.1 deste parecer, foi necessário fazer uma inspeção no banheiro da Diretoria de Protocolo para verificar a direção em que o tubo de esgoto estava saindo. A figura nº 07 abaixo ilustra a posição do referido banheiro [...]

No momento desta inspeção foi verificado que o referido banheiro não está sendo usado para evitar o mau cheiro, uma vez que não existe janela, tão pouco sistema de exaustão. Isto posto seria oportuno o prolongamento do sistema de exaustão, a ser executado no vestiário, até o banheiro da Diretoria de Protocolo.

Na hipótese de executar este serviço, após a conclusão do vestiário, através de uma contratação separada o custo seria maior, pois seria necessário desmontar o forro e o sistema de exaustão que serão instalados no vestiário, além do risco de geração de danos a estrutura existente.

Para instalação deste sistema de exaustão será necessário, além do próprio exaustor, a instalação elétrica para alimentação do mesmo e instalação da tubulação de exaustão.

f) Alteração 06: Aumento da quantidade de alvenaria e complementos

Quando da elaboração do projeto básico, no momento do levantamento das dimensões do ambiente a ser reformado não foi percebido que no local existem duas alturas diferentes, um trecho do ambiente está com 2,70 metros de altura livre e outro com 3,20 metros.

A partir disto, no planejamento da execução das paredes foi levada em consideração apenas a altura de 2,70 metros, porém no momento da execução da parede da entrada do banheiro masculino constatou-se que a altura desta é 3,20 metros. A figura nº 08 abaixo ilustra a parede em questão[...]

Devido a isto para a conclusão do serviço, de forma adequada, é necessária a execução de um trecho de alvenaria extra de 2,20 metros de comprimento por 0,50 metros de altura.

Para execução deste trecho de parede extra, será necessário o aumento da quantidade de alvenaria, chapisco, emboço, reboco, massa corrida e pintura.

g) Alteração 07: Aumento da quantidade de porta de alumínio

Quando da elaboração do projeto básico, no momento do levantamento de atividades a serem feitas, foi cometido um erro material no levantamento da área de porta de alumínio a ser executada, considerou-se que a mesma tinha 2,10 metros de altura, desconsiderando a bandeirala, de maneira que a altura correta é 2,50 metros, este erro foi verificado durante a execução do serviço. A foto nº 04 na sequência ilustra este erro material [...]

Devido ao erro acima exposto é necessário corrigir a quantidade do item 10.07 da planilha orçamentária em mais 0,72 m².

O Núcleo de Obras e Manutenção Predial listou, ainda, os itens que experimentaram aumento de quantidade e os que foram suprimidos, observando o seguinte impacto financeiro decorrente das alterações citadas:

Quadro nº 02 – Das alterações dos valores contratuais		
Nº	Descrição	Valor (R\$)
01	Valor do Contrato (peça nº 41, fl.40)	105.189,56
02	Valor dos itens e quantidades acrescidos	11.770,25
03	Valor dos itens e quantidades suprimidos	348,60
034	Novo valor do contrato após a efetivação do aditivo	116.611,21

Extrai-se da tabela acima que o acréscimo almejado corresponde a 10,86% sobre o valor inicialmente pactuado (R\$ 105.189,56), e a supressão[4] equivale a 0,33% do contrato original, importando, assim, o aditivo em um aumento de R\$ 11.421,65 (onze mil quatrocentos e vinte e um reais e sessenta e cinco centavos).

Os fiscais do contrato nº 24/2016 informaram que a empresa contratada iniciou as obras em 24 de agosto do corrente ano, concordando com os valores calculados pelos técnicos desta Corte. Por fim, manifestaram-se pela viabilidade do aditivo contratual em exame.

Por sua vez, a Supervisão de Licitações e Contratos - SLC, mediante a Informação nº 274/16 (peça nº 7), opinou pela viabilidade do pedido, ressaltando que o caso em espécie enquadra-se na hipótese prevista no artigo 112, §1º, inciso I, da Lei Estadual nº 15.608/07.

Aduziu que a Cláusula Sexta do Contrato nº 24/2016 admite a possibilidade de alterações no objeto contratado, bem como salientou que restou comprovado nos autos que as alterações solicitadas são necessárias e estão devidamente justificadas, sendo de impossível ou improvável constatação antes de iniciadas as obras.

A SLC informou, também, que as modificações em questão consistem em modificações moderadas, que não produzem alteração do objeto licitado, não ofendendo o princípio da intangibilidade do objeto da contratação.

Na sequência, a Diretoria de Finanças - DF atestou a disponibilidade orçamentária e financeira e indicou o FIR nº 81/2016 (peça nº 11).

A Diretoria Jurídica - DIJUR, mediante o Parecer nº 594/16 (peça nº 12), entendeu que nada obsta a celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 24/2016, para adequação do mesmo às especificidades estruturais das instalações do Tribunal de Contas.

A Controladoria Interna - CI, por meio da Informação nº 135/16 (peça nº 13), também nada opôs à formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 24/2016.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas exarou o Parecer nº 14382/16 (peça nº 14), manifestando-se pela formalização do termo aditivo proposto.

É o relatório.

2. VOTO

Conforme consta do relatório, o presente procedimento tem por objeto a celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 24/2016, com vistas à alteração do projeto básico e, consequentemente, alteração do valor total do contrato, in verbis:

1. DO ACRÉSCIMO E SUPRESSÃO QUALITATIVA

1.1 – Pelo presente instrumento adita-se o objeto do Contrato nº 24/2016 para alterar o projeto básico, conforme as determinações contidas na informação (peça 4) e projeto (peça 5) do processo em questão para:

a) Substituição da caixa de inspeção de alvenaria com 60 cm de altura, item 05.02.02.03 do orçamento pela caixa de ligação pré-fabricada, do tipo Tigre ou similar, de altura regulável com o consequente aumento da escavação;

b) Inclusão de sala para manutenção no escopo do projeto, com a consequente demolição da base de concreto, remoção do piso existente, instalação de piso emborrachado, emassamento e pintura das paredes e teto, instalação de luminárias e domadas, fechamento de uma das portas e substituição de porta;

c) Criação de uma entrada secundária para separar o acesso da oficina e do bicicletário, com a demolição de parte de uma parede existente, construção de nova parede e instalação de porta tipo veneziana de alumínio;

d) Ampliação da cobertura para o trecho do gerador com o aumento de telhas da estrutura metálica e das calhas e rufos;

e) Instalação de sistema de exaustão mecânica no banheiro do protocolo, com instalação elétrica para alimentação do exaustor e instalação da tubulação de exaustão;

f) Aumento da quantidade de material de alvenaria e complementos para realizar a construção de um trecho extra de 2,20 metros de comprimento por 0,50 metros de altura.

g) Aumento da quantidade de porta de alumínio em 0,72 m²;

h) Supressão do item 05.02.02.03, caixa de inspeção e seu respectivo valor unitário.

2. CLÁUSULA TERCEIRA - DO PREÇO E DO VALOR TOTAL.

2.1 - O valor do presente aditivo é de R\$ 11.421,65 (onze mil, quatrocentos e vinte e um reais e sessenta e cinco centavos).

2.2. Nos termos do item 2.1 do Contrato nº 24/2016, o valor total do contrato passará a ser de R\$ 116.611,21 (cento e dezesseis mil seiscentos e onze reais e vinte e um centavos).

A necessidade de alteração contratual está devidamente justificada nos autos, pois conforme informado pelo Núcleo de Obras e Manutenção Predial da Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo, durante a execução da obra observou-se a indispensabilidade de realizar modificações no projeto básico para melhor adequá-lo às necessidades da Administração, as quais não puderam ser constatadas antes do início dos trabalhos, como por exemplo, a profundidade de canos de esgoto, os quais se encontravam muito mais fundo que o estimado.

Nada obstante, verificou-se no curso da reforma que é necessário ampliar o refeitório utilizado pelos colaboradores terceirizados, uma vez que há Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho que dispõe que tais ambientes devem medir, no mínimo, 30 metros quadrados. Para atender tal exigência, foi necessário remanejar o refeitório para atual sala de manutenção, a qual deverá ser recriada em outro ambiente, já que essencial para armazenamento de ferramentas e equipamentos de manutenção.

Ainda, por indicação da Diretoria de Tecnologia da Informação, observou-se a imprescindibilidade de ampliação da cobertura dos geradores de eletricidade desta Corte, com intuito de facilitar e promover a segurança da manutenção dos aparelhos em dias chuvosos.



Do mesmo modo, verificou-se a necessidade de instalação de um sistema de exaustão mecânica no banheiro da Diretoria de Protocolo, tarefa que se executada após a conclusão do vestiário, mediante nova contratação, terá custo mais elevado, uma vez que exigira a desmontagem do forro e do sistema de exaustão que serão instalados no vestiário.

O valor inicialmente pactuado é de R\$ 105.189,56 (cento e cinco mil, cento e oitenta e nove reais e cinquenta e seis centavos) que com o aditivo ora proposto sofrerá acréscimo de R\$ 11.421,65 (onze mil, quatrocentos e vinte e um reais e sessenta e cinco centavos), de modo que o valor total da contratação passará a ser de R\$ 116.611,21 (cento e dezesseis mil seiscentos e onze reais e vinte e um centavos).

A alteração contratual almejada encontra previsão na cláusula 6.1[5] do contrato, bem como respeita o limite estabelecido no artigo 112, §1º, inciso III, da Lei Estadual nº 15.608/07, que permitem o acréscimo ou diminuição do objeto, no caso de reforma, em até 50% (cinquenta por cento) do valor do contrato.

Forçoso ressaltar que se encontra nos autos a manifestação de consensualidade por parte da contratada no que diz respeito ao aditivo pretendido, conforme carta de concordância acostada à peça nº 4, fl. 16.

Consta expressamente, também, a existência de recursos orçamentários próprios à liquidação das despesas decorrentes da prorrogação, conforme Informação nº 320/16 da Diretoria de Finanças.

Depreende-se dos autos que as alterações propostas não geram modificação contudente do objeto, bem como não acarretam violação aos princípios da obrigatoriedade da licitação e da isonomia, já que se trata de alteração contratual pontual e limitada.

Não obstante, é necessário reforçar a garantia contratual no importe correspondente a 5% (cinco por cento) do novo valor contratual, conforme previsto no artigo 102, § 2º, da Lei Estadual nº 15.608/07[6] e no item 12.7 do Contrato nº 24/2016[7].

Verifica-se, por fim que a unidade técnica providenciou a ART complementar, conforme artigo 10, inciso I, da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009[8], sendo necessário, apenas, providenciar a adequação do Projeto Básico e orçamento às alterações decorrentes do presente aditivo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522[9], do Regimento Interno, VOTO pela formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 24/2016, firmado entre este Tribunal de Contas e a empresa Beltrix Construtora de Obras Ltda. - EPP, para alterar o valor total da contratação, que passará a ser de R\$ 116.611,21 (cento e dezesseis mil, seiscentos e onze reais e vinte e um centavos), bem como alterar o projeto básico nos seguintes termos: (i) substituição da caixa de inspeção de alvenaria com 60 cm de altura, item 05.02.02.03 do orçamento, pela caixa de ligação pré-fabricada, do tipo Tigre ou similar, de altura regulável com o consequente aumento da escavação; (ii) inclusão de sala para manutenção no escopo do projeto, com a consequente demolição da base de concreto, remoção do piso existente, instalação de piso emborrachado, emassamento e pintura das paredes e teto, instalação de luminárias e tomadas, fechamento de uma das portas e substituição de porta; (iii) criação de uma entrada secundária para separar o acesso à oficina e ao bicicletário, com a demolição de parte de uma parede existente, construção de nova parede e instalação de porta tipo veneziana de alumínio; (iv) ampliação da cobertura para o trecho do gerador, com o aumento de telhas da estrutura metálica e das calhas e rufos; (v) instalação de sistema de exaustão mecânica no banheiro da Diretoria de Protocolo, com instalação elétrica para alimentação do exaustor e instalação da tubulação de exaustão; (vi) aumento da quantidade de material de alvenaria e complementos para realizar a construção de um trecho extra de 2,20 metros de comprimento por 0,50 metros de altura; (vii) aumento da quantidade de porta de alumínio em 0,72 metros quadrados; (viii) supressão do item 05.02.02.03, caixa de inspeção e seu respectivo valor unitário.

Ainda, deverá a contratada renovar a garantia, no percentual de 5% (cinco por cento), sobre o novo valor total do contrato, no prazo de 10 (dez) dias úteis após a data da publicação do Termo Aditivo.

A Supervisão de Licitações e Contratos - SLC para as providências devidas. Na sequência, encaminhem-se os autos ao Núcleo de Obras e Manutenção Predial da Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo para a adequação do projeto básico e do orçamento da reforma, conforme autorização ora emitida.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Formalizar o 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 24/2016, firmado entre este Tribunal de Contas e a empresa Beltrix Construtora de Obras Ltda. - EPP, para alterar o valor total da contratação, que passará a ser de R\$ 116.611,21 (cento e dezesseis mil, seiscentos e onze reais e vinte e um centavos), bem como alterar o projeto básico nos seguintes termos: (i) substituição da caixa de inspeção de alvenaria com 60 cm de altura, item 05.02.02.03 do orçamento, pela caixa de ligação pré-fabricada, do tipo Tigre ou similar, de altura regulável com o consequente aumento da escavação; (ii) inclusão de sala para manutenção no escopo do projeto, com a consequente demolição da base de concreto, remoção do piso existente, instalação de piso emborrachado, emassamento e pintura das paredes e teto, instalação de luminárias e tomadas, fechamento de uma das portas e substituição de porta; (iii) criação de uma entrada secundária para separar o acesso à oficina e ao bicicletário, com a demolição de parte de uma parede existente, construção de nova parede e instalação de porta tipo veneziana de alumínio; (iv) ampliação da cobertura para o trecho do gerador, com o aumento de telhas da estrutura metálica e das calhas e rufos; (v) instalação de sistema de exaustão mecânica no banheiro da Diretoria de

Protocolo, com instalação elétrica para alimentação do exaustor e instalação da tubulação de exaustão; (vi) aumento da quantidade de material de alvenaria e complementos para realizar a construção de um trecho extra de 2,20 metros de comprimento por 0,50 metros de altura; (vii) aumento da quantidade de porta de alumínio em 0,72 metros quadrados; (viii) supressão do item 05.02.02.03, caixa de inspeção e seu respectivo valor unitário.

II – Determinar à contratada que renove a garantia, no percentual de 5% (cinco por cento), sobre o novo valor total do contrato, no prazo de 10 (dez) dias úteis após a data da publicação do Termo Aditivo.

III – Encaminhar à Supervisão de Licitações e Contratos - SLC para as providências devidas. Na sequência, encaminhem-se os autos ao Núcleo de Obras e Manutenção Predial da Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo para a adequação do projeto básico e do orçamento da reforma, conforme autorização ora emitida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 112. Os contratos regidos por esta Lei podem ser alterados pela Administração Pública, precedidos das devidas justificativas:

§ 1º. O objeto do contrato pode ser alterado:

I - quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos objetivos da Administração estadual;

II - se for necessário acréscimo ou supressão do objeto até o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato;

III - se for necessário acréscimo ou diminuição no caso de reforma até o limite máximo de 50% (cinquenta por cento);

IV - por supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

2. A empresa Beltrix Construtora de Obras Ltda. - EPP sagrou-se vencedora com a proposta de R\$105.189,56 (cento e cinco mil, cento e oitenta e nove reais e cinquenta e seis centavos).

3. Autos nº 17445/16.

4. Conforme parecer do Núcleo de Obras, as alterações almejadas permitiram a supressão de uma unidade de "CAIXA DE INSPEÇÃO EM ALVENARIA - 1/2 TIJOLO COMUM MACIÇO REVESTIDO INTERNAMENTE COM ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA SEM PENEIRAR, TRAÇO 1:3, LASTRO DE CONCRETO E = 10 CM, TAMPA E = 5 CM, DIMENSÕES 60 X 60 X 60 CM".

5. CLÁUSULA SEXTA: DOS ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES

6.1 A CONTRATADA se obriga a aceitar alterações no objeto contratado, nos estritos termos do artigo 112, parágrafo 1º, da Lei Estadual nº 15.608/07 e do artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/1993.

6. Art. 102. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º. Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou títulos da dívida pública;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária.

§ 2º. A garantia a que se refere o caput não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e terá seu valor alterado sempre que houver modificação no contrato original e nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no § 3º deste artigo. [...]

7. 12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DA GARANTIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL - ITEM 12.7. No caso de haver aditivos referentes a prazo e/ou serviços, a garantia complementar será de acordo com a modalidade adotada pela contratada e majorada à mesma proporção do referido aditivo.

8. Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:

I - ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos:

a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou

b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.

9. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

PROCESSO Nº: 512754/15

ASSUNTO: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO (TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA)

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ANGELA MARIA MOCELIN GUENO, BRUNO FRANCISCO HIRT, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EDUARDO LOPES DE SOUZA, EVANDRO MACHADO, FERNANDO XAVIER FERREIRA, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MAURICIO JANDÓI FANINI ANTÔNIO, PAULO AFONSO SCHMIDT, TATIANE DE SOUZA, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA, VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI, VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA, VIVIANE LOPES DE SOUZA LIMA

PROCURADOR: ALESSANDRA SALDANHA CABRAL, ANA CLAUDIA FINGER, ANA CRISTINA AGUIAR VIANA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, CARLOS ALBERTO DISSENHA, EMILLY SUCASAS TALAMONTE CREPALDI, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, FELIPE AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS, FERNANDO AUGUSTO DISSENHA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, IRENE MACIEL DA COSTA, JULIO CESAR BROTO, MARIA VITORIA KALED, NEUDI FERNANDES, RAFAEL AZEREDO



COUTINHO MARTORELLI DE JESUS, RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 4796/16 - TRIBUNAL PLENO

Exceção de suspeição. Ausência de apresentação na forma processual adequada e de indicação precisa do fundamento legal. Não conformação às hipóteses do art. 145 do NCPC e inexistência de comprovação. Falta de causa para afastamento do Relator. Rejeição.

RELATÓRIO

Trata-se de exceção de suspeição desta Relatoria, suscitada pelo Ministério Público de Contas, sob o argumento de seu possível envolvimento na Operação Quadro Negro, deflagrada pela Polícia Civil do Estado do Paraná, tendo como principal investigada a empresa Valor Construtora e Serviços Ambientais Eireli[1]. Fundamenta seu pedido, unicamente, em matérias veiculadas na mídia, indicando os sítios eletrônicos onde podem ser encontradas.

Assim, pede, em preliminar, a apreciação da exceção com a declaração da suspeição e sorteio de novo relator, visando à preservação dos atos processuais. É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O art. 128 da Lei Complementar n.º 113/05 assegura aos Conselheiros “as mesmas garantias, direitos, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, sendo-lhes estendidas, também, as mesmas causas de impedimento e suspeição previstas na lei processual, além daquelas estabelecidas no Capítulo IX desta Lei.”

As causas de suspeição estão previstas no artigo 145, do Novo Código de Processo Civil[2] e tratam da imparcialidade do juiz no exercício de sua função.

Enquanto o impedimento tem caráter objetivo e há presunção absoluta (juris et de jure) da parcialidade do juiz na análise do processo, a suspeição tem relação com o subjetivismo do juiz, havendo, apenas, presunção relativa (juris tantum) dessa parcialidade.

Pois bem. Embora a exceção não tenha sido apresentada na forma processual adequada, nem indicado o seu fundamento legal, conforme exigência do novo Estatuto Processual Civil[3], aplicável subsidiariamente nesta Corte por força do artigo 52 da Lei Orgânica, extrai-se das alegações do excipiente que seria por eventual interesse desta Relatoria no julgamento do processo por “seu possível envolvimento, conforme veiculado veementemente pela mídia, na Operação Quadro Negro, deflagrada pela Polícia Civil do Estado do Paraná” (Peça 237 – fls. 07).

Contudo, não lhe assiste qualquer razão.

Como é notório, as causas de afastamento do Julgador por suspeição de parcialidade são de ordem objetiva e restritiva, devendo ser devidamente comprovadas.

In casu, além da inexistência de conformação da exceção aos casos elencados na lei processual, não há qualquer prova ou demonstração de que esta Relatoria teria interesse na causa até porque os efeitos da decisão não lhe atingiriam.

O excipiente, reitera-se, limita-se a indicar endereços de sítios eletrônicos onde matérias jornalísticas sobre a operação Quadro Negro foram veiculadas, sem indicar tampouco demonstrar em que medida a referida operação policial atinge a imparcialidade desta Relatoria, da qual, até a presente data, não faz parte, só tendo tido conhecimento dela através da mídia, desconhecendo, igualmente, a empresa envolvida e seus representantes legais.

Neste sentido, a jurisprudência é remansosa:

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ARGUIÇÃO DE PARCIALIDADE DO JUIZ. ART. 135, INCISO II, DO CPC/1973. TAXATIVIDADE. SUPOSTA SOCIEDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. INCIDENTE NÃO ACOLHIDO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CONHECIDA E REJEITADA.

1. Não caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 135 do Código de Processo Civil/1973, não há em se falar e imparcialidade e suspeição da Juíza condutora do processo.

2. Arguição rejeitada.” (TJPR – 11ª Câmara Cível, Exceção de Suspeição nº 1.528.165-5, Rel. Des. Dalla Vecchia, j. 01/06/2016 – destacou-se)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO 182 E 83 DA SÚMULA DO STJ. ART. 135.

1. ...

2. ...

3. O rol do art. 135 do CPC é taxativo. Necessária ao provimento da exceção de suspeição a presença de uma das situações dele constantes.

4. Agravo regimental conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido.” (AgRg no Ag 1422408/AM, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 21/02/2013 – destacou-se)

“AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 135 DO CPC. ROL TAXATIVO. REEXAME DE FATOS E PROVAS (SÚMULA 7). IMPOSSIBILIDADE.

- As hipóteses de suspeição são taxativas, não admitindo ampliação, e nelas não se subsumem os fatos sub judice. Precedentes.

- ...

- “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.” (AgRg no Ag 444.085/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 22/08/2005, p. 259 – destacou-se)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Ausente prova da alegada parcialidade do magistrado, não deve prosperar a Exceção de Suspeição.

2. ...

3. Recurso Especial não provido.” (2ª Turma STJ, REsp nº 1444914 MT 2013/0382940-5, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, Publicado no DJe 22/05/2014 – destacou-se)

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. MINISTROS DO STJ. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE. FUNDAMENTOS GENÉRICOS. HIPÓTESES DO ARTIGO 135, DO CPC NÃO CONFIGURADAS.

1. As alegações de suspeição devem ser fundamentadas em fatos e atos concretos, ou, ao menos indícios, capazes de demonstrar eventual atuação indevida do magistrado. Precedentes.

2. No caso em exame, não se visualiza nenhuma das hipóteses legais definidas no art. 135 do Código de Processo Civil a configurar suspeição arguida, uma vez que as razões apresentadas não têm relação com os motivos previstos em lei, limitando-se a alegações genéricas de suposta parcialidade dos julgadores.

3. ...

4. Agravo regimental não provido.” (STJ – Primeira Seção, AgRg na ExSusp nº 123 DF 2013/0077996-4, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES, Publicado no DJe 15/04/2014 – destacou-se)

Existe, ao contrário, prova da sua completa isenção e imparcialidade na condução do processo, com observância aos princípios legais e constitucionais que o informam, bastando atentar à cronologia dos atos processuais para sua comprovação.

De fato, compulsando-se os autos, verifica-se que a comunicação de irregularidade foi recebida por esta Relatoria no dia 29/06/15 (Peça 12) e, imediatamente no dia seguinte, diante da gravidade dos fatos, dos indícios de dano ao erário e do risco de agravamento da lesão, de difícil reparação aos cofres estaduais e federais, determinou o seu processamento como Tomada de Contas Extraordinária, ordenou a suspensão liminar dos contratos e determinou o encaminhamento das principais peças do processo aos Ministérios Públicos Estadual e Federal, bem como ao Tribunal de Contas da União em razão dos indícios de crime contra a administração pública (Peça 13 - Despacho n.º 1097/15 – GCDA), decisão liminar que foi submetida e homologada pelo douto Plenário desta Casa em sua sessão semanal, ocorrida apenas dois dias após (Peça 15 – Acórdão n.º 2964/15 – STP). Além de determinar a suspensão imediata de todos os pagamentos.

Se tivesse qualquer interesse no feito, esta Relatoria poderia ter determinado o seu arquivamento ou o seu processamento regular como tomada de contas extraordinária, relegando a apreciação dos fatos por ocasião do seu julgamento, conforme previsão do art. 262, § 2º, do Regimento Interno, sem conceder a suspensão liminar dos contratos e sem determinar a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas da União e aos “Parquets” Estadual e Federal.

No entanto, repita-se, assim que recebeu a comunicação de irregularidade, ordenou liminarmente a imediata adoção das medidas já mencionadas, demonstrando, assim, sua isenção e imparcialidade na condução do processo.

Enfim, por tudo o quanto se viu e se expôs, resta demonstrada a absoluta inadequação, impertinência e improcedência da exceção suscitada, devendo ser rejeitada, recomendando-se ao membro do Ministério Público de Contas, como defensor da ordem jurídica, que observe e adote os procedimentos legais e adequados para a arguição do incidente de suspeição, fundamentando suas alegações em atos e fatos concretos e não em meras matérias jornalísticas veiculadas na mídia, sem qualquer comprovação.

Assim, nos termos do art. § 3º, do art. 417-A, do Regimento Interno desta Corte, rejeita-se a presente exceção de suspeição, submetendo esta decisão à deliberação do douto Plenário desta Corte.

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Rejeitar a presente exceção de suspeição, nos termos aqui relatados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 2016 – Sessão nº 35.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça 237 - Parecer nº 12302/16 – fls. 07

2. “Art. 145 - Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes. (Destacou-se)

3. “Art. 146 - No prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento do fato, a parte alegará o impedimento ou a suspeição, em petição específica dirigida ao juiz do processo, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas.” (Destacou-se)



PROCESSO Nº: 235576/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA

PROCURADOR: GYSELE VIEIRA SILVA SHAF, NAYANA FRONTERA FABRO

DIAS, SASHA CAMPOS COGO, VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4801/16 - TRIBUNAL PLENO

prestação de contas ANUAL. exercício de 2014. art. 16, I, LC n.º 113/2005. regularidade com RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas anual do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná, relativas ao exercício de 2015, que se encontra instruída com o relatório de gestão (peças 4); relatório de medidas saneadoras (peça 5); relatório e parecer de controle interno (peça 6); relatório da controladoria geral do Estado (peça 7); demonstrativos de receitas e despesas (peças 8 a 11); comparativos de receitas e despesas (peças 12-14); demonstrativo da dívida fundada e fluante (peças 15 e 16); relação de restos a pagar (peça 17); balancete sem encerramento (peça 18); declaração de bens (peça 19); certidão de habilitação do contador (peça 20); balanço orçamentário (peça 21); balanço financeiro e patrimonial (peças 22 e 23); demonstrações das variações patrimoniais (peças 24); demonstrativo dos fluxos de caixa (peça 25); notas explicativas às DCASP (peça 26); e outros documentos (peça 27-57).

Posteriormente à distribuição do feito (peça 58), a Diretoria de Contas Estaduais, atual Coordenadoria de Fiscalização Estadual - COFIE (Instrução n.º 181/16, peça 61) opinou pela abertura de contraditório em razão do não atendimento dos prazos para envio dos dados trimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI/CED e o desatendimento às condições de transparência e acesso à informação prevista pela legislação pertinente (Relatório do 2º Semestre da Inspeção de Controle Externo).

Concedido o prazo para o contraditório, o interessado apresentou manifestação às peças 69 a 77 aduzindo sinteticamente que procedeu pontualmente às regularizações devidas, conforme os apontamentos da COFIE.

Por sua vez, mediante a Instrução n.º 371/16-COFIE (peça 80), a unidade técnica, acolhendo a manifestação da 2ª Inspeção de Controle Externo, entendeu razoáveis as justificativas apresentadas em relação ao não atendimento dos prazos para envio dos dados trimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI/CED, tendo em conta a implantação dos procedimentos de lançamentos dos módulos de licitação e contratos no GMS para remessa ao SEI/CED, tendo os dados em tela sido apresentados posteriormente.

Em relação ao portal da transparência, evidenciou o esforço para aderência aos parâmetros regulamentares, com indicação das medidas corretivas das lacunas então existentes no referido portal (Informação n.º 22/16, peça 79).

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 11179/16, peça 82), com fulcro na análise técnico-contábil empreendida pela unidade, não se opôs às conclusões por ela alcançadas, opinando pela regularidade das contas com recomendação.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nota-se que o exercício de 2015 foi o ano de implantação no Sistema SEI-CED dos Módulos: Licitação, Contratos e Controle Interno, cuja responsabilidade pelo envio é das próprias entidades da administração direta/indireta do Poder Executivo Estadual.

Desta feita, entendo, excepcionalmente, ser possível não aplicar as medidas sancionatórias propostas, sugerindo apenas a recomendação para que no próximo exercício sejam observados os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED.

Destaco, ainda, que o DETRAN/PR adequou seu Portal de Transparência para que no seu sítio constassem as seguintes informações: publicação de todos os extratos das contas e operações financeiras realizadas, remunerações dos servidores do DETRAN, inclusive comissionados, pagamentos de diárias, gastos com cartões corporativos, orçamento do DETRAN, dentre outros aspectos correlatos.

Destarte, acompanho a Coordenadoria de Fiscalização Estadual - COFIE (Instrução n.º 371/16, peça 80) e o Ministério Público (Parecer n.º 11179/16, peça 82), cujos opinativos adoto como razões para decidir, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e art. 246 do RITCEPR, e VOTO:

I) pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2015, do DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, de responsabilidade de MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, Diretor Geral, no período em tela, com recomendação para que a entidade obedeça aos prazos para o envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED;

II) após o trânsito em julgado, com as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Julgar pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2015, do DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, de responsabilidade de MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, Diretor Geral, no período em tela, com recomendação para que a entidade obedeça aos prazos para o envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED;

II. Após o trânsito em julgado, com as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 2016 – Sessão nº 35.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 348095/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: PARANÁ TURISMO

INTERESSADO: MANOEL JACÓ GARCIA GIMENES

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4802/16 - TRIBUNAL PLENO

prestação de contas ANUAL. exercício de 2014. art. 16, I, LC n.º 113/2005. regularidade com RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas anual da Paraná Turismo, relativas ao exercício de 2015, que se encontra instruída com o relatório de gestão (peças 4); relatório de medidas saneadoras (peça 5); relatório e parecer de controle interno (peça 6); relatório da controladoria geral do Estado (peça 7); demonstrativos de receitas e despesas (peças 8 a 11); comparativos de receitas e despesas (peças 12-14); demonstrativo da dívida fundada e fluante (peças 15 e 16); relação de restos a pagar (peça 17); balancete sem encerramento (peça 18); declaração de bens (peça 19); certidão de habilitação do contador (peça 20); balanço orçamentário (peças 21 e 22); balanço financeiro e patrimonial (peças 23 e 24); demonstrações das variações patrimoniais (peças 25); demonstrativo dos fluxos de caixa (peça 26); notas explicativas às DCASP (peça 27); e outros documentos (peça 28).

Posteriormente à distribuição do feito (peça 29), a Diretoria de Contas Estaduais, atual Coordenadoria de Fiscalização Estadual - COFIE (Instrução n.º 197/16, peça 30), opinou pela abertura de contraditório em razão do não envio de Certidão de Regularidade junto ao Conselho Regional de Contabilidade - CRC do responsável técnico e do não atendimento dos prazos para envio dos dados trimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED.

Concedido prazo para o contraditório, o interessado apresentou manifestação às peças 37; 40; 45-84 aduzindo sinteticamente que procedeu pontualmente às regularizações devidas, conforme os apontamentos da COFIE.

Por sua vez, mediante a Instrução n.º 413/16-COFIE (peça 85), a unidade técnica entendeu razoáveis as justificativas apresentadas em relação ao não atendimento dos prazos para envio dos dados trimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI/CED, tendo em conta a implantação dos procedimentos de lançamentos dos módulos de licitação e contratos no GMS para remessa ao SEI/CED, tendo os dados em tela sido apresentados posteriormente.

Em relação à formalização do processo de prestação de contas (ausência da certidão de regularidade, junto ao Conselho Regional de Contabilidade - CRC, do profissional que assina os demonstrativos contábeis) entendeu pela aderência da legislação contábil com a substituição do responsável então designado, agora devidamente habilitado junto ao órgão de classe.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 11839/16, peça 87), com fulcro na análise técnico-contábil empreendida pela unidade, não se opôs às conclusões por ela alcançadas, opinando pela regularidade das contas com recomendação.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nota-se que o exercício de 2015 foi o ano de implantação no Sistema SEI-CED dos Módulos: Licitação, Contratos e Controle Interno, cujos responsáveis pelo envio são das próprias entidades da administração direta/indireta do Poder Executivo Estadual.

Desta feita, entendo, excepcionalmente, ser possível não aplicar as medidas sancionatórias propostas, sugerindo apenas a recomendação para que no próximo exercício sejam observados os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED.

Destaco, ainda, que a PARANÁ TURISMO regularizou a questão do responsável técnico através da substituição por profissional devidamente habilitado para desempenhar as funções de contador da entidade, com encaminhamento da Certidão de Regularidade perante o CRC-PR de Eliana de Fátima Alves (peça 83).

Destarte, acompanho a Coordenadoria de Fiscalização Estadual - COFIE (Instrução n.º 413/16, peça 85) e o Ministério Público (Parecer n.º 11839/16, peça 87), cujos opinativos adoto como razões para decidir, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e art. 246 do RITCEPR, e VOTO:

I) pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2015, da PARANÁ TURISMO, de responsabilidade de MANOEL JACÓ GARCIA GIMENES, diretor presidente, no período em tela, com recomendação para que a entidade obedeça aos prazos para o envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED;

II) após o trânsito em julgado, com as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM



Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Julgar regulares as contas da PARANÁ TURISMO, relativas ao exercício financeiro de 2015, gestão de responsabilidade de MANOEL JACÓ GARCIA GIMENES, Diretor Presidente, no período em tela, com recomendação para que a entidade obedeça aos prazos para o envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED;

II. Após o trânsito em julgado, com as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 2016 – Sessão nº 35.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 531078/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: COOPERATIVA MISTA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA

INTERESSADO: COOPERATIVA MISTA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4879/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão n.º 2640/16- Segunda Câmara. Tomada de Contas– Exercício de 1984. Recurso interposto pelo Ministério Público de Contas. Conhecimento e não provimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas, contra o Acórdão 2640/16 – 2ª Câmara, que reviu a decisão materializada na Resolução 880/95, tornando-a sem efeito, determinando o trancamento das contas.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências (COFIT), no Parecer nº 126/16, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso em razão da imprescritibilidade do ressarcimento ao erário.

O Ministério Público de Contas (MPC) no Parecer nº 10273/16 manifestou-se pelo provimento do recurso.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, em que pesem as ponderações ministeriais quanto à imprescritibilidade do ressarcimento ao erário, o caso em tela demanda uma análise excepcional.

O decurso de 21 (vinte e um) anos entre o julgamento das contas e sua execução, permite o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão executória, uma vez que as decisões proferidas por este Tribunal de Contas que imputem débito ou multa são cobradas por meio do regramento da Lei 8.630/80 e Decreto nº 20.910/32, que assim dispõe:

“Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do fato do qual se originaram.”

Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ao qual me filio, conforme ementas que abaixo seguem:

ADMINISTRATIVO. CRÉDITO DA ANS. CUSTOS DE INTERNAÇÃO E SERVIÇOS DE SAÚDE. BENEFICIÁRIOS DE PLANO DE SAÚDE. INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SUS. RESSARCIMENTO. TERMO INICIAL. PRAZO DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. [...] 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (“não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la”). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Recurso Especial não provido. (REsp 1524902/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 16/11/2015).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CRÉDITO APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. OCORRÊNCIA. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente

a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (“não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la”). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Deste modo, como a parte ora agravada foi notificada da decisão do processo administrativo em 14.8.2006 (fl. 378, e-STJ) e a inscrição em dívida ativa somente foi efetivada em 9.1.2012 (fl.379, e-STJ), constata-se a ocorrência da prescrição quinquenal no presente caso. 6. Agravado Regimental não provido. (AgRg no REsp 1439604/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 09/10/2014).

“DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. ARGUIÇÃO EM CONTRARRAZÕES DE NULIDADE DA EXECUÇÃO E DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À APELAÇÃO DO JUIZ SINGULAR. INOVAÇÃO RECURSAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. IMPRESCRITIBILIDADE RESTRITA À AÇÃO QUE TENHA POR OBJETO A APURAÇÃO DO ATO ILÍCITO E À COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. INAPLICABILIDADE ÀS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 20.910/32. TRANSCURSO DO LAPSO DE CINCO ANOS PARA QUE A FAZENDA PÚBLICA, APÓS A DECISÃO ADMINISTRATIVA, AJUIZASSE A EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. A apreciação de matéria não submetida ao juízo a quo redundaria em supressão de instância e, consequentemente, ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. II. Por se tratar de exceção ao princípio da prescritibilidade, a parte final do artigo 37, § 5º da Constituição Federal deve ser interpretada restritivamente, cingindo-se às ações de ressarcimento em que se apura a ocorrência de ato ilícito e a efetiva existência de prejuízo à administração. III. O crédito proveniente de Resolução do Tribunal de Contas constitui Dívida Ativa não Tributária, sujeitando-se à prescrição quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32, em razão do princípio da simetria”. (TJPR 8788314. Data da publicação 21/08/2012. Apelação Cível n.º 878.831-4. 4ª Câmara Cível. Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto).

No mesmo sentido, foram decididos neste Tribunal de Contas, o processo 12281/91, Acórdão 4012/16 da Primeira Câmara, pelo Conselheiro Durval Amaral, e o processo 31125/94, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, no Acórdão 3086/16 – S1C, o qual transcrevo o trecho seguinte:

“(…) no presente caso, não se discute a prescrição da responsabilização pelo dano ao erário, de que trata o art. 37, §5º, da Constituição Federal, atividade essa própria do controle externo exercido pro este Tribunal de Contas, mas, apenas, a prescrição da pretensão executória, isto é, aquela decorrente da inércia da Administração após a edição da decisão condenatória desta Corte, haja vista que não foram praticados, no intervalo de tempo de setembro de 1995 até outubro de 2015, quaisquer atos pertinentes à execução da dívida”.

Assim, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória no presente caso é medida necessária, uma vez que o processo ficou paralisado por mais de 21 (vinte e um) anos, sem nenhuma providência executória, inclusive sem inscrição em dívida.

Dessa forma, entendo como correta a decisão consubstanciada no Acórdão 2640/16 – S2C, que determinou o encerramento do feito.

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO do presente recurso, e no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista interpostos contra o Acórdão n.º 2640/16 – Segunda Câmara (S2C), mantendo-o em seus exatos termos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

CONHECER do presente recurso, para no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Revista interpostos contra o Acórdão n.º 2640/16 – Segunda Câmara (S2C), mantendo-o em seus exatos termos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2016 – Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



PROCESSO Nº: 1010331/15

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO NOROESTE DO PARANA

INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4880/16 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Instrução da COFIM pelo não conhecimento e pelo não provimento. Parecer do MPC pelo não conhecimento e subsidiariamente pelo provimento parcial. Pelo conhecimento e pelo provimento parcial do pedido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de rescisão interposto pelo Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Centro Noroeste do Paraná – CISCENOP, visando à desconstituição da decisão consubstanciada por meio do acórdão nº 3633/14 do Pleno desta Corte, relatado pelo Conselheiro Durval Amaral, por meio do qual manteve-se o acórdão nº 111/13, da Primeira Câmara, relatado pelo auditor Cláudio Augusto Canha, que julgou pela irregularidade das contas da entidade relativas ao exercício financeiro de 2000 em razão: (a) da ausência de consolidação dos balancetes mensais; (b) da ausência dos balancetes financeiros mensais; (c) da ausência do termo de conferência de caixa em 31/12/2000; (d) da falta da cópia da Portaria de designação do responsável pela conferência de caixa; (e) da inexistência do demonstrativo de rendimentos de aplicações financeiras e do extrato anual com demonstrativo mensal emitido pelas instituições financeiras, comprovando os rendimentos de aplicações financeiras ocorridas; e (f) da ausência da relação dos bens incorporados e da relação dos bens baixados no referido exercício.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) desta Casa, por meio da instrução nº 4667/16 (peça 16), pugnou pela não conhecimento do pleito rescisório, uma vez que os argumentos e documentos colacionados aos autos não são efetivamente novos e não se enquadram nas hipóteses normativas previstas no art. 77, II, da Lei Complementar nº 113/2005, tampouco ao Prejulgado nº 04/2007, ainda não se observando qualquer erro cometido pelo Tribunal de Contas na apreciação das contas que pudesse ter resultado em uma decisão teratológica ou que tivesse afetado ilegal ou inconstitucionalmente direitos fundamentais do recorrente.

O duto Ministério Público de Contas, consoante o parecer nº 12607/16 (peça 17), manifestou-se pelo não conhecimento do pedido haja vista a supressão de via recursal adequada e, no mérito, opinou pelo provimento parcial do pleito pois sanada a impropriedade relativa à ausência da relação dos bens incorporados e da relação dos bens baixados no referido exercício financeiro.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cumpre registrar que a decisão objeto do presente expediente rescisório (acórdão nº 3633/14 – Tribunal Pleno) transitou em julgado em 21 de julho de 2014 (consoante peça 52 dos autos nº 113844/13), sendo o presente pedido de rescisão interposto em 22 de dezembro de 2015 (peça 02 deste feito), portanto tempestiva.

Em análise dos autos, verifico que o pedido preenche os requisitos do artigo 494 do Regimento Interno deste Tribunal e do artigo 77 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pois junta documentos novos relativos à relação dos bens incorporados ao Consórcio em 2000, totalizando R\$ 9.516,18 (nove mil, quinhentos e dezesseis reais e dezoito centavos), informando que não houve a desincorporação de bens. Assim, tendo em vista a intempestiva regularização deste ponto, com fulcro nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da boa-fé e da verdade material, cabível a conversão em ressalva da impropriedade em comento.

No entanto, quanto aos demais documentos juntados, eles não possuem o condão de afastar a mácula das contas sub examine.

Ao analisar a movimentação bancária junto ao Banco do Brasil (R\$ 34.208,99) e Banestado (R\$ 27.240,16) no exercício financeiro de 2000, totalizando disponível de R\$ 61.449,15 e comparando com a composição do patrimônio, verifica-se que os saldos não conferem, eis que o disponível apresentado no balanço totaliza R\$ 65.125,42, evidenciando divergência de R\$ 3.676,27. Ademais, o consórcio deixou de juntar os balancetes consolidados e balancetes financeiros de verificação do exercício de 2000, documentos indispensáveis a uma devida análise das presentes contas.

Observe, ainda, divergências com relação ao extrato bancário da conta 31144-8 (Banco do Brasil), cujo saldo em 31/12/2000 era de R\$ 34.726,13, em dissonância com o saldo da movimentação bancária (peça 5).

Quanto às aplicações financeiras mantidas junto ao Banestado, houve cut-off em 31/10/2000 e não em 31/12/2000 (encerramento das demonstrações contábeis), sem que o Consórcio apresentasse qualquer justificativa sobre as razões que o levaram a deixar de apresentar o extrato ao final do exercício.

No mesmo sentido, não houve a apresentação de documento substitutivo (circularização bancária) do termo de conferência de caixa (peça 11), tais como extratos cujos saldos conferissem com as demonstrações contábeis, sem divergências.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo PROVIMENTO PARCIAL do presente pedido rescisório, convertendo em ressalva a impropriedade relativa à ausência da relação dos bens incorporados e da relação dos bens baixados no referido exercício, restando mantida, contudo, a conclusão pela IRREGULARIDADE das contas, eis que mantidas as demais impropriedades apontadas no acórdão nº 3633/14 do Pleno desta Corte, relatado pelo Conselheiro Durval Amaral, por meio do qual manteve-se o acórdão nº 111/13, da Primeira Câmara, relatado pelo auditor Cláudio Augusto Canha, cujas conclusões devem ser mantidas em sua integralidade.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para os devidos trâmites e anotações, e, ainda, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta ilustre Casa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I. CONHECER do presente pedido rescisório para, no mérito Dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL, convertendo em ressalva a impropriedade relativa à ausência da relação dos bens incorporados e da relação dos bens baixados no referido exercício, restando mantida, contudo, a conclusão pela IRREGULARIDADE das contas, eis que mantidas as demais impropriedades apontadas no acórdão nº 3633/14 do Pleno desta Corte, relatado pelo Conselheiro Durval Amaral, por meio do qual manteve-se o acórdão nº 111/13, da Primeira Câmara, relatado pelo auditor Cláudio Augusto Canha, cujas conclusões devem ser mantidas em sua integralidade.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para os devidos trâmites e anotações, e, ainda, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta ilustre Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2016 – Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 767233/16

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4881/16 - TRIBUNAL PLENO

Prorrogação de licença para tratamento de saúde requisitos legais preenchidos – deferimento.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de solicitação de prorrogação de afastamento para tratamento de saúde, do Excelentíssimo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, pelo período de 30 dias, a partir de 15 de setembro do corrente ano.

Foram apresentados os devidos exames médicos elaborados pela divisão de saúde e assistência social desta Casa (fls.02).

A Diretoria Jurídica (DIJUR) (Parecer 559/16), assim como o Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer 12395/16), manifestam-se pelo deferimento do pedido.

É o relatório.

2. VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, corroboro o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e VOTO pelo deferimento do pedido de prorrogação de licença para tratamento de saúde, pelo período de 30 dias, a partir de 15 de setembro de 2016, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de prorrogação de licença para tratamento de saúde, pelo período de 30 dias, a partir de 15 de setembro de 2016, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2016 – Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 770269/16

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4882/16 - TRIBUNAL PLENO

Licença para tratamento de saúde – requisitos legais preenchidos – pelo



deferimento.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de solicitação de licença para tratamento de saúde do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir de 14 de setembro do corrente ano.

Foi apresentado Laudo Médico nº 121/16, firmado por três Profissionais da área médica do Serviço Médico desta Corte, datado de 15/09/2016, comunicando que o servidor se encontra inapto pelo prazo retro mencionado, em virtude do tratamento de saúde.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 566/16), assim como o Ministério Público de Contas (Parecer 12676/16), manifestaram-se pelo deferimento do pedido.

É o relatório.

2. VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais citados nos pareceres acima aludidos, corroboro o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e VOTO pelo deferimento do pedido de licença para tratamento de saúde Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo prazo de 30 dias, a partir de 14 de setembro do corrente ano.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de licença para tratamento de saúde Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo prazo de 30 dias, a partir de 14 de setembro do corrente ano.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2016 – Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 262581/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALEXANDRE TEIXEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR LAERZIO CHIESORIN JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4884/16 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual. Representação do Governo do Estado do Paraná. Exercício financeiro de 2015. Instrução da COFIE pela regularidade. Parecer do MPC de Contas pela regularidade. Pela regularidade das contas com expedição de recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Representação do Governo do Estado do Paraná (FUNSEG) relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Alexandre Teixeira.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE) desta egrégia Casa, em sua derradeira manifestação, por meio da instrução nº 461/16 (peça 56) opinou pela regularidade das contas em comento, pugnando, contudo, pela expedição de recomendação a fim de que nos próximos exercícios sejam observados os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 12628/16 (peça 57), corroborou, in totum, o entendimento da unidade técnica desta Casa.

É o relatório.

2. VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Estadual ao pugnar pela regularidade das contas apresentadas pela Representação do Governo do Estado do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2015, uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Entretanto, imperioso destacar que restaram caracterizados atrasos no encaminhamento dos dados dos três quadrimestres de 2015 ao SEI-CED, tendo eles ocorrido em 31 de julho de 2016 quando deveriam ter ocorrido, respectivamente, em 31 de maio de 2015, em 30 de setembro de 2015 e em 31 de janeiro de 2016.

Todavia, considerando que o exercício de 2015 foi o ano de implantação no Sistema SEI-CED dos Módulos: Licitação, Contratos e Controle Interno, cujos responsáveis pelo envio são das próprias entidades da administração direta e indireta do Estado, excepcionalmente para esse exercício, com fundamento nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da boa-fé, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis pelos referidos atrasos.

Recomendo, contudo, que nos próximos exercícios sejam estritamente observados os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pela Representação do Governo do Estado do Paraná relativas ao exercício financeiro

de 2015, de responsabilidade do Sr. Alexandre Teixeira, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

RECOMENDO, ademais, sejam estritamente observados os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotações necessárias e, na sequência encerre-se e arquive-se o presente feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas apresentadas pela Representação do Governo do Estado do Paraná relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Alexandre Teixeira, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II - RECOMENDAR, ademais, que sejam estritamente observados os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED;

III - Remeter os autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para anotações necessárias e, na sequência, encerre-se e arquive-se o presente feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta Corte de Contas, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2016 - Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 339790/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: ELOI KUHN

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4887/16 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DAS CONTAS REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2012. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES. MANUTENÇÃO DE OBRIGAÇÕES. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Sr. ELOI KUHN, representante legal da CODEF - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE em face do Acórdão n.º 904/14 - 1ª Câmara[1] (peça 35) que, em sede de tomada de contas extraordinária, julgou irregulares as contas do recorrente em razão de omissão no dever de prestar contas relativas ao exercício de 2012. Determinou, ainda, aplicação de multa, bem como declarou sua inabilitação para o exercício de cargo em comissão e demais medidas correlatas.

Em sua manifestação (peças 30-31 e 44-49), o recorrente afirma que a remessa da prestação de contas foi prejudicada pela falta de organização das gestões anteriores e que adotou as medidas necessárias à reativação das atividades da CODEF.

Junto a prestação de contas omitida e pugnou pela supressão das sanções aplicadas, uma vez que não houve prejuízo ao erário pelo fato de a entidade estar inativa.

Instruindo o feito, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM (Instrução n.º 1604/14, peça 40 e Instrução n.º 3611/16, peça 54) opina pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do Recurso de Revista, uma vez que a apresentação das contas após a Tomada de Contas Extraordinária não exclui a negligência praticada, bem como não supre a irregularidade das contas.

Aponta, também, o fato de que a vasta documentação carreada aos autos não demonstra a existência de registros contábeis aptos a demonstrar o fluxo de despesas e receitas da entidade impossibilitando a aferição da sua real situação financeira e patrimonial.

Destaca as responsabilidades do administrador até a extinção da companhia, nos termos dos arts. 158 e 217, da Lei nº 6.404/76, acrescentando que "o fato de ser, além de Diretor Presidente da Companhia, Prefeito e o Município, controlador da Companhia, torna mais grave sua omissão, pois tinha o dever não só de prestar contas, mas demonstrar que adotou todas as medidas jurídicas e contábeis para registrar contabilmente a mutação desses direitos e obrigações (apropriações de receitas, despesas, encargos, depreciações, etc.), como as medidas de proteção do acervo patrimonial (patrimônio líquido) durante o período de inatividade da Companhia, evitando qualquer perecimento de direitos, bem como extinguir a Companhia se já não se mostra mais geradora de bens públicos".

Por sua vez, o Ministério Público (Parecer n.º 11127/14, peça 41 e Parecer n.º 11354/16, peça 57) opina pelo conhecimento do Recurso de Revista e, no mérito, pelo seu desprovimento, por considerar ausentes registros contábeis mínimos aptos a demonstrar o fluxo de despesas e receitas do exercício em comento, corroborando as instruções da COFIM.

É o sucinto relato.



FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em atenção ao art. 484 do RITCEPR, cumpre aclarar que a formalização da irresignação foi tempestivamente manejada no prazo regimental, encontrando-se fundamentada em expressa hipótese de cabimento, por parte dotada de interesse e legitimidade recursais, corroborando-se, agora de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade.

No mérito, razão não assiste ao recorrente. Isso porque, apesar da juntada tardia da prestação de contas, a mesma encontra-se em desconformidade com a Instrução Normativa n.º 90/2013 do TCE/PR, não podendo implicar na aprovação das contas, tampouco na exclusão das multas aplicadas e sanções acessórias.

Aponta o recorrente, também, o fato de a Companhia estar inativa como uma atenuante de sua conduta para provimento de seu recurso.

Ocorre que, em que pese a Companhia estar inativa, permanecem bens, direitos e obrigações que precisam ter um destino adequado por parte de seu controlador, subsistindo ao mesmo o dever de proceder à remessa da prestação de contas até a data da completa e escorelha extinção da entidade.

Logo, a falta de informações detalhadas sobre a gestão dos ativos e passivos durante sua inoperância não exime a entidade do dever de enviar a prestação de contas nos moldes legais e regulamentares, implicando na reprovação das contas, e manutenção das demais sanções contidas na decisão guerreada.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da Coordenadoria de Fiscalização de Municipal e do Ministério Público de Contas e VOTO pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista em apreço, mantendo-se o Acórdão n.º 904/14 - Primeira Câmara pelos seus próprios fundamentos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA
ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se o Acórdão n.º 904/14 - Primeira Câmara pelos seus próprios fundamentos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO CÂNHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2016 – Sessão nº 36.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Rel. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

PROCESSO Nº: 249186/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: ELISANDRA DE FATIMA INACIO FREDIANI, ELISANGELA CACILDA MIRANDA SANCHES, INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO, TECNOLOGIA E PESQUISA SABER LTDA, JOÃO ANTONIO PASTORINO NETO, JOVELINA RODRIGUES DE ARAUJO, JULIANO RICARDO ZANOTTO, LEANA THAYSE GOMES PINHEIRO, LUCIA EGIDIA DE MORAES ALMEIDA, MÁRCIO FRANCISCHINI, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, NELSON GEROTTI, NOE CALDEIRA BRANT, OSVALDO JOSÉ DE SOUZA, SEBASTIAO JOSE DUARTE PROCURADOR: ADANI PRIMO TRICHES, ADRIANE TEREINTO DI BACCO, KATY TABORDA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4888/16 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS EM RAZÃO DA OCORRÊNCIA DE DANO EM CONCURSO PÚBLICO ANULADO. APLICAÇÃO DE MULTAS ADMINISTRATIVAS, REPARAÇÃO AO ERÁRIO DE FORMA SOLIDÁRIA, COM APLICAÇÃO DE MULTA ARBITRADA EM 10% E OUTRAS PROVIDÊNCIAS. NÃO SUBSISTÊNCIA DAS RAZÕES DO ACÓRDÃO QUANTO À APLICAÇÃO DE MULTA AO PROCURADOR MUNICIPAL. NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA ADMINISTRATIVA COMINADA AO RECORRENTE.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto por Márcio Francischini, Procurador Jurídico do Município de Tapejara, em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 997/16[1], da Segunda Câmara (peça 82) que julgou irregulares as contas de Osvaldo José de Souza, ante a ocorrência de dano a concurso público anulado, além de imputar multas administrativas e sanção de reparação da lesão ao erário de forma solidária, acrescida de multa de 10% do valor do dano para os responsáveis, além do envio de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual e outras determinações de estilo.

Em relação ao Recorrente a sanção aplicada teve como sustentação suposta resignação de sua parte quanto à sua exclusão dos procedimentos administrativos que teria competência para se manifestar, por não ter adotado medidas mais eficientes como denunciar o fato ao Ministério Público Estadual.

Em suas razões o interessado defendeu que não houve a alegada resignação. afirmou ter noticiado ao Prefeito Municipal e à Controladoria Interna em relação à ausência de remessa dos procedimentos licitatórios ao seu exame e aprovação.

Citou ter oficiado o Prefeito em setembro de 2011 (ofício 39/2011) e o Controle Interno em setembro de 2012 (Ofício 56/2012). Expôs que a lei Orgânica do Município, o Estatuto dos Servidores e a Lei de Estrutura Administrativa determinam que as notificações do recorrente deveriam se dirigir a essas autoridades. Alegou que não poderia ter representado diretamente ao Ministério Público, uma vez que o Estatuto dos Servidores exige que a irregularidade seja levada "ao conhecimento da autoridade superior" (art. 126, inciso VI) e "encaminhada pela via hierárquica" (art. 126, § único). Argumentou que era o Procurador-Geral do Município e, nessa condição, representar ao Ministério Público Estadual caracterizaria supressão de instância administrativa e controversa sob o ponto de vista da ética profissional da advocacia. Aduziu que caberia à Controladoria Interna a realização das representações cabíveis aos órgãos de controle externo. Defendeu que sua irresignação em relação ao setor de licitações observou os ritos e procedimentos regimentais. Ao final, requereu a reforma da decisão recorrida para efeito de excluir a multa aplicada.

O recurso foi recebido (Despacho 1016/16) e distribuído (peça 99). Após, foi admitida anexação da peça 102 em que o recorrente cita mais um documento visando corroborar a tese de que não houve resignação de sua parte como Procurador do Município (Despacho 1492/16).

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, esta entendeu ausente ato que contrarie ou ofenda a norma legal pelo Procurador do Município, ou mesmo má-fé, negligência ou falha por omissão. afirmou que o insurgente buscou as medidas que reputou adequadas, tendo noticiado a irregularidade ao Prefeito e à Controladoria Interna, de modo que a ausência de representação ao parquet estadual ou adoção de outra medida não serve de parâmetro para a aplicação de multa administrativa ao servidor público. Ao final, opinou pelo provimento do recurso, com revisão da decisão recorrida quanto à fixação de pena de multa ao recorrente (Parecer 9435/16, peça 105).

O Ministério Público de Contas acompanhou a Unidade Técnica e opinou pela reforma da decisão recorrida para efeito de excluir a multa aplicada ao recorrente (Parecer 12245/16).

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, em atenção ao art. 484 do RITCEPR, cumpre aclarar que a formalização da irresignação foi tempestivamente manejada no prazo regimental, encontrando-se fundamentada em expressa hipótese de cabimento, por parte dotada de interesse e legitimidade recursais, corroborando-se, agora de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade.

No mérito, assiste razão ao recorrente, porquanto lhe foi cominada multa administrativa ao fundamento de que se resignou com sua exclusão dos procedimentos administrativos municipais nos quais teria obrigação de se manifestar, quando os autos revelam que oficiou ao Prefeito Municipal e à Controladoria Interna noticiando tais fatos, nos moldes como a legislação municipal determinava.

Assim, quanto à aplicação de multa administrativa ao recorrente, não subsistem os fundamentos da decisão recorrida que deve ser modificada para efeito de exclusão da sanção imposta ao Sr. Márcio Francischini.

Ante o exposto, acompanho integralmente a Unidade Técnica e o Ministério Público e VOTO pelo conhecimento e provimento ao recurso manejado, unicamente para excluir a multa aplicada ao Sr. Márcio Francischini.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Conhecer do presente recurso, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento unicamente para excluir a multa aplicada ao Sr. Márcio Francischini.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO CÂNHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2016 – Sessão nº 36.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Rel. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

PROCESSO Nº: 489942/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO: ISMAEL IBRAIM FOUANI, PEDRO REZENDE FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4889/16 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. REGISTRO DE APOSENTADORIA COM APLICAÇÃO DE MULTA POR ATRASO NO ENVIO DA DOCUMENTAÇÃO E PELA E DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Município de Mandaguaçu e por seu

gestor ISMAEL IBRAIM FOUANI, Prefeito, em face do Acórdão n.º 2202/16 - 2ª Câmara[1] (peça 23), que julgou legal e determinou o registro do ato de concessão de aposentadoria, com proventos proporcionais, em benefício do servidor PEDRO REZENDE FILHO, com aplicação de multa ao gestor em face do atraso de 208 dias no encaminhamento a esta Corte, com base no art. 87, II, "a" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Determinou, ainda, a devolução, ao servidor, das contribuições previdenciárias descontadas indevidamente, sobre verbas que, por ausência de previsão legal, não poderiam ser incorporadas aos proventos.

Em sua manifestação (peça 27), o recorrente alega, em síntese:

- a) que a aplicação da multa está em dissonância com os postulados da razoabilidade e proporcionalidade;
- b) que o atraso no encaminhamento do ato de concessão do benefício não se deu por desídia ou má gestão, tendo decorrido em razão do início da obrigatoriedade de instauração do processo eletrônico, o que gerou consideráveis dificuldades de adaptação técnica e necessidade de treinamento dos servidores municipais;
- c) que esta Corte de Contas em casos similares já se posicionou pelo afastamento da multa;
- d) que o desconto previdenciário incidido sobre as verbas transitórias não deve ser restituído uma vez que, à luz da Lei n.º 8.212/91, art. 28, a contribuição previdenciária deve incidir sobre todo rendimento pago ao trabalhador e não somente sobre as verbas permanentes.

Por fim, requereu o conhecimento e provimento do presente recurso, no sentido de excluir a multa aplicada e afastar a determinação de devolução das contribuições previdenciárias incidentes sobre o adicional de insalubridade.

Instruindo o feito, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP (Parecer n.º 7888/16, peça 35) opina pelo conhecimento e, no mérito, pelo parcial provimento do Recurso de Revista, no sentido de excluir a multa aplicada ao gestor nos autos n.º 832465/15 e manter a obrigatoriedade de devolução ao servidor das contribuições previdenciárias descontadas em verbas que não possuam previsão legal de incorporação nos proventos.

Por sua vez, o Ministério Público (Parecer n.º 11880/16, peça 36) opina pelo conhecimento do Recurso de Revista e, no mérito, pelo seu total desproimento por considerar que não há como ser excluída a sanção aplicada ao ato violador do comando disposto na Instrução Normativa n.º 98/2014 (prazo preceptivo e de observância obrigatória pelos jurisdicionados) para remessa dos dados ao SIM-AP, bem como pela necessidade de devolução das contribuições previdenciárias retidas indevidamente sobre vantagens que não se incorporam aos proventos do servidor.

É o sucinto relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em atenção ao art. 484 do RITCEPR, cumpre aclarar que a formalização da irresignação foi tempestivamente manejada no prazo regimental, encontrando-se fundamentada em expressa hipótese de cabimento, por parte dotada de interesse e legitimidade recursais, corroborando-se, agora de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade.

No mérito, razão parcial assiste ao recorrente. Isso porque, conforme delineado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP em seu Parecer à peça 35, a implantação do processo eletrônico em meados de 2014 gerou e ainda gera razoáveis dificuldades aos jurisdicionados para adaptação, compreensão, cadastros de documentos e de benefícios, aquisição de equipamentos entre outros fatores operacionais. Assim, a jurisprudência desta Casa tem afastado a aplicação de multa pelo atraso no encaminhamento das documentações referentes aos benefícios previdenciários, até mesmo das entidades de grande porte como o ParanaPrevidência.

Nesse sentido destaca os Acórdãos n.º 4074/13 - Segunda Câmara e n.º 3647/13 - Primeira Câmara. Logo, considerando a isonomia no tratamento aos demais jurisdicionados afasto a imposição de multa ao gestor.

Em relação à determinação de restituição ao servidor dos valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre verbas que não tinham previsão legal de incorporação nos proventos, convirjo parcialmente com a tese exposta na decisão guerreada e ratificada pela COFAP.

Nota-se que o STF ainda não possui entendimento pacificado sobre o tema, tendo se manifestado através do Tema de Repercussão Geral n.º 163[2] o qual ainda aguarda julgamento definitivo.

Desta feita, até novo pronunciamento da Suprema Corte, prevalece a iterativa jurisprudência de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

Todavia, a devolução das quantias retidas indevidamente ao servidor é medida que deve ser buscada pelo próprio interessado em sede administrativa e/ou judicial, observada a prescrição tributária incidente sobre o caso, devendo a urbe tão somente comprovar que oficiou o interessado acerca do seu direito.

Entendo, assim, que não cabe a esta Corte determinar a devolução em questão, sob pena de se tutelar indiretamente interesse privado, devendo tal ressarcimento ser requerido em procedimento próprio junto à municipalidade. Sob esse aspecto, cabe a reforma parcial da decisão.

Ante o exposto, acompanho substancialmente o opinativo da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP e VOTO pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso de Revista em apreço, no sentido de excluir a multa aplicada ao gestor Ismael Ibraim Fouani e determinar ao Município, na pessoa de seu representante legal, que no prazo de 15 dias comprove ter oficiado o interessado sobre seu direito à restituição das contribuições previdenciárias retidas indevidamente.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Conhecer do presente Recurso de Revista, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, no sentido de excluir a multa aplicada ao gestor Ismael Ibraim Fouani;

II. Determinar ao Município, na pessoa de seu representante legal, que no prazo de 15 dias comprove ter oficiado o interessado sobre seu direito à restituição das contribuições previdenciárias retidas indevidamente;

III. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2016 – Sessão nº 36.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Rel. Conselheiro Nestor Baptista.

2. Contribuição Previdenciária sobre o tempo constitucional de férias, a gratificação natalina, os serviços extraordinários, o adicional noturno e o adicional de insalubridade. RE n.º 593068. Min. Roberto Barroso. Repercussão Geral Reconhecida.

PROCESSO Nº: 731118/14

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO: CLODOALDO MAZURANA, MAURICIO FERRAZ DE FREITAS, RAUL CAMILO ISOTTON

ADVOGADO / PROCURADOR: FABIA CRISTINA ASOLINI, KELIN GHIZZI, WILLIAN BENINI

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4892/16 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei n.º 8.666/93 – Contratação de serviços médicos – Substituição de pessoal efetivo – Terceirização ilícita de pessoal – Ofensa aos arts. 37, II, e 199, § 1º, da CF – Procedência – Aplicação de multa e determinações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 amparada no § 1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93, formulada por Clodoaldo Mazurana, em face do Prefeito do Município de Dois Vizinhos, Raul Camilo Isotton (gestão 2013/2016), em virtude de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 96/2014, realizado pelo Município para a "contratação de empresa para prestar serviços médicos na especialidade de ginecologia e obstetrícia – Para realização de 240 consultas/mês e 5 procedimentos cirúrgicos na referida especialidade" (peças 3 a 8).

A sessão pública estava prevista para o dia 17 de junho de 2014 e o valor máximo estimado para contratação foi de R\$ 307.200,00 (trezentos e sete mil e duzentos reais)[1], com prazo contratual estimado de 13 (treze) meses.

A parte representante insurgiu-se contra alteração no edital que acrescentou o item 7.1.23, incluindo, assim, exigência de "declaração de que o prestador de serviço deverá apresentar no seu corpo clínico pelo menos 01 (um) profissional médico especialista na área do objeto da licitação do sexo feminino" (peça 6).

Aduziu que a exigência de que o participante tenha no seu corpo clínico pelo menos um profissional médico especialista do sexo feminino é ilegal e fere frontalmente o artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República[2], além de dispositivos da Lei n.º 8.666/93.

Nos termos do Despacho n.º 1307/14 (peça 10), a Representação foi parcialmente recebida, por preencher os requisitos pertinentes (arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal - Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e arts. 275, 276, caput, e § 1º do Regimento Interno).

No tocante ao item 7.1.23 do instrumento convocatório, que prevê a necessidade de que o prestador de serviço contratado possua em seu corpo clínico pelo menos 01 (um) ginecologista/obstetra do sexo feminino, a Representação não foi recebida, pois o então Corregedor-Geral entendeu razoável a exigência prevista no ato convocatório, "...eis que a realidade demonstra que grande parte das mulheres só se consulta com outras mulheres dentro dessa área médica".

Contudo, a Representação foi recebida para a análise de suposta ocorrência de terceirização indevida de serviços públicos de saúde. A despeito de tal questionamento não constar da petição inicial, o Corregedor-Geral considerou necessário o recebimento do feito quanto a este ponto, a fim de perquirir se a contratação em questão se restringiu ao caráter meramente complementar que as entidades privadas devem possuir na prestação do serviço público de saúde.

Dessa forma, foi determinada a citação do Município de Dois Vizinhos, do Sr. Raul Camilo Isotton, Prefeito Municipal (gestão 2013/2016) e signatário do edital, e do Sr. Mauricio Ferraz de Freitas, Pregoeiro, para a apresentação de defesa.

Em resposta, os representados apresentaram defesa conjunta, aduzindo que (peça 17):

- as contratações de serviços médicos com diversos particulares realizadas pela Administração por meio de procedimentos licitatórios decorrem do insucesso dos



concursos públicos realizados, “haja vista que é público e notório a dificuldade na contratação de médicos através de concurso público ou até mesmo através de procedimentos licitatórios”;

- em tais licitações sempre houve ampla competitividade;
- a excepcionalidade é plenamente justificada porque a coletividade não pode ser lesada, vez que a saúde é um direito constitucional;
- o edital do concurso público nº 001/2013 (em anexo à defesa), realizado pelo Município, previa o preenchimento de diversas vagas para o cargo de médico em diversas especialidades, incluindo a ginecologia, porém, houve apenas um inscrito, que foi aprovado para o cargo de médico ortopedista, no entanto, não assumiu a vaga;
- informou que a Administração pretendia realizar em breve novo concurso público visando à contratação de médicos para diversas especialidades, porém, salientou o desinteresse da classe médica pelos concursos públicos;
- o desinteresse da classe médica em relação aos concursos seria devido ao teto remuneratório máximo municipal – o subsídio dos Prefeitos (art. 37, inciso XI, da CF), no âmbito da Administração Pública Municipal;
- “Assim, não existindo interesse pelo concurso, a única opção que resta é contratar por meio da Lei de Licitações, mesmo que não se atenda absolutamente o mandamento constitucional de que os serviços de saúde podem ser contratados apenas de forma complementar, uma vez que a contratação temporária esbarrará não só no problema da remuneração, mas também na ausência de situação excepcional que a justifique por longos períodos. O mais importante é que a população não pode ser prejudicada por falta de viabilidade legal na contratação de serviços de saúde pelo Poder Público”;
- quanto aos valores pagos aos vencedores dos certames, os critérios utilizados pela comissão de licitação foram fixados pelo Departamento de Compras do Município, que utiliza como parâmetro os valores usualmente praticados no mercado à época da licitação, visto que, se assim não for, há risco de licitação deserta.

Em razão do exposto, requereram a improcedência da Representação. Juntaram documentos (peças 19 a 21).

A Diretoria de Contas Municipais, atualmente denominada de Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM (Instrução 2529/14, peça 25), expôs que os serviços públicos de saúde somente podem ser terceirizados para complementar a estrutura já existente nos Municípios, nos termos do artigo 199, § 1º, da Constituição Federal. Destacou também o teor da Portaria nº 3.277/2006, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a participação complementar de serviços privados de assistência à saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde, determinando que somente podem ser utilizados serviços de saúde privados quando estiver sendo utilizada toda a capacidade dos municípios e não for possível a sua ampliação, de forma justificada e comprovada, nos termos do artigo 2º.

Registrou a unidade que no caso dos autos a contratação realizada pelo Pregão Presencial nº 96/2014 não teve como finalidade complementar a estrutura dos serviços públicos de saúde no Município, mas substituir a contratação de pessoal da área médica dos quadros de servidores municipais através de licitação. Assim, houve burla a regra constitucional do concurso público para a admissão de pessoal. Contudo, considerando o insucesso no preenchimento de vagas para o cargo de médico, e aplicando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, opinou pela improcedência da Representação, por entender que não pode ser considerada irregular a contratação emergencial por meio de licitação de serviços médicos na especialidade de ginecologia e obstetrícia, tendo em vista que não seria razoável deixar a população municipal desprovida dos serviços públicos de saúde.

Considerando, todavia, que esse tipo de contratação somente pode ocorrer de forma emergencial, e frisando que o subsídio do Prefeito obtido mediante consulta ao SIM-AP (R\$ 15.220,00) evidenciou que esse recebe valor bem acima dos salários ofertados para os cargos de médico do Município (R\$ 3.146,00 para 20 horas e R\$ 5.787,44 para 40 horas), recomendou ao ente a adoção das seguintes providências: (a) promoção de estudos e planejamentos, a fim de reajustar os valores das remunerações de seu quadro de servidores médicos em valores compatíveis aos praticados no mercado, antes da realização de novo concurso público, para que torne atrativa essa carreira e promova, efetivamente, novas contratações de médicos municipais; (b) promoção de estudos e planejamentos quanto às outras carreiras de seu quadro de servidores, adequando-os à realidade de mercado, para que não ocorra futuramente necessidade de quaisquer contratações emergenciais, em detrimento da contratação por concurso público, que poderão ser caracterizadas como irregulares em função da falta de planejamento do gestor municipal, e para que seja observado devidamente o Prejudicado nº 06 deste Tribunal de Contas; (c) readequação da remuneração do quadro de seus servidores de maneira imediata, com o intuito de realizar novo concurso público em um curto espaço de tempo, para findar o mais rápido possível a contratação emergencial objeto destes autos, que não deverá ser prorrogada após a devida contratação de servidores médicos municipais.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por seu turno (Parecer Ministerial nº 17.341/14, peça 26), pugnou pela procedência da Representação, a fim de se declarar ilegal o objeto licitado pelo Pregão Presencial nº 096/2014, por infração à norma legal (art. 30, inciso VIII; art. 37, inciso II, art. 199, § 1º, da Constituição Federal; art. 27 e 39 da CE/PR, arts. 24 e 26 da Lei nº 8.080/90), vez que é imprópria a terceirização de atividades típicas, finalísticas e permanentes da área de saúde, sem prejuízo da aplicação de multa prevista no artigo 87, IV, alínea “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, em face de Raul Camilo Isotton, Prefeito do Município de Dois Vizinhos. Complementarmente, sugeriu o acolhimento das recomendações propostas pela Instrução 2529/14 – DCM.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante exposto, o Município de Dois Vizinhos promoveu o Pregão Presencial

nº 096/2014 para a contratação de serviços médicos, na especialidade de ginecologia e obstetrícia, para a realização de 240 consultas e 05 procedimentos cirúrgicos por mês, no valor estimado de R\$ 25.600,00 (vinte e cinco mil e seiscentos reais) mensais, pelo prazo de 12 meses, podendo ser prorrogado por meio de termo aditivo.

Em síntese, alegaram os representados que as contratações decorrentes de licitação, como no caso dos autos, são consequências do insucesso de concursos públicos antes realizados para a admissão de profissionais para os cargos existentes na estrutura do Município.

Para demonstrar o alegado os representados juntaram aos autos o edital de concurso público realizado no exercício de 2013 (edital nº 021/2013), que previa 28 (vinte e oito) vagas para o cargo de médico, em diversas especialidades – incluindo-se duas vagas para médico ginecologista – e informaram que apenas um profissional se inscreveu e foi aprovado no certame, para o cargo de médico ortopedista (peça 19, p. 10), contudo, não tomou posse (conforme edital de convocação e termo de não comparecimento – peça 20, p. 1 e 3).

Todavia, cumpre destacar que o insucesso do concurso público em análise não pode ser atribuído, como argumentaram os representados, ao fato de o subsídio do Prefeito Municipal limitar a remuneração ofertada aos médicos, por ser o teto do funcionalismo municipal, nos termos do artigo 37, XI, da Constituição Federal[3]. Isso porque, como expôs a COFIM (Instrução 2529/14), o subsídio recebido pelo Prefeito Municipal de Dois Vizinhos à época era de R\$ 15.220,00 (quinze mil, duzentos e vinte reais), conforme consta do SIM-AP (Sistema de Informações Municipais - Atos de Pessoal), valor também obtido em consulta ao endereço eletrônico do Município referente à remuneração recebida pelo Prefeito no mês de agosto de 2013, quando foi aberto o concurso público[4]. Saliente-se, assim, que o valor do subsídio do Prefeito estava bem acima das remunerações ofertadas para os médicos no concurso aludido, que variavam de R\$ 3.146,36 (três mil cento e quarenta e seis reais e trinta e seis centavos), para a jornada de trabalho de 20 (vinte) horas, a R\$ 5.787,44 (cinco mil setecentos e oitenta e sete reais e quarenta e quatro centavos) para a jornada de 40 (quarenta) horas, referente às especialidades do Programa Saúde da Família.

Assim, a provável razão de tamanho desinteresse no concurso público promovido pelo Município, os baixos salários ofertados para os cargos de médico, muito inferiores aos rendimentos obtidos na esfera privada pelos profissionais, não se deve ao teto do funcionalismo municipal, como foi alegado.

Ademais, resalto que o Município previu como valor total estimado para a contratação licitada em exame – que prevê a realização de 240 (duzentas e quarenta) consultas mensais, o que equivale a uma média de aproximadamente 11 (consultas) por dia útil, mais 5 (cinco) procedimentos cirúrgicos por mês – o valor de R\$ 25.600,00 (vinte e cinco mil e seiscentos reais) mensais, o que evidencia que há recursos para o aumento das remunerações dos médicos. Observe-se que o valor estimado para a contratação, dividido para o pagamento de dois profissionais, poderia resultar numa remuneração bem superior ao valor de R\$ 3.146,36 (três mil cento e quarenta e seis reais e trinta e seis centavos), oferecido no concurso público aos médicos ginecologistas.

Desse modo, para atrair profissionais da área deve o Município adotar providências com vistas a ajustar as remunerações ofertadas aos médicos a níveis compatíveis com os de mercado, com observância das normas de direito público vigentes, sob pena de se continuar a realizar concursos públicos desertos e de se permanecer descumprindo a regra constitucional do concurso público (art. 37, II, CF) para a admissão de pessoal pelos entes públicos, como ocorreu no presente caso:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Assim, conclui-se que a contratação buscada destinou-se a substituir servidores efetivos por profissionais contratados. Observe-se, inclusive, que o edital em comento previa a contratação por um prazo de 12 (doze) meses, com possibilidade de prorrogação, o que não indica que se destinava apenas a suprir uma situação emergencial.

Embora a população possua o direito à saúde, previsto na Constituição Federal, e não possa ser prejudicada, não se pode olvidar que a prestação dos serviços de saúde mediante terceirização deve constituir exceção, uma vez que a Constituição Federal respalda a vinculação externa na área, por meio de instituições privadas, em caráter complementar, nos termos dos artigos 197 e 199, § 1º, da Constituição Federal:

Art. 197 – São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

(...)

Art. 199 – A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º – As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. (sem grifo no original)

Como frisou o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer Ministerial 17341/14), o caráter complementar se dá em relação à atuação permanente e



indelegável do Município na área de saúde:

Neste sentido, a Lei nº 8080/90, que regula as ações e serviços de saúde, em seus artigos 24 e 26, diz que a participação complementar será feita quando não houver disponibilidade do SUS para a cobertura assistencial à população de uma determinada área, ou seja, quando os serviços oferecidos pelo poder público forem insuficientes para garantir a saúde dessa população.

No caso dos autos não se verifica atuação complementar, mas falta de disponibilidade do Município para prestar atendimento médico por meio de profissionais de seu quadro próprio na área objeto da licitação, como resultado da oferta de salários defasados, incompatíveis com o mercado, sem justificativa plausível.

Destarte, é procedente a Representação, haja vista que a contratação decorrente do Pregão Presencial nº 096/2014 representa ofensa aos artigos 37, inciso II, e 199, § 1º, da Constituição Federal. Por conseguinte, incumbe responsabilizar o Sr. Raul Camilo Isotton, gestor responsável pela licitação e pela contratação irregular dela decorrente, aplicando-lhe a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica[5] – Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR, bem como para o fim de determinar ao Município, na pessoa de seu representante legal, providências para sanar a irregularidade identificada (cf. art. 1º, X, da Lei Orgânica[6]), quais sejam, a imediata adoção de medidas no sentido de reestruturar a carreira de médico no âmbito do Poder Executivo municipal, revendo-se as remunerações ofertadas, para que se tornem compatíveis com valores de mercado e possam atrair interessados, e realizando-se, na sequência, novo concurso público para o preenchimento dos cargos vagos, comprovando-se nos autos as medidas adotadas no prazo 180 (cento e oitenta) dias.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da presente Representação em face do Sr. Raul Camilo Isotton (CPF 452.711.609-63), gestor responsável pela licitação e pela contratação irregular dela decorrente, a fim de aplicar-lhe a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica – Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR, bem como para, com fulcro no artigo 1º, inciso X, da Lei Orgânica, determinar ao Município, na pessoa de seu representante legal, a imediata adoção de providências no sentido de reestruturar a carreira de médico no âmbito do Poder Executivo municipal, revendo-se as remunerações ofertadas, para que se tornem compatíveis com valores de mercado e possam, assim, atrair interessados, para, na sequência, realizar novo concurso público para o preenchimento dos cargos vagos, comprovando-se nos autos as medidas adotadas no prazo 180 (cento e oitenta) dias.

Saliento que a multa administrativa imputada deverá ser recolhida em conformidade com o artigo 498 e seguintes do Regimento Interno.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Conhecer e julgar PROCEDENTE a presente Representação em face do Sr. Raul Camilo Isotton (CPF 452.711.609-63), gestor responsável pela licitação e pela contratação irregular dela decorrente, a fim de aplicar-lhe a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica – Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR, bem como para, com fulcro no artigo 1º, inciso X, da Lei Orgânica, determinar ao Município, na pessoa de seu representante legal, a imediata adoção de providências no sentido de reestruturar a carreira de médico no âmbito do Poder Executivo municipal, revendo-se as remunerações ofertadas, para que se tornem compatíveis com valores de mercado e possam, assim, atrair interessados, para, na sequência, realizar novo concurso público para o preenchimento dos cargos vagos, comprovando-se nos autos as medidas adotadas no prazo 180 (cento e oitenta) dias;

II - Salientar que a multa administrativa imputada deverá ser recolhida em conformidade com o artigo 498 e seguintes do Regimento Interno;

III - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2016 - Sessão nº 36.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme item 11.1 do edital (peça 7, p. 9).

2. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a

todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

3. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

4. Disponível em:

<<http://177.155.126.162/7474/esportal/srhrelacaooservidoreassalarios.listData.logic?mes=AGOSTO&nExercicio=2013&entidade.codEntidade=68&d-148731-p=16>>

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

6. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

X - assinar prazo de até (30) trinta dias, prorrogável por idêntico período, para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;

PROCESSO Nº: 375281/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: PROVOPAR AÇÃO SOCIAL MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: EDUARDO LUDKE, ELIAS CARRER, MARIO ALBERTO BERIA, SILVIO OLIRIO WENTZ

ADVOGADO / PROCURADOR MANUELA TOPPEL PORTES

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4894/16 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Execução de serviços públicos delegáveis. Possibilidade de terceirização mediante concessão ou permissão. Execução de obras e prestação de serviços. Exigência de licitação. Inobservância. Dano ao erário e configuração da prática de ato de improbidade administrativa. Prestação de serviços de assistência social mediante parceria com entidade do terceiro setor. Ausência de comprovação de estrutura mínima da entidade. Riscos assumidos integralmente pela municipalidade. Não provimento do recurso.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do recurso de revista interposto pelo senhor Elias Carrer, em face da decisão consubstanciada no Acórdão 2.028/14 – Segunda Câmara (peça 70), por intermédio do qual foram julgadas irregulares as contas referentes aos recursos repassados pelo Município de Medianeira, no exercício de 2008, à PROVOPAR Ação Social Municipal de Medianeira, no valor de R\$ 1.644.190,34 (um milhão, seiscentos e quarenta e quatro mil, cento e noventa reais e trinta e quatro centavos), em razão da fixação de objeto amplo demais no termo de parceria e contratação de serviços permanentes em ofensa à determinação constitucional de realização de concurso público. Adicionalmente, foi determinada a aplicação da multa do art. 87, § 4º da Lei Complementar nº 113/2005[1] ao recorrente.

Em sua petição recursal (peça 74), o recorrente alega, em síntese, que a "Provopar é uma entidade criada com o objetivo de atuar em parceria com a sociedade civil e órgãos governamentais, cuja principal finalidade é a de viabilizar programas e ações que possibilitem a melhoria da qualidade de vida da população com baixo índice de desenvolvimento humano, com aproveitamento das habilidades e potencialidades locais, promovendo a inclusão social dos Municípios".

Por isso, foi firmado o Convênio com objeto amplo, sendo que o Município queria aproveitar ao máximo as ações executadas pelo Provopar para melhor atender ao interesse público local.

Sustentou o recorrente que as atividades específicas foram desempenhadas de forma complementar, conforme previsto no plano operativo e no termo de convênio, não se tratando de delegação de função pública.

No que diz respeito à ingerência do concedente nos serviços de tomador, alega que isso não ocorreu, pois as contratações eram realizadas diretamente pela PROVOPAR, cujos contratados não possuíam vínculo com o ente público, o qual realizava regular controle das atividades.

Complementou, ainda, que os municípios pequenos sofrem com a falta de profissionais qualificados, que não se interessam por concurso público tendo em vista os salários ofertados e localização, o que obriga os gestores a realizar parcerias com instituições privadas para complementação dos programas e atividades.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos destacou que a configuração da terceirização ilícita não está relacionada à formatação do convênio, mas ao inadequado emprego do instituto.

Os serviços essenciais desenvolvidos nas áreas de aterro sanitário, coleta de lixo, varrição, ajardinamento, esportes, educação e ação social suplementar eram de



responsabilidade do Município, os quais deveriam ser executados por servidores públicos contratados mediante concurso público, não admitindo delegação da forma pretendida no termo de parceria em questão.

Salientou que a equipe de auditoria reconheceu a existência de subordinação direta da entidade à municipalidade, sendo esta quem definia os empregados contratados e dispensados pela entidade, bem como a continuidade desta prática de terceirização por meio do novo convênio firmado junto ao Instituto Brasil Melhor.

Manifestando-se pelo não provimento do recurso, destacou que o Poder Judiciário já reconheceu a ilicitude da terceirização dos serviços nos autos do processo que tramitou perante a Vara Cível e Anexos da Comarca de Medianeira.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo não provimento do recurso de revista, nos termos da unidade técnica.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, mostra-se oportuno destacar que a execução indireta de serviços públicos não constitui um ato ilícito em si mesmo, haja vista que, no âmbito da União, tal procedimento foi previsto pelo Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967[2].

Extraem-se dos autos que os serviços que constituíam objeto do termo de parceria eram os seguintes: manutenção e ampliação do aterro sanitário, coleta de lixo urbano e rural, varrição de ruas e logradouros, ajardinamento e coleta seletiva, reflorestamento e curvas de níveis, conservação, manutenção e desobstrução de bocas de lobo e de galerias pluviais.

Ora, todas essas atividades são passíveis de terceirização, seja mediante a delegação de concessão ou de permissão da prestação de serviços públicos ou, noutros casos, pela contratação de pessoa jurídica para a execução de obras e serviços, mas sempre precedidas de licitação nos termos da Lei nº 8.666/1993 ou da Lei nº 8.987/1995 (peça 4, fls. 240/338).

A contratação direta da OSCIP para a prestação de tais serviços caracterizou a terceirização ilícita de serviços públicos e burla aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e até mesmo da eficiência, todos inscritos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Considerando o expressivo valor do ajuste, a ausência de competitividade para a contratação desses serviços implicou dano ao erário e a prática de ato de improbidade administrativa.

Quanto às atividades sociais propriamente ditas, observa-se que estavam previstas tão somente a contratação de pessoal, tais como auxiliares de serviços gerais, motoristas, assistentes sociais, agentes administrativos para as instituições sociais do Município.

Em relação às atividades esportivas e educacionais, estavam previstas a contratação de recreadores, monitores, técnicos e agentes administrativos e auxiliares de serviços gerais, além da aquisição de material esportivo para realização de atividades em escolas e espaços públicos.

Entretanto, embora a assistência social constitua atividade passível de execução mediante colaboração com entidades do terceiro setor, não se vislumbra que a PROVOPAR Ação Social Municipal de Medianeira possua estrutura mínima para a execução da parceria, nos termos do art. 17 da Lei nº 4.320/1964[3], na medida em que a municipalidade assumiu todas as despesas, inclusive os riscos trabalhistas pela empreitada.

III. VOTO

Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso de revista e, no mérito, pelo não provimento, mantendo a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2.028/14 – Primeira Câmara pelos seus próprios fundamentos.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para fins do art. 32, § 3º, do Regimento Interno[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Conhecer o Recurso de Revista para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2.028/14 – Primeira Câmara, pelos seus próprios fundamentos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2016 - Sessão nº 36.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

2. Art. 10. A execução das atividades da Administração Federal deverá ser amplamente descentralizada.

(...)

§ 7º Para melhor desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle e com o objetivo de impedir o crescimento desmesurado da máquina administrativa, a Administração procurará desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo,

sempre que possível, à execução indireta, mediante contrato, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos de execução.

3. Art. 17. Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

PROCESSO Nº: 518531/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: INSTITUTO BRASILEIRO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PRO CIDADÃO - IBIDEC

INTERESSADO: GABRIEL JORGE SAMAHA, LILIAN DE OLIVEIRA LISBOA

ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANE TEREINTO DI BACCO, CLECI TEREINTO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4895/16 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Instituto Brasileiro de Integração e Desenvolvimento – IBIDEC. Entidade qualificada como OSCIP. Competência do Tribunal de Contas para julgamento das contas. Responsabilidade solidária do gestor. Existência. Previsão expressa contida na Lei Orgânica. Não provimento do recurso.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do recurso de revista interposto pela senhora Lilian de Oliveira Lisboa contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1.997/15 – Primeira Câmara (peça 81), por meio do qual foram julgadas irregulares as contas do termo de parceria celebrado entre o Município de Piraquara e o Instituto Brasileiro de Integração e Desenvolvimento – IBIDEC, referentes ao exercício de 2008 e no valor de R\$ 531.438,11 (quinhentos e trinta e um mil, quatrocentos e trinta e oito reais e onze centavos) em razão da: (i) realização de despesas operacionais pagas ao próprio Instituto, no valor de R\$ 25.144,12 (vinte e cinco mil, cento e quarenta e quatro reais e doze centavos); (ii) ausência dos extratos bancários desde o repasse inicial até o último lançamento efetuado; e (iii) ausência da certidão liberatória ou equivalente emitida pelo Município de Piraquara.

A decisão recorrida determinou, ainda, a restituição dos valores pagos a título de despesas operacionais, solidariamente pela recorrente e pelo IBIDEC.

A recorrente requer, preliminarmente, o arquivamento da prestação, pois alega que este Tribunal de Contas é incompetente para apreciar prestação de contas de OSCIP referente ao exercício financeiro de 2008, tendo em vista que a competência foi firmada a partir da Resolução nº 28/2011, e a Resolução nº 03/2006 não previa essa possibilidade.

Quanto ao mérito, formulou três pedidos: (i) exclusão da responsabilidade pecuniária solidária do gestor da OSCIP; (ii) aplicação da Uniformização de Jurisprudência nº 3 deste Tribunal; (iii) conversão da obrigação solidária em obrigação subsidiária.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos sugeriu o afastamento da preliminar arguida, tendo em vista que “a origem da obrigação de prestar contas não se encontra em atos normativos infralegais, mas no próprio texto constitucional” (artigo 75 da Constituição Estadual[1]), sendo que os atos normativos emitidos pelos Órgãos de Controle têm o objetivo de orientação.

Quanto ao mérito, manifestou-se pelo não provimento do recurso, pois:

(i) no que diz respeito ao pedido de exclusão da responsabilidade solidária do gestor, ressalta que a “entidade qualificada como OSCIP não se confunde com demais associações e sociedade criadas pelo direito privado que desempenham atividade econômicas por sua conta e risco, pois estas utilizam recursos próprios e as OSCIPs atuam junto ao Estado (terceiro setor) e celebram com ele Termos de Parceria para que desempenhem atividade de interesse público com recursos públicos”.

A Lei nº 9.790/99[2] impõe que os estatutos das OSCIPs contemplem expressamente normas idênticas às que se aplicam à Administração Pública.

De acordo com o artigo 70, parágrafo único da Constituição Federal, “prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária”.

Ainda, conforme Súmula 286 do Tribunal de Contas da União, no caso de transferências voluntárias, a pessoa jurídica responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.

(ii) quanto ao pedido de aplicação da Uniformização de Jurisprudência nº 3 deste Tribunal[3], não existe nessa Uniformização vedação à responsabilização solidária entre a entidade privada qualificada como OSCIP e o seu gestor, pelos débitos decorrentes da falta de comprovação da adequada utilização dos recursos repassados pelo ente público.

(iii) em relação ao pedido de conversão da obrigação solidária em obrigação subsidiária nos termos do artigo 827, parágrafo único, do Código Civil[4], destacou a unidade técnica que essa norma não se aplica, pois não existe entre a entidade privada e sua presidente uma relação jurídica que indique que a primeira seja devedora original e a segunda responsável pela dívida, pois trata-se de obrigação solidária.

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica pelo não provimento do recurso.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, mediante simples leitura do artigo 52 da Resolução 03/2006[5], afastam-se os argumentos da senhora Lilian de Oliveira Lisboa e do Instituto



Brasileiro de Integração e Desenvolvimento - IBIDEC quanto à alegada incompetência deste Tribunal para julgar contas referentes aos termos de parcerias celebrados antes de 1º de janeiro de 2012, quando entrou em vigor a Resolução nº 28/2011.

De fato, aquele artigo expressamente estabelecia que as normas da Resolução nº 03/2006, relacionadas à fiscalização, formalização, liberação e execução de transferências voluntárias, aplicavam-se às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP.

O art. 227, parágrafo único, do Regimento Interno já previa que também são consideradas transferências voluntárias os recursos públicos repassados às Organizações.

Ainda, a Lei Complementar nº 113/2005, com fundamento no art. 75, II da Constituição Estadual, expressamente prevê em seu art. 1º, inciso VI, que a este Tribunal de Contas compete fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado e Municípios às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público[6].

Quanto à responsabilidade solidária da recorrente, observa-se que há expressa disposição no art. 16, § 1º da Lei Complementar nº 113/2005, no sentido de que o Tribunal de Contas fixará a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, daí porque a Uniformização de Jurisprudência nº 3 não veda a responsabilidade solidária da entidade privada, qualificada como OSCIP, e de seu gestor pelos débitos decorrentes da falta de comprovação da adequada utilização dos recursos repassados pelo ente público.

Descabida totalmente o pedido para afastar a solidariedade da gestora com fundamento no parágrafo único do art. 827 do Código Civil, que trata do benefício de ordem requerido pelo fiador quando demandado pela dívida do devedor. Isto porque, no caso dos autos, estamos diante de devedores solidários, como já se demonstrou.

Da mesma forma, não se pode afastar a irregularidade consistente na ausência da certidão liberatória emitida pelo Município, haja vista que a sua apresentação constitui condição necessária para receber recursos públicos nos termos do art. 25, IV, "a" da Lei Complementar nº 101/2000, de maneira a comprovar que o tomador se encontra em dia em relação às prestações de contas de recursos anteriormente recebidos.

Além disso, o documento a que se referiu a unidade técnica em sua Instrução nº 64/10 (peça 20, fl. 5), na realidade se refere à certidão de tributos municipais de imóvel, que sequer contém a descrição do imóvel ao qual se refere, nem a comprovação da delegação de competência àquele que a assinou pelo Secretário de Finanças (peça 18, fl. 2).

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso de revista e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se a decisão contida no Acórdão nº 1997/15 – Primeira Câmara pelos seus próprios fundamentos.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins do artigo 32, § 3º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer o Recurso de Revista, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão contida no Acórdão nº 1997/15 - Primeira Câmara, pelos seus próprios fundamentos;

II - Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para fins do artigo 32, § 3º do Regimento Interno, transitada em julgado a decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2016 - Sessão nº 36.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado e Municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres.

2. Art. 4º: Art. 4º Atendido o disposto no art. 3º, exige-se ainda, para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre:

I - a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência;

(...)

VII - as normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:

a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;

b) que se dê publicidade por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão;

c) a realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos objeto do termo de parceria conforme previsto em regulamento;

d) a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público será feita conforme determina o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

3. Uniformização de Jurisprudência nº 03: (...) Novamente ressaltando a posição pessoal deste Conselheiro Relator, que se rende aos mandamentos normativos, pode-se afirmar que tanto o artigo 16 da LC/PR 113/2.005, como o artigo 248 Regimento Interno deste Tribunal de Contas, estabelecem:

- Responsabilidade pessoal (agente público, gestor, dirigente ou responsável por bens e valores públicos, além de terceiro que direta ou indiretamente contribuírem para o dano ao erário);
- Responsabilidade institucional (pessoa jurídica de direito público ou privado, com vínculo organizacional com o Poder Público, bem como, da pessoa jurídica de direito privado beneficiária da transferência voluntária);
- Responsabilidade exclusiva ou solidária

(...)

Para concluir, neste particular, compartilhamos o mesmo entendimento do Tribunal de Contas da União, em que a responsabilidade da entidade privada, para fins de análise de prestação de contas de transferências voluntárias, para imputação de débitos é inafastável em qualquer dos casos, cabendo, porém, a responsabilidade solidária dos gestores ou terceiros.

4. Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor.

Parágrafo único. O fiador que alegar o benefício de ordem, a que se refere este artigo, deve nomear bens do devedor, sítos no mesmo município, livres e desembargados, quantos bastem para solver o débito.

5. Art. 52. As normas desta Resolução quanto à fiscalização, formalização, liberação e execução de transferências voluntárias aplicam-se, no que couber, para os repasses às Organizações de Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs, às Organizações Sociais – OS, e às Parcerias Público Privadas, bem como às Subvenções Econômicas.

6. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado e Municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, inclusive os repasses para entidades privadas de caráter assistencial, que exerçam atividades de relevante interesse público, sem fins lucrativos, assim declaradas em lei, ou que se vinculem ao Estado ou ao Município no regime de colaboração, incluídas as que formalizarem acordos de Parceria Pública Privada, Organizações Sociais, Serviços Sociais Autônomos e Organizações Cíveis de Interesse Público, por contratos de gestão, termos de parceria ou instrumentos congêneres.

PROCESSO Nº: 155394/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA SOLIDARIEDADE DE PAULA FREITAS, MAURO FELIZ DOS SANTOS, PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA, SONIA FROELICH, TANIA LISOSKI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4896/16 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Falta de interesse recursal do recorrente em relação à utilização de recursos do convênio para pagamento de honorários contábeis e pagamento de serviços bancários e ausência de aplicação financeira. Terceirização indevida de serviços de saúde. Serviço essencial. Não provimento do recurso.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do recurso de revista, interposto pelo senhor Mauro Feliz dos Santos, da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 346/16 – Segunda Câmara (autos 411.019/13), por meio do qual se julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária instaurada para a verificação da aplicação dos recursos repassados pelo Município de Paula Freitas à APMI – Associação de Proteção à Maternidade e à Infância Solidária, no montante de R\$ 1.485.465,44 (um milhão quatrocentos e oitenta e cinco mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) entre 2011 a 2013.

As contas foram julgadas irregulares em razão dos seguintes apontamentos: (i) terceirização indevida de serviços de saúde; (ii) utilização de dotação orçamentária incorreta no repasse dos recursos; (iii) contratação por meio de pessoa interposta para evitar a licitação.

Foi determinada aplicação da multa do artigo 87, V, 'a' da Lei Complementar nº 113/2005[1], por 18 (dezoito) vezes, ao recorrente, em razão da contratação de pessoal sem a realização de concurso público ou teste seletivo, além da multa do artigo 87, IV, g[2] em razão da contratação de prestadores de serviços por intermédio de terceiro; da terceirização indevida e administração de serviços de saúde por meio de administração indireta através de entidade não constituída por lei.

O Recorrente alega, em síntese: (i) existência de precedentes deste Tribunal que contrariam a decisão recorrida, ressaltando as irregularidades apontadas; (ii) que a Lei Federal n.º 13.019/14[3] autorizaria o pagamento de honorários contábeis, com recursos do convênio; (iii) que o Município, no período de 2011 a 2013, efetuou os repasses para manutenção da saúde pública e, desse valor, R\$ 17.768,96 (dezessete mil, setecentos e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos) foram gastos com honorários contábeis, razão pela qual deveria ser observado o princípio da isonomia, pois se encontra em uma situação análoga àquela julgada pelo Acórdão n.º 5.117/14 – Pleno.

No que diz respeito à contratação de profissionais de saúde, ressaltou a dificuldade para a contratação de médicos, pois, mesmo com a realização do concurso público (Edital n.º 01/2011), não houve o preenchimento das vagas ofertadas, muitas vezes por causa do limite salarial que não poderia ultrapassar os vencimentos do Prefeito.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos entendeu que o recorrente carece de interesse recursal no que diz respeito às despesas com pagamentos de serviços bancários e falta de aplicação financeira dos recursos, bem como pagamento de honorários contábeis, pois não são de sua responsabilidade, mas das presidentes da APMI.



No que se refere à terceirização dos serviços de saúde, ressalta que não se deu em caráter complementar, como disposto no artigo 30, VII em conjunto com o artigo 199, §1º da Constituição Federal[4], mas correspondeu à integralidade das atividades. Naquele período, houve apenas um concurso em 2011, sem nova tentativa posterior.

Diante disso, opinou pelo não conhecimento do recurso quanto às despesas com pagamentos de serviços bancários e falta de aplicação dos recursos bem como pagamento de honorários contábeis. Quanto à terceirização, manifestou-se pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da unidade técnica em relação à falta de interesse recursal do recorrente quanto aos itens: (i) despesas com pagamentos de serviços bancários e falta de aplicação dos recursos e (ii) pagamento de honorários contábeis.

No que diz respeito à terceirização, entende que o Município poderia ter efetuado a contratação diretamente com custos menores após licitação e, além disso, não houve novas tentativas de prover cargos efetivos, sendo que a terceirização perdurou até 2013, ou seja, a contratação da APMI era irregular.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, acompanho o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pela ilegitimidade do recorrente em relação às imputações de responsabilidades às senhoras Sônia Froelich e Tânia Lisoski: (i) despesas com pagamentos de serviços bancários e falta de aplicação dos recursos; e (ii) pagamento de honorários contábeis.

Quanto à terceirização de serviços essenciais, esta só é admitida em situações excepcionais de caráter complementar, conforme disposto no artigo 30, VII em conjunto com o artigo 199, § 1º da Constituição Federal[5].

No que se refere à incidência do princípio da isonomia diante da decisão contida no Acórdão n.º 5.117/14 – Pleno, observo que tal decisão se refere à ressalva pela contratação de agentes comunitários de saúde, situação bem diversa dos presentes autos, que trata da contratação de médicos para atendimento à saúde básica, mediante contratação de médicos, psicóloga, fisioterapeuta, veterinário, farmacêutico, médico veterinário, nutricionista, conforme consta do Relatório de Auditoria (peça 7, fl. 11).

Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo improvimento, mantendo-se a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do artigo 32, § 3º do Regimento Interno[6].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer o recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos;

II - Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do artigo 32, § 3º do Regimento Interno, após o trânsito em julgado da decisão e realizados os registros pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2016 - Sessão nº 36.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

V – No valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo.

2. Art. 87:

(...)

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

3. Estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

4. Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

5. Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de

atendimento à saúde da população;

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

6. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

PROCESSO Nº: 570715/16

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: LEOPOLDO DA COSTA MEYER

ADVOGADO / PROCURADOR ADELINO VENTURI JUNIOR, ERICH HUTTNER, NARA ELAINE XAVIER DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4897/16 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revisão. Recurso de pressupostos restritos. Alegações já apreciadas em sede de denúncia e de revista. Não provimento dos embargos de declaração.

I. RELATÓRIO

O senhor Leopoldo Costa Meyer opõe embargos de declaração contra o Acórdão nº 2.725/16 – Pleno (peça 133), que não conheceu do recurso de revisão interposto contra a decisão proferida em recurso de revista que julgara parcialmente procedente a denúncia apresentada contra ele, condenando-o ao pagamento de multa administrativa[1] diante da contratação de empresa sem prévia licitação.

O recorrente, em síntese, alega omissão na decisão embargada, consistente na falta de análise de sua alegação de que o Revista violara expressa disposição de lei ao não considerar os seus argumentos quanto à existência de situação emergencial que justificaria a contratação sem licitação.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ressalte-se que a decisão proferida no julgamento da denúncia empregou nada menos que três laudas para a análise e discussão da alegada existência de situação emergencial, utilizada pelo gestor como justificativa para afastar-se do dever de licitar (Acórdão nº 212/12 – Pleno, peça 91, fls. 14-16).

Da mesma forma, o recurso de revista interposto daquela decisão se restringiu à reanálise das alegações do recorrente quanto à presença da situação de emergência (Acórdão nº 125/14 – Tribunal Pleno, peça 115).

Por sua vez, a decisão colegiada ora embargada, considerando que as razões recursais eram as mesmas já tecidas tanto nos autos do processo de denúncia quanto em sede de recurso de revista, concluiu que o recurso então interposto não atendia a nenhum dos pressupostos estabelecidos pelo art. 486 do Regimento Interno[2], não podendo, por esta razão, ser conhecido (peça 133).

Ante o exposto, inexistindo omissão a ser suprida na decisão recorrida, VOTO pelo conhecimento dos embargos de declaração e, no mérito, pelo não provimento.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhe provimento;

II - Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, após o trânsito em julgado da decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2016 - Sessão nº 36.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 87 (...)

IV – no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

(...)

d - contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento.

2. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

I - acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;

II - nas decisões em Pedido de Rescisão;

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.



PROCESSO Nº: 611144/16

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4898/16 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Reestruturação administrativa. Transferência de atividades a outro órgão. Serviços prestados e bens entregues (ou parcela destes) até a publicação da Lei Estadual nº 18.778/2016. Responsabilidade do órgão sob o qual houve efetivo cumprimento da obrigação. Liquidação e pagamento da despesa nos termos da Lei nº 4.320/1964. Resposta à consulta.

I. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Artágão de Mattos Leão Júnior, Secretário de Estado da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos, quanto ao dever da Secretaria de Estado da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos – SEJU de se responsabilizar por pagamentos de despesas decorrentes de fatos geradores anteriores à promulgação da Lei Estadual nº 18.778, de 11 de maio de 2016.

Por intermédio dessa Lei, transferiu-se àquela Secretaria a execução das políticas públicas do Sistema de Trabalho, Emprego e Renda, então de competência da Secretaria de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social – SEDS, passando à responsabilidade da SEJU, quando da publicação daquela Lei, a continuidade dos contratos e outros compromissos de natureza jurídica afetos ao órgão de origem.

Instada a se manifestar, a assessoria jurídica do órgão consultante elaborou parecer por meio do qual concluiu que todas as despesas anteriores à promulgação da Lei Estadual nº 18.778/16, são de responsabilidade da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS.

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca informou que não foram encontradas decisões deste Tribunal sobre o tema.

A 3ª Inspeção de Controle Externo entendeu que a responsabilidade cabe à Secretaria de origem quando o contrato haja sido integralmente executado ou, quando executado parcialmente, somente em relação àquelas parcelas executadas durante a respectiva gestão.

Isto porque, previamente ao pagamento da obrigação, a despesa deve ser liquidada, assim entendido o ato pelo qual a Administração atesta a efetiva entrega do bem ou a prestação do serviço, pois "(...) são os agentes que receberam o objeto do contrato que têm legitimidade para constatar eventual falha na sua execução" (Informação nº 26/16, peça 6, fl. 5).

A 7ª Inspeção de Controle Externo manifestou-se no mesmo sentido da 3ª Inspeção, embora de forma mais ampla, distinguindo os casos em que a despesa ainda esteja na fase de empenho daqueles outros que tenha sido efetivamente liquidada (Informação nº 50/16, peça 7).

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual manifestou-se no mesmo sentido da 3ª e da 7ª Inspeções de Controle Externo, concluindo que a Secretaria responsável por efetuar o pagamento de despesas, cujo objeto executado antes da data da transferência, é a Secretaria de origem (Instrução nº 465/16, peça 8).

O Ministério Público de Contas, salientando, preliminarmente, que um dos pressupostos para a admissibilidade da consulta não fora atendido, uma vez que se trata de indagação referente a caso concreto, manifestou-se pela resposta à consulta nos termos da instrução da 7ª Inspeção, entendendo haver relevante interesse público na matéria.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a consulta atende os pressupostos de admissibilidade do art. 311 do Regimento Interno[1].

Embora se refira a caso concreto, conheci da consulta por considerar que a resposta não se limitará a solucionar questão específica restrita ao âmbito da Secretaria Estado da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos, mas também dos demais órgãos reestruturados ou que vieram a sê-lo. Além disso, irá servir de orientação às ações das Inspeções de Controle Externo, fatos que demonstram a presença de relevante interesse público na matéria submetida à apreciação deste Tribunal.

Para estabelecer os limites da responsabilidade de cada órgão público, importante destacar que, dentre as quatro fases da despesa pública: o empenho, a liquidação, a emissão da ordem de pagamento e finalmente o pagamento da despesa, é na fase da liquidação que a Administração avalia o efetivo cumprimento daquilo que ficou fixado entre as partes, a fim de viabilizar ulterior solvência da obrigação mediante o pagamento do numerário anteriormente apurado, no dizer de Sérgio Assoni Filho[2], ao comentar o art. 62 da Lei nº 4.320/1964.

O art. 67 da Lei nº 8.666/1993 estabelece que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, que anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionada com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados, ficando responsável, ainda, pelo recebimento do objeto contratado.

Logo, caberá à Secretaria de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social, em relação aos serviços prestados e aos bens entregues (ou parcela destes) até a publicação da Lei Estadual nº 18.778/2016, a liquidação da despesa e respectivo pagamento, na medida em que somente ela poderá certificar o cumprimento da obrigação pelo contratado nestes casos.

Assim, considerando as manifestações uniformes das Inspeções de Controle Externo, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual e do Ministério Público de Contas, VOTO para que a consulta seja respondida nos termos apresentados pela 7ª Inspeção de Controle Externo, cuja instrução contemplou solução mais abrangente, conforme segue:

I – A responsabilidade pelo pagamento das despesas devidamente liquidadas até a data de entrada em vigor do instrumento legal que promoveu a alteração da estrutura do Estado é da unidade que lhe deu liquidação, pois é esta que efetivamente deu pleno atendimento ao disposto no artigo 63 da Lei 4.320/64, bem como ao Princípio da Competência emanado da Resolução nº 750/93 do Conselho Federal de Contabilidade[3].

II – No caso de despesas que se encontram ainda no estágio do empenho, cujo objeto do gasto ainda não foi adimplido pelo fornecedor, isto é, sem a devida liquidação, sendo o benefício usufruído pela nova unidade quando da liquidação, devem ser cancelados os empenhos na unidade de origem e reempenhados na respectiva dotação orçamentária da nova unidade, para posterior liquidação e pagamento.

III – No caso de despesas de caráter continuado, como por exemplo aquelas resultantes de contratos, acordos ou convênios, cujos empenhos são do tipo global ou estimativo, os valores efetivamente liquidados até a data da alteração da estrutura do Estado deverão ser pagos pela unidade de origem, realizando-se o estorno do montante ainda não executado e por consequência não liquidado, procedendo-se o empenho do valor remanescente do contrato na nova unidade, para posterior liquidação e pagamento, em estrita observância do contido na Lei 4.320/64, bem como ao Princípio da Competência emanado da Resolução nº 750/93 do Conselho Federal de Contabilidade.

IV – No caso de pagamentos a título indenizatório e sem cobertura contratual por serviços prestados, segue-se a mesma lógica apresentada até então, isto é, se o serviço já foi prestado, portanto, na fase da liquidação da despesa, é de responsabilidade da unidade que efetivamente liquidar a despesa, em atendimento ao art. 63 da Lei 4.320/64, bem como ao Princípio da Competência emanado da Resolução nº 750/93 do Conselho Federal de Contabilidade.

Com fundamento no art. 74, § 2º da Lei Complementar nº 113/2005[4], publicada a decisão, encaminhem-se os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para registro e, posteriormente, às Inspeções de Controle Externo e à Coordenadoria de Fiscalização Estadual para conhecimento.

Realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Responder a presente Consulta, nos termos apresentados pela 7ª Inspeção de Controle Externo, cuja instrução contemplou solução mais abrangente, conforme segue:

I.I - A responsabilidade pelo pagamento das despesas devidamente liquidadas até a data de entrada em vigor do instrumento legal que promoveu a alteração da estrutura do Estado é da unidade que lhe deu liquidação, pois é esta que efetivamente deu pleno atendimento ao disposto no artigo 63 da Lei 4.320/64, bem como ao Princípio da Competência emanado da Resolução nº 750/93 do Conselho Federal de Contabilidade[5].

I.II – No caso de despesas que se encontram ainda no estágio do empenho, cujo objeto do gasto ainda não foi adimplido pelo fornecedor, isto é, sem a devida liquidação, sendo o benefício usufruído pela nova unidade quando da liquidação, devem ser cancelados os empenhos na unidade de origem e reempenhados na respectiva dotação orçamentária da nova unidade, para posterior liquidação e pagamento.

I.III – No caso de despesas de caráter continuado, como por exemplo aquelas resultantes de contratos, acordos ou convênios, cujos empenhos são do tipo global ou estimativo, os valores efetivamente liquidados até a data da alteração da estrutura do Estado deverão ser pagos pela unidade de origem, realizando-se o estorno do montante ainda não executado e por consequência não liquidado, procedendo-se o empenho do valor remanescente do contrato na nova unidade, para posterior liquidação e pagamento, em estrita observância do contido na Lei 4.320/64, bem como ao Princípio da Competência emanado da Resolução nº 750/93 do Conselho Federal de Contabilidade.

I.IV – No caso de pagamentos a título indenizatório e sem cobertura contratual por serviços prestados, segue-se a mesma lógica apresentada até então, isto é, se o serviço já foi prestado, portanto, na fase da liquidação da despesa, é de responsabilidade da unidade que efetivamente liquidar a despesa, em atendimento ao art. 63 da Lei 4.320/64, bem como ao Princípio da Competência emanado da Resolução nº 750/93 do Conselho Federal de Contabilidade.

II - Encaminhar os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, para registro e, posteriormente, às Inspeções de Controle Externo e à Coordenadoria de Fiscalização Estadual para conhecimento, após publicada a decisão e com fundamento no art. 74, § 2º da Lei Complementar nº 113/2005;

III - Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, uma vez realizados os registros pertinentes e com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA divergiu do relator quanto a preliminar, votando pelo não conhecimento da Consulta (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2016 - Sessão nº 36.



FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:
I - ser formulada por autoridade legítima;
II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;
III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;
IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;
V - ser formulada em tese.
§ 1º Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.
2. ASSONI Filho, Sérgio. Despesa Pública, In: CONTI, José Maurício (Coord.). Orçamentos Públicos. A Lei nº 4.320/1964 Comentada. 3ª Ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2014, pág. 217.
3. Vigência até 31/12/2016, conforme a Norma Brasileira de Contabilidade – NBC TSP Estrutura Conceitual, de 23/9/2016.
4. Art. 74.
(...)
§ 2º Não cabe recurso em processo de consulta.
5. Vigência até 31/12/2016, conforme a Norma Brasileira de Contabilidade – NBC TSP Estrutura Conceitual, de 23/9/2016.

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 40 EM 25 DE OUTUBRO DE 2016

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 816303/15 Adiado por devolução pós-vida desde 18/10/2016
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO
Interessado: AROLD CORREA DE MATTOS, CLEVERSON BATISTA, ONEZIMO FERREIRA

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 682823/16 Adiado por devolução pós-vida desde 18/10/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ
Interessado: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ALERTA

Processo: 429346/16 Vista desde 04/10/2016 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
Interessado: ADEMIR MULON

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 107828/13
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: EMÍLIO ALTEMIRO LAZZARETTI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 327127/13
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
Interessado: CASA ANTÔNIO FREDERICO OZANAM DE PARANAVAÍ, EMÍLIO NEVES, MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI

Processo: 339737/13
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
Interessado: ASSOCIACAO CASAS DO SERVO SOFREDOR, FRANCISCO MANOEL DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI

Processo: 938162/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: APPF E.M.CASTRO, CRISTIANE PEROTONI RAUEN, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH), MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CURITIBA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 963477/14
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MARLENE STOCK, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 988260/15
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, EDITE RIBOLI DE SOUZA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

PENSÃO

Processo: 309120/16
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: GABRIEL HENRIQUE RIBEIRO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JORGE LUIS RIBEIRO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 663102/08
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: EMERSON SANTO STRESSER

Processo: 227509/14
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÃ
Interessado: ROBERTO DA SILVA

Processo: 495350/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: REINALDO CARDOSO

Processo: 812227/15
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO
Interessado: FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, Maria Rosana Soares, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO

Processo: 877949/15
Entidade: MUNICÍPIO DE IRETAMA
Interessado: ABEL PACHECO DE ANDRADE, ADENIZ PINHEIRO KOVALSKI, ADRIANO DZIUBATE, AFIFI EL BITAR SAAB, ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA, ALINE PEREIRA, ANA PAULA LUIZ VIANA, ANDRE FERREIRA DA VITORIA, ARIAGUE MOXIOR DA SILVA, BEATRIZ VALLE GALEGO, BRUNA GABRIELE DE FRANÇA SILVA, DAEDSON DOS SANTOS FREITAS, DENISE RODRIGUES FONSECA, DIEGO ANTONIO DE OLIVEIRA RIBEIRO, DILCEU ROQUE SOARES, ELIANE DE LIMA ALMEIDA DA SILVA, EMERSON THIAGO DOS SANTOS BARBOSA SIQUEIRA, FABIO LUIZ SARAN, FRANCIELLE RIBAS DA SILVA, GISLAINE DOS SANTOS GEFFER, GREICI KELLY DE PAIVA CHAVES DE ALMEIDA DA SILVA, HEVERSON MARTINS MANCEBO, ISABELLA DOS SANTOS ROSSI, JOSE CARLOS DE PAULA CAVALARI, KETLIN CRISCIANE PASQUALOTTO LOCATELLI, KRISHINA DE OLIVEIRA VOLPE BALABUCH, LUCELIA CORREIA LIMA, LUCELIA DAS GRAÇAS KUCZNIER, LUIS RENAN GUIMARAES DA SILVA, LUZIA BERTAO DE MATOS, MAIARA DE ARAUJO FERREIRA SONTAK, MARCIA PEDROSO DA COSTA, MARCILIA BARBOSA KORTUM, MARCOS DE SOUZA OLIVEIRA, MARIA APARECIDA BATISTA VOSNIK, MARIA CECILIA DIAS YUNIS SARPI, MARILU MIRANDA FURTADO, MARIO ADAIR NARDIELLE, MAYARA BARBOSA KORTUM, MAYARA DAIANE MOLDO RODIGUES, MAYCON CESAR ALVES DA SILVA, MAYCON FABRICIO DE OLIVEIRA JARDIM CARNEIRO, MONICA DA COSTA GOMES, MONICA INAJARA OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE IRETAMA, OSVALDETE DE OLIVEIRA PRADO, PATRICIA SILVA LIMA, PAULA DAYANE RAFAEL DE OLIVEIRA, PRICILA MATTOS SCHIER, RAFAEL MORAES MARCOLINO, REGINALDA BATISTA CARDOSO, ROBSON DIAS CAVALCANTE, ROSALINA APARECIDA DE JESUS, ROSANA CRISTINA LUIZ RIBEIRO, ROSANA SILVA SANTOS, ROSIMAR DA SILVA FLORES ROSA, SILVANA DE OLIVEIRA, SILVANA RODRIGUES DE MIRANDA BARONE, SIMONE ZOCANTE DE ALMEIDA, SONIA FERREIRA ORTIZ, THAIS GARCIA OLIVA, THIAGO HENRIQUE SILVA DE SOUZA, VERA LUCIA BASTO ALVES, VERA LUCIA GONÇALVES

Processo: 597320/16
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
Interessado: ADEMIR SCHUHLI, MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS, THAYSE CAROLINE DOS SANTOS

Processo: 794915/16
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: DANIELI CRISTINA PIGOZZO, GESSICA DE OLIVEIRA, LUIZ GOULARTE ALVES, MUNICÍPIO DE PINHAIS, THIAGO FUMAGALLI



PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 256282/14
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: CEZAR GENGIS KHAN JOHNSON

Processo: 259609/15
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ENÉAS MARQUES
Interessado: ADAO BIANCATTI, CÂMARA MUNICIPAL DE ENÉAS MARQUES, LUCI HONORIO BORGES MENIN

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 617915/14 Adiado por pedido do relator desde 27/09/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI
Interessado: ADHEMAR FRANCISCO REJANI (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), JOSE ROQUE SPRICIGO, MARLON CASTRO PAVESI PINI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 128760/13
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: INSTITUTO CULTURAL CASA GASA, LUCIA TERESINHA MACENA GREGORY, LURDES FORSTER, MOACIR LUIZ FROELICH, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 529774/16 Adiado por devolução pós-vida desde 18/10/2016
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, Rafael Luiz Fabri, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ)
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, Rafael Luiz Fabri, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ), LUCILA DO ROCIO DOS SANTOS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 481873/09
Entidade: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
Interessado: LUIZ ANTONIO VOLPATO

Processo: 380325/10
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: EDUARDO ANTONIO DALMORA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 568060/16
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
Interessado: ONILDO GELATTI (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ EDUARDO PECCININ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK)

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 49114/94
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 394081/14
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE PARANA CENTRO
Interessado: HELOISA IVASZEK JENSEN, MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS

Processo: 272710/15
Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CURITIBA
Interessado: ROBERLAYNE DE OLIVEIRA BORGES ROBALLO, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CURITIBA

Processo: 316165/15
Entidade: CONSÓRCIO INTERM. DESENV. RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTAVEL DO PARANA VERA CRUZ DO OESTE, ELTON ANSCHAU

Processo: 227263/16
Entidade: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
Interessado: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, JOSE CARLOS BRUNO DE OLIVEIRA

Processo: 241096/16
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA, GILBERTO BERGUIO MARTIN

Processo: 241363/16
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA, GILBERTO BERGUIO MARTIN

Processo: 252659/16
Entidade: FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 243644/14
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
Interessado: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA (Procurador(es): FERNANDO HENRIQUE CORRADO MAZIERO, RICARDO LOMBARDI THURONYI)

Processo: 165135/13 Adiado por pedido do relator desde 27/09/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
Interessado: AMARILDO RIGOLIN

Processo: 266982/15 Vista desde 18/10/2016 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, VALTER PEREIRA DA ROCHA

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 214301/09 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 09/08/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: ANDREA ZEGLIN, JOÃO MARIA CLAUDINO, JOSE ALTAIR MOREIRA, LEONIDES BOGO JUNIOR, RELIANCE TRANSPORTES LTDA DE CAMPO LARGO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 545953/12 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 09/08/2016
Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS, ILSON RHODEN, MAURO RODRIGUES BUGALHO, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, SANDRA MARIA ALVES

Processo: 1039035/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 09/08/2016
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, JOSE LAERCIO RUIZ, LEILA AUBRIFT KLENK, MAURÍCIO TON RAMOS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 676503/11 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 09/08/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE RONDON
Interessado: AILTON ALFREDO VALLOTO

Processo: 161381/12 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 09/08/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
Interessado: ALDOIR BERNART

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 563638/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 09/08/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
Interessado: EDSON ANTONIO PRIMON, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 234684/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 09/08/2016
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE IGUAÇU
Interessado: EDSON ANTONIO PRIMON, LUIZ CARLOS FERREI, RICARDO ENDRIGO

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 128227/09 Adiado por pedido do relator desde 27/09/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
Interessado: ALTAMIR SANSON, EDIR HAVRECHAKI

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 400755/05 Adiado por pedido do relator desde 27/09/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: IZABETE CRISTINA PAVIN (Procurador(es): RAFAEL JUSTO REBELATO), JOSE ANTONIO CAMARGO, ROVANI NOGUEIRA LANÇONI (Procurador(es): RAFAEL JUSTO REBELATO, LUIZ HENRIQUE XAVIER)

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 94538/11
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, ODILON ROGERIO BURGATH, SÉRGIO LUIZ STOKLOS

Processo: 342176/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, NEIDE TIEMI MUROFUSE, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 686886/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: OSWALDO APARECIDO FAVARO

Processo: 690000/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: GERSON LAVORATTO

Processo: 310782/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: AYAKO MATONO CASAGRANDE

Processo: 444103/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, Maria de Fatima Souza de Sant'anna

Processo: 541940/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JUCELIA MARIA DOS SANTOS PEREZ, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 546208/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA

KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: ELLEN MARA CANESIN DAL MOLIN, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 563781/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: Adilson de Oliveira Toledo, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI

Processo: 568589/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, Maria das Graças Deliberador, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 11891/13
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
Interessado: DORNELIS JOSÉ CHIODELLI, Francisca Francinete da Silva, NAIR DE SOUZA

Processo: 235826/13
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
Interessado: JOAREZ LIMA HENRICH, MARCO AURELIO ZANDONA, NEIVA TEREZINHA HENRICH

Processo: 300024/13
Entidade: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES
Interessado: ACIR RIBEIRO, IVANOR LUIZ MULLER, LUCIMARA FARAGO

Processo: 301799/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO



LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, VERA LÚCIA COELHO

Processo: 381458/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, ROSANGELA CAMPOS DE GODOI CHOAIRE

Processo: 388614/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, VALQUIRIA MARIA GORETE GNATA MARQUES

Processo: 400347/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FLARES DE MELLO BOELL, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

Processo: 411810/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: CATARINA TAVARES DA SILVA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

Processo: 451545/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: GILBERTO DELLA COLETTA, JORGE SEBASTIAO DE BEM

Processo: 457969/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ DO RÓCIO MACHADO

Processo: 483749/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: IANES TEREZINHA AFFONSO PORTO, JORGE SEBASTIAO DE BEM

Processo: 641700/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES,



MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, SANDRA MARA DOS SANTOS LEMES

Processo: 669249/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA TEREZA FELICIANO DA COSTA, SUELY HASS

Processo: 676687/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: ALCIONE BARCELLOS RODRIGUES, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS

Processo: 769960/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NNCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, THEREZINHA PETRIW ROCHA PINHEIRO

Processo: 621037/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NNCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IDA IRENE SCHEIFER REGALIO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NNCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS

Processo: 915154/14

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, DINORA CHIMELLI LOVATO, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Processo: 974088/14

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, CLOTILDES ALVES DE SOUZA, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Processo: 1070650/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARILDA FERNANDES, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Processo: 53089/15

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NNCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)
Interessado: AURIONICE LUIZA GOMES, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NNCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA,



JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Processo: 123685/15

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, LEILA AUBRIKT KLENK, MARLENE LANDARIN, MAURÍCIO TON RAMOS

Processo: 397920/15

Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS

Interessado: DE LURDES LORI DA SILVA, LORENO BERNARDO TOLARDO, LUIZ MARCELO DA SILVA, PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS

Processo: 542386/15

Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO

Interessado: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MARIA DE FATIMA DA SILVA SOUSA, MARINES BETTEGA, MUNICÍPIO DE TOLEDO

Processo: 794946/15

Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALCEU CARLESSO, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, MIRIAM MARIETA BRAGA ZOTTO

Processo: 913031/15

Entidade: MUNICÍPIO DE ATALAIA

Interessado: CLAUDENIR ROMANINI, FABIO FUMAGALLI VILHENA DE PAIVA, MUNICÍPIO DE ATALAIA

Processo: 1008337/15

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: ARACY BENEDITO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO

Processo: 27090/16

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, VERA LUCIA DE SOUZA ANDRADE

Processo: 52052/16

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LUIZ CARLOS SZVARCA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO

Processo: 107039/16

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: ADIERSON DE OLIVEIRA DIAS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO



JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 673873/11

Entidade: FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MANDAGUARI

Interessado: CLAUDEMIR TELLES, ISABELLA TAMINE PARRA MIRANDA, IVAN CARLOS DE MORAES, JOSÉ NATAL DE OLIVEIRA, MARILDA DA SILVA BUENO, ROSA MARA GREGÓRIO

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 38 EM 26 DE OUTUBRO DE 2016

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 797258/12

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIACU

Interessado: JURACI RONALDO CAZÉLLA

Processo: 798025/12

Entidade: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

Interessado: EDSON ANTONIO PRIMON, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 348104/12

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

Interessado: MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Processo: 339907/13

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ

Interessado: ASSOCIAÇÃO AMIGOS DO HANDEBOL DE PARANAVAÍ - ASAHP, ELIZA TOMITA DA SILVA, MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI

Processo: 60927/14

Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA

Interessado: ASSOCIAÇÃO ALÍRIO PFIFFER CURITIBA (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ), BETTINA DE SOUZA PINTO MURADAS (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ), CRISTIANE CANET MOCELLIN, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), ROSIANA MENDES DE CAMARGO

PENSÃO

Processo: 642405/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: CECILIA ZASADZKI SEDOSKI, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSE SEDOSKI SOBRINHO

Processo: 726919/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ FELIPE ZUPIROLI CONSTANTINO, ROSANA MONTEIRO ZUPIROLI, SUELY HASS

Processo: 830872/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ALMERINDA ALVES RODRIGUES, JOAO BATISTA DO PRADO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS

Processo: 27822/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ARCELINA GUSMÃO ALVES, OSCAR ALVES FILHO, SUELY HASS



Processo: 404060/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ERONDINA DE MORAES CHAGAS, OSCAR NUNES DAS CHAGAS, SUELY HASS

Processo: 483440/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: CASSIA DE SOUZA GONCALVES, SEBASTIAO PINTO GONCALVES, SUELY HASS

Processo: 489902/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CARLOS GHISLERI, SUELY HASS, VIRGINIA GHISLERI

Processo: 533693/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ABILIO ANDRAUS NETO, JOSELIA CORREA ANDRAUS, SUELY HASS

Processo: 567261/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DARCY FRANCISCO VIEIRA, MARIA DO LIVRAMENTO VIEIRA, SUELY HASS

Processo: 575612/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA

MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ARISTIDES TOLEDO DOS SANTOS, NADIR DE JESUS DOS SANTOS, SUELY HASS

Processo: 604612/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ARMANDO MIRANDA PINTO, MARIA GONCALVES PINTO, SUELY HASS

Processo: 682044/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ANTONIO MILTON BATISTA DA SILVA, NELCI DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS

Processo: 756536/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ALCYR PAVAO, MARIA DE LOURDES CIT PAVAO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA,



CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS

Processo: 768143/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ELAINE MARIA MAZZARO, ELPIDIO MAZZARO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS

Processo: 845873/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ARLETE APARECIDA MARCONDES, JULIO CEZAR BEZERRA RAMOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RUTH LISBOA DE OLIVEIRA COUTES, SUELY HASS

PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RODRIGO DE SOUZA RAMOS, SUELY HASS

Processo: 1000171/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: CLARICE KUSMA BAISAN FERNANDES, DEJAIR BAISAN FERNANDES, FELLIPE KUSMA BAISAN FERNANDES, GIULIANE KUSMA BAISAN FERNANDES, GRAZIELLE KUSMA BAISAN FERNANDES, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS

Processo: 23139/15

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: HELOISA PEREIRA DE OLIVEIRA, JULIA PEREIRA DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS, VANUSA DA SILVA PEREIRA DE OLIVEIRA

Processo: 25166/15

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ALINE LISBOA COUTES, ANA CAROLINA LISBOA COUTES, LUIZ ARRUDA COUTES, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RUTH LISBOA DE OLIVEIRA COUTES, SUELY HASS



Processo: 70064/15

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: MARIO TEIXEIRA DE CAMARGO, MYRTIS DE OLIVEIRA CAMARGO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), SUELY HASS

Processo: 297853/15

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: IOLANDA PRETKO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), PEDRO PRETKO, SUELY HASS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 638152/10

Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

Interessado: RUBENS SANDER PONTAROLO

Processo: 549376/16

Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

Interessado: André Luis de Carvalho, CLAUDIO GOTARDO, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 602110/16

Entidade: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Interessado: JONATAS FELISBERTO DA SILVA (Procurador(es): DEONILDO DE NEZ), LENITA ORZECOVSKI MIERZVA

Processo: 657462/16

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CERES REGINA KHURY, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 614593/16

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: JIOMAR JOSE TURIN FILHO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO

Processo: 679776/16

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: PARANAPREVIDÊNCIA, TATIANNA CRUZ BOVE IATAURO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 243798/11

Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

Interessado: ANDRÉ OLIVEIRA DE NADAI, LINDOMAR MOTA DOS SANTOS, NELSON RICARDO ROSSI BRANDÃO

Processo: 266175/12

Entidade: CETTRANS - CIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRANSITO

Interessado: JOCEMARA LOPES DO AMARANTE, JORGE LUIZ LANGE, PAULO AMERICO PORCH

Processo: 249282/13

Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CLOVIS MATEUS CUCOLOTO, FERNANDO AURÉLIO GUGIK, FRANK ARIEL SCHIAVINI

Processo: 253562/15

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, EMERSON LEANDRO DA SILVA MACEDO, MAGMAON SOUZA DA PAZ

Processo: 254399/15

Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Interessado: ALDECIR CAIRRAO, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Processo: 168836/16

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

Interessado: MÁRCIO CLEVER FACCIN, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

Processo: 202970/16

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NOVO ITACOLOMI

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NOVO ITACOLOMI, JOSE VIEIRA DA MOTA

Processo: 237269/16

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TEBAS

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TEBAS, ISABEL DOS SANTOS OLIVEIRA, SIMONE DAL SANTO

Processo: 248325/16

Entidade: SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS



Interessado: FABIANA TREVISAN ZULIAN, SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS

Processo: 254317/16

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ÂNGULO

Interessado: ANTONIO CARLOS DA SILVA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ÂNGULO

Processo: 257170/16

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS

Interessado: ALCIDES APARECIDO DE BRITO, CÂMARA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS

Processo: 259505/16

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ABATIÁ

Interessado: DILSON EVANGELISTA DO NASCIMENTO, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ABATIÁ

Processo: 237402/11 Vista desde 14/09/2016 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO

Interessado: ADHEMAR FRANCISCO REJANI (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 253740/15

Entidade: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Interessado: EVERTON BARBIERI, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Processo: 262363/14 Adiado por devolução pós- vista desde 19/10/2016

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ (Procurador(es): VANUSA APARECIDA CASSIANO ARRIBARD, ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES, GILSON JOSÉ DOS SANTOS, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA)

Interessado: ROGERIO JOSE LORENZETTI

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 235930/11

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Interessado: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR (Procurador(es): RODRIGO PUPPI BASTOS, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERIANI, GIOVANI ZORZI RIBAS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, MARIANA FERREIRA MARTINS), CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, CEZAR GIBRAN JOHNSSON, EMERSON SANTO STRESSER, MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA, LUIS GUSTAVO LORGA), RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Processo: 51206/13

Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Interessado: ASCANIO ANTONIO DE PAULA, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MARCO ANTÔNIO BOGAS DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, RICARDO MULLER, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Processo: 102710/13

Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

Interessado: ALICE DE FATIMA DE PAULI, ALTAMIR SANSON, EDIR HAVRECHAKI, ETURI WISNIESKI, LAR ACELINO, LIDIA MAYER DE FREITAS, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, ROSELI MADALENA FERNANDES

Processo: 112279/13

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

Interessado: CASA LAR FAXINAL, CLOVIS BERNINI JUNIOR, FÁBIO HIDEK MIURA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, SUELY TEREZINHA FERRO CORTEZ, WILSON SCARPELINI KAMINSKI

Processo: 123602/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PORTADORES DE FISSURA LÁBIO PALATAL DE CASCABEL, CLAUDIO ROGÉRIO FERREIRA, EDSON CORADI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 124013/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VERÊ,

FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSÉ CÉSAR DAL PRÁ, MARLI TEREZINHA COGO MAZZETO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 125451/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE TIBAGI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SINVAL FERREIRA DA SILVA

Processo: 126768/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: ANA CRISTINA AMARAL BARBOSA LEITE, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANAVAÍ, CARLOS ALBERTO GARCIA DE CAVALHO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 130536/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: EDSON PALOTTA NETTO, FERNANDO BRAMBILLA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 218131/13

Entidade: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

Interessado: ANA CASSIA GABRIEL, ASSOCIACAO DOS UNIVERSITARIOS TAVORENSES, CLÁUDIO REVELINO, LINCOLN SANTOS RODRIGUES, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, SEBASTIÃO APARECIDO LOPES, WILLIAM RAMOS DOS SANTOS

Processo: 283278/13

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA DERCIA DO CARMO NOVSKI DE PONTA GROSSA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, OSIRES GERALDO KAPP, PEDRO WOSGRAU FILHO, VILMAR PRESTES DA ROCHA

Processo: 327020/13

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ

Interessado: ASSOCIAÇÃO AGENTES DA PAZ, JOAO DIAS LIMA, LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, MARIA LUZIA ROMERO DE LIMA, MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSANA MARIA MARQUES FREITAS

Processo: 151456/14

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Interessado: ALIPIO SANTOS LEAL NETO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOÃO CARLOS GOMES, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 209075/15 Vista desde 19/10/2016 Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR



RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), PAULO MARCIO DE SOUZA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PENSÃO

Processo: 71737/15

Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: KETELLYN RITA DA SILVEIRA, PARANAPREVIEDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RITA NELLY NOSCHANG DA SILVEIRA, SUELY HASS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 604274/10

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: IVAN RODRIGUES

Processo: 524830/14

Entidade: USINA ELÉTRICA A GÁS DE ARAUCÁRIA LTDA

Interessado: ERLON CARAMURU TOMASI

Processo: 564980/14

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

Interessado: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO

Processo: 838196/15

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ (Procurador(es): YOSHIE KINOSHITA)

Interessado: Edilaine Aparecida de Oliveira, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, MAURO LUCIANO BAESSO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ (Procurador(es): YOSHIE KINOSHITA)

Processo: 935469/15

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ (Procurador(es): YOSHIE KINOSHITA)

Interessado: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, MAURO LUCIANO BAESSO, Suelen Candido, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ (Procurador(es): YOSHIE KINOSHITA)

Processo: 35662/16

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ

Interessado: CAIO CEZAR DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ, DOUGLAS DE SOUZA GUERREIRO, MAYARA BERMOND LEAL RODRIGUES

Processo: 289226/16

Entidade: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ

Interessado: ALESSANDRA MONTEIRO CORACINI, MAURO LEMOS, MUNICÍPIO DE AMAPORÃ

Processo: 560612/16

Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL
Interessado: ADRIANA MARIA DA CRUZ, ANGELICA FRESCHI DAMASIO, ANGELICA PEREIRA DA COSTA, AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL, BABYANNE SAVIOLI RIBEIRO, CARLA NAYARA ZEGLAM TEIXEIRA SAKAI, CATARINA MAGALI ODIZIO, CELINA FRESCHI DAMASIO, CESAR ALEXANDRE FERNANDES, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA, CIRLENE SILVANA CORREIA DA SILVA, CLEITON PALANDRANI LOPES, DANIELA DE MORAES SANTOS, DANIELLE CRISTINA LEITE, DEYSE DA SILVA MARTIN MAR, EDILAINE CRISTINA RIZZO KOBAYASHI, EDINA APARECIDA PIRES, EDNA FIGUEIRA DOS SANTOS, EDUARDO OSMAR CAMILO, ELIANA PEDRÃO BRAGANTI, ELIS CRISTINA LUNARDELLI ZANFRILLI, ELISANGELA RAIA BONFIM, ELLITA ELIS DA SILVA, FLAVIA PINHEIRO, FRANCIELI PICCIRILLI DE OLIVEIRA FERREIRA, GEISA CRISTINA BOLZAN, GELISANGELA CANTERO, GISELE AFONSA DA SILVA, HELOISE MONÇÃO DOMINGOS, HELOISE SANTI LOCATELLI THOMAZ, IEDA MARIA VOLTARELLI, IEDA TOLEDO DE BARROS, ISABEL APARECIDA SEMENSATO KUMIZAKI, IZAURA CRISTINA DONIZETE ZANINELLO, JOSIANE MARIELY DUGOLIN RODRIGUES, JULIANA GOMES DA SILVA, JULIANE APARECIDA GOMES CORREA, JULIANE CRISTINA SILVA SANTOS, JULIANE DE OLIVEIRA ANTUNES, JURACI APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA, LEILA APARECIDA ODIZIO BRUSSOLO, LEIVA APARECIDA MANSANO PEDRÃO, LORENA CORSINI CALSAVARA, LUAN OLIVEIRA DA SILVA, LUANA CRISTIAN FELIX DA SILVA DOS SANTOS, LUCIANI HELENA SANTOS DE MATTOS, LUIS GARCIA, MAGDA ELAINE SAVIOLI, MARCELO MORAES DOS SANTOS, MARCIA REGINA BARBOSA, MARCOS LUIZ MOURA, MARGARIDA PIOVESANA, MARIA ALICE DOS SANTOS CAMILO, MARIA APARECIDA CRISTINA PERES, MARIA CEREZINI MENDES, MARIA CRISTINA DE CASTRO, MARIA LUCIA BUNHER AVANÇO, MARIA LUCIA LOPES DOS SANTOS, MARIA ROSA PAULINO DA SILVA, MARINALVA FELIX DA SILVA, MARIUZA PATROCINIO DE OLIVEIRA, MILENA NOGUEIRA DA SILVA, MURILO RAFAEL PONTELO, PATRICIA SANCHES DE OLIVEIRA TREVISAN, PRISCILA APARECIDA MENDES DE CARVALHO, REGINA GONCALVES DE OLIVEIRA, ROGERIO DA SILVA SOUSA, RONALDO ALBERTO DE SOUZA, ROSA MARIA DE SOUZA, ROSANA CAMARGO DOS SANTOS, ROSANGELA PIOVESANA BENTO, ROSELI APARECIDA VILHENA DA SILVA, ROSIMARI BONATI DA SILVA, ROSIMEIRE FATIMA DOS SANTOS MENEZES, ROSIVAL URBANO, ROZINEI MARIA APARECIDA DA SILVA, SANDRA GOMES DIAS, SONIA FERREIRA GAMEIRO, SUSANA SELLI SAVIOLI, TALITA GABRIELLI DE LIMA, TEREZINHA FIGUEIRA CORREA, THIAGO ARCANGELO, THIAGO OLIVEIRA TREVISAN, VALDINEI PERNA, VANDERLEI PEREIRA, VANILDA SONCIM RIBEIRO BARZAN, VERA LUCIA DA SILVA

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 101296/00

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, DELMAR JOSE PIMENTEL, FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PONTA GROSSA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, JOCELITO CANTO, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 205414/08

Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

Interessado: FRANCISCO CARLOS MORENO, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO (Procurador(es): SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO, rogerio issao kodani, ANGELICA SOCCA CESAR RECUEIRO)

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 359857/09

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO)

Interessado: SANDRO MOACIR BRAGA

Processo: 610703/10

Entidade: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

Interessado: CELSO BENEDITO DA SILVA

Processo: 643435/11

Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS DESPORTISTAS AMADORES DE FOZ DO IGUAÇU



Interessado: CLOVIS ALVES DOS SANTOS, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JOSE CAVALCANTE ALVES, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, VALDECI ROLIM DE FREITA

Processo: 659331/11

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: CLOVIS ALVES DOS SANTOS, ETELVINA DE FÁTIMA MACIEL OLIVEIRA, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO), VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 512639/09

Entidade: INSTITUTO DE SAÚDE PRÓ VIDA

Interessado: GUSTAVO RODRIGUES VIEIRA, MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO

Processo: 804576/12

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO, CARLOS ALBERTO RICHÁ, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), MUNICÍPIO DE CURITIBA, NELSON ONOFRE CONTAGIANI, NOIMI FIRME, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER

Processo: 805653/12

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: APF CMEI SÃO JOSE, CARLOS ALBERTO RICHÁ, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, JOSE APARECIDO DIAS DE ARAUJO, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), MARCELO ALMEIDA DE FREITAS, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, ROSILENE BERTON PASCHOALIN, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER

Processo: 806544/12

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: APFF CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL SANTA RITA DE CURITIBA, CARLOS ALBERTO RICHÁ, HILDA JANETE DUDZIC, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), MUNICÍPIO DE CURITIBA, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER

Processo: 590243/13

Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA

Interessado: ADRIANO MARCIO RISSATI, AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA, CLAUDIO APARECIDO SILVA, FERNANDO JOSE DE FREITAS, FUNDACAO APUCARANA CIDADE EDUCACAO, LUCILENE RODRIGUES FARIA POLAGAN, MARCELO BIAGIO, MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA, SUZIMARA CARVALHO DE CRUZ OLÁH DE ALMEIDA LIMA

Processo: 665634/13

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

Interessado: ADRIANA TEREZINHA ADAMES GRANATO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, LAR BATISTA ESPERANÇA DE CURITIBA, MARCIA ELEANORA OLESKOVICZ, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA), MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA), NATHANIEL MARTINS BRANDÃO JUNIOR, ROSIANA MENDES DE CAMARGO

Processo: 751867/13

Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Interessado: ALEXANDRE ALVES, GRUPO FOLCLORICO ALEMAO ROTKAPPEN DE ROLANDIA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, LUCIANA APARECIDA BRUNOZI, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Processo: 769880/13

Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA

Interessado: ASSOCIAÇÃO SERPIA DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, HELIO CADORE, LEANDRO NUNES MELLER, MARCIA ELEANORA OLESKOVICZ, MARIA APARECIDA DE LUNA PEDROSA, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA), ROSIANA MENDES DE CAMARGO

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 279144/10

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ (Procurador(es): ORLANDO

PESSUTI, MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, JOAQUIM DINIZ SILVEIRA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT)

Interessado: ALEXANDRE DE OLIVEIRA, ALONSO CRISPIM VILAS BOAS, CLAUDENICE BATISTA FOREGATTI, CLAUDIONOR CONDE VILAS BOAS, CLOVIS BERNINI JUNIOR, HAROLDO BERNINI, LARISSA NOVAIS AYME, LUIZ BISPO GONCALVES, OBERDAN JOSE ANTONIO, ROBERTO MAECELINO

RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

Processo: 564850/13

Entidade: CIBACAP - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA BACIA CAPIVARA DE SERTANEJA

Interessado: ALEUCIDIO BALZANELLO, AMARILDO TOSTES, CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA, DALVO LUCIO MOREIRA, DANIEL RENZI, EDSON DOMINCIANO CORREIA, ELIO BATISTA DA SILVA, JOAO CARLOS PERES, JORGE RODRIGUES NUNES, JOSE MARIA FERREIRA, MAGDA BRUNIERE RETT, MAURO VIDA LEAL, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, ONÍCIO DE SOUZA, WALTER TENAN

Processo: 655857/15

Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

Interessado: LUIZ ROBERTO COSTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 638080/12

Entidade: CENTRO DE CONVENÇÕES DE FOZ DO IGUAÇU SA

Interessado: ORTENCIO SAMPAIO CASTILHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 185841/12

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

Interessado: DORNELIS JOSE CHIODELLI

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 239959/10

Entidade: COMLAPA- COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA LAPA

Interessado: ARTHUR BAPTISTA SÉRA JUNIOR, LUIZ RODRIGO RIBAS, RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES E SILVA, VALERIA MARIA MISSAU

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 514372/09

Entidade: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE PROPRIETÁRIOS DE RESERVAS PARTICULARES DO PATRIMONIO NATURAL

Interessado: ALEXANDRE MATTOS MARTINEZ, CRISTIANE BENTO ZULIAN, JOSÉ ANTONIO SIMÕES LOURENÇO JULIÃO, JOSEF EMIL SCHLEISS (Procurador(es): MAURICIO GONÇALVES PEREIRA), MARIA REGINA DELLA ROSA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 565729/13

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

Interessado: DIRCE BOSSOLANI CHARLO, FABIO CAMOSSATO, Miguel Elias da Silva Netto

Processo: 966336/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: CLEUZA CAMPOE, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE



MARIA BISSANI, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Processo: 584941/15

Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

Interessado: BRAZ RIZZI, FABIO LOPES SAMPAIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, MARI ANDREA DE GOVEIA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 632740/10

Entidade: MUNICÍPIO DE SENGÉS

Interessado: ADRIANO RAMOS DO AMARAL, ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, ANTONIO MARCOS PERIN, CLAUDIO MARCOS MEYER JUNIOR, DIEGO ELENIO GOUVEIA, EDSON GENTIL VIEIRA, ELIETTI JORGE, GISLAINE DE MOURA JORGE, ISRAEL HENRIQUE SANTOS, LILOMAR BRAZ, LUCIANE ROSARIA BUENO COUTINHO, RICARDO ANDRE DE OLIVEIRA BERNARDO, RICARDO DE JESUS SOARES, VITOR FLORIANO COSTA, WALTER JULIANO DORIA, WILLY CRISTIANO GOMES BONILHA

Processo: 664170/10

Entidade: MUNICÍPIO DE Balsa Nova

Interessado: ADRIANA ANTUNES PINTO, ADRIANA APARECIDA DA SILVA, ANA LUCIA DE LARA GOMES, AURILIANE MIQUELASSO, BIAZIO GUAREZI FILHO, CAMILA GRITTEN LONGATO, CLEUZA QUENAP DOS SANTOS, DEIVID ALAN POLETO, ELISANDRA APARECIDA CHIQUITTO, ELISANGELA SILVEIRA GARRETT, INDIANARA MARCONDES RIBAS DOS SANTOS, ISABEL CRISTINA FERREIRA NETO, IVETE DA APARECIDA DE PONTES PEDROSO, LAURA CRISTIANE NEIZER, LUIZ CLAUDIO COSTA, LUIZA URBANO KAPP, MARCIA APARECIDA DE MATTOS MAIA, MARCIA DE SOUZA COIMBRA, MARIA RITA FERREIRA, MARIZA DA SILVA, OSVALDO VANDERLEI COSTA, PRISCILA TABORDA MENDES, ROBERTA MANRICH LEGAT ARARUNA, ROSANE HARTMANN RAMOS, SIDINEIA DE JESUS MASSINHA, SILVIA MARIA FERREIRA DA SILVA, SUELI REGINA SOARES LOCATELLI ZANETI, VANESSA CRISTINA RETCIO DA SILVA

Processo: 73573/11

Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, ALESSANDRO SALES DE LARA, ANA KELLY MILEO KRAVUTSCHKE, ANA PAULA PEREIRA FERNANDES, ANDREIA AGNER DE FARIA, CAROLINE RAICHERT BAUER, CELESTINO FERREIRA GASTALDI, CLAUDIA AUGUSTA DOS SANTOS, ELTON FANINI CARNEIRO, EVELISE APARECIDA DE LARA VAZ, FERNANDA ANGELO GBARDO, FERNANDA MEDEIROS DE PAULA, JANICE MARIA POPOVITZ, JORGE BUDNEY, JOSIANE DO ROCIO CARVALHO VIANA, JOSIANE SCHROH, JULIANA GALLINA IRBER, KASSIANO BARBOSA SGODA, LAERMILCIO BATISTA GUIMARAES, LEANDRO LEONEL DOS SANTOS DUBBA, LEANDRO WUAGNE PACHECO, LEILAMAR MILANI VEIGA ALVES, LEOVALDA RODRIGUES MOREIRA, LUIZ CARLOS DE AMORIM, MARIA APARECIDA CELESTINO SKORA, MARIA CRISTINA BORNANCIN CIT, MARIA ISABEL RODRIGUES DO COUTO, PHABLO LUIZ MILANI, PRISCILA DO NASCIMENTO HOFFMANN, REGIANE DENISE DE CRISTO AFFANIO, REGINA RITA DE FARIA DOMACOSKI, ROSILENE APARECIDA FERREIRA DE ASSIS, SANDRA DOS SANTOS DE MOURA, SILVANE KRUEGER, SONIA MARIA CASTANHO E SILVA, TATIANA SKLAROW, VANESSA ROSSA DA SILVA, VILSON ROGERIO GOINSKI, WILSON MELO DA SILVA

Processo: 459200/11

Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, ANA CRISTINA DE CARVALHO BRITO, ANA PAULA DA SILVA MARTINS, CELIA REGINA ANDREATA, CELIA REGINA BRITO, CLARICE CRISTINA DOS SANTOS NASCIMENTO, CLEUSA POLAK MINGORANCE, ELIANO ANTONIO DE NOVAIS, ELIS CRISTIANE BREGENSKI, FERNANDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, FRANCISCO CARLOS TKAC, IRANILDES NASCIMENTO DE ASSIS, IVONETE DOS SANTOS, MARCIA APARECIDA PEREIRA, MARIA LUCIA SPRADA, MONICA BENTA DA SILVA, OZANI APARECIDA MANGOLIN, PRISCILA DO ROSARIO SOUZA QUADROS, THAIS DO NASCIMENTO ANDRUZINSKI, VILSON ROGERIO GOINSKI, WILLIAM DE LIMA

Processo: 573949/12

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN

Interessado: ERNANI JOSÉ KRUK, MARCOS FABIANO PELEPEK, TAYSSA GOMES RONDON FAIDIGA

Processo: 837865/12

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA

Interessado: FRANCIELE CRISTINA MELLO, MAIARA DEPAULI, SÉRGIO LUIZ SEVIGNANI

Processo: 256211/13

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS

Interessado: CARLOS ALEXANDRE VALENTIM DE OLIVEIRA, JOAO APARECIDO DA SILVA, LEONEL ALVES FERREIRA

Processo: 116448/14

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA

Interessado: ROMIR DE OLIVEIRA RIBEIRO, ROZIMBO ANTUNES DE CHAVES, VALDEVINO DE OLIVEIRA QUERINO, VIVIANE PIOVESANI

Processo: 726432/14

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO, CLEBERSON SENHORIN, IZOCLIDES JOSÉ CLEIN, SERGIO BRASIL

Processo: 728850/14

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO

Interessado: ADRIANO RUDY GOLTZ, CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO, DAVI MIARA KIAPUCHINSKI, FLAVIO JOSE DOMINGUES, GÉRSO SUTIL, HERCULANO DA SILVA, MARILIA ALVES PEREIRA

AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 516842/16

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA, JOSÉ SEVILHA GARCIA, NATHALIA CRISTINE AMADEU

Processo: 777824/16

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBIRA

Interessado: ADRIANA CRISTINA GASPARETTI DA ROCHA, ANDERSON RENATO DO PRADO, MAURILIO SANTOS, MUNICÍPIO DE CAMBIRA

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 35, EM 28 DE SETEMBRO DE 2016.

Aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis (28/09/2016), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Trigesima Quinta Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Nestor Baptista**, com a presença do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**, bem como dos Auditores **Thiago Barbosa Cordeiro** e **Tiago Alvarez Pedroso**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, **Eliza Ana Zenedin Kondo Langner**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausente o Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, em razão de motivos justificados, tendo sido convocado o Auditor **Tiago Alvarez Pedroso**, para composição do *quorum*. O Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 34, da Sessão do dia 21 de Setembro de 2016, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. O Conselheiro Nestor Baptista deferiu o requerimento no Processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 543628/14, Município de Itaipulândia, ficando adiado o julgamento. Auditor Thiago Barbosa Cordeiro comunicou, de acordo com o art. 436, II e 467 do RITCE/PR, a “suspensão dos efeitos do Acórdão nº 1242/16 – Segunda Câmara e, consequentemente determinar o restabelecimento do pagamento regular dos proventos de aposentadoria à impetrante, até decisão de mérito”, em atendimento a medida liminar no mandado de segurança nº 1558584-9 concedida em 19/08/2016 pelo Desembargador Jorge Massad, e a suspensão dos efeitos do Acórdão nº 4052/2005 deste Tribunal, em relação a todos os autores exceto Catarina Fedrigo, então presidente da Câmara Municipal de Pranchita, em atendimento a sentença proferida nos autos nº 0007422-18.2008.8.16.0004. Foram **devolvidos** os Processos nºs: 12280/91, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 828700/15, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 209075/15, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Nestor Baptista. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 35230016 na Coordenadoria de Fiscalização Estadual pelo Conselheiro Nestor Baptista; 688592/12, 526600/16 na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal; 347978/16 na Coordenadoria de Fiscalização Estadual pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 432664/13, 558642/16 na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pelo Auditor Thiago Alvarez Pedroso. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 696260/15 (Expedição de alerta), 302906/13 (Regular com recomendações), 339826/13 (Regular com recomendações), 438248/16 (Deferimento), 259538/11 (Regular com ressalvas), 272507/12 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 260182/14 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 400260/14 (Regular), 207870/15 (Regular), 269566/15 (Regular), 271030/15 (Regular com ressalvas),



175263/16 (Regular), 221664/16 (Regular), 236467/16 (Parecer prévio pela regularidade), da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 186781/06 (Regular com ressalva), 252564/10 (Irregularidade), 681519/12 (Procedência), 14467/13 (Irregular com determinações), 431141/12 (Regular), 605518/13 (Regular), 534450/16 (Registro), 198662/16 (regular), 182927/13 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 114612/16 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 218264/16 (Regular), 233352/16 (Regular), 244419/16 (Regular), da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**; 244183/13 (Diligência), 112175/14 (Baixa de determinação), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**; 482271/16 (Registro), 506650/16 (Registro), 632680/16 (Registro), da pauta do Auditor **Thiago Alvarez Pedroso**. **Continuaram com vista os Processos n°s:** 237402/11, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 262363/14, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foram **adiados** os Processos n°s: 12280/91 (Adiado por devolução pós-vista), 543628/14 (Adiado por pedido do relator), 828700/15 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 209075/15 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 203265/11 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foi **retirado de Pauta** o Processo n°: 668773/13, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e trinta e quatro minutos, (14:34), do dia 28 de setembro de 2016, o Senhor Presidente encerrou a Trigesima Quinta Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 05 de outubro do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Nestor Baptista**.*****

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 36, EM 5 DE OUTUBRO DE 2016.

Aos cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis (05/10/2016), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Trigesima Sexta Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Nestor Baptista**, com a presença do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**, bem como dos Auditores **Thiago Barbosa Cordeiro** e **Thiago Alvarez Pedroso**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, **Katia Regina Puchaski**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausente o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, por motivos justificados, tendo sido convocado o Auditor **Thiago Alvarez Pedroso**, para composição do *quorum*. O Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 35, da Sessão do dia 28 de Setembro de 2016, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. O Auditor Thiago Barbosa Cordeiro comunicou, de acordo com o art. 436, II e do art. 467 do RITCE/PR, o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos de tutela nos autos de Ação Anulatória nº 0024536-08.2016.8.16.0030, no sentido de "suspender os efeitos do Acórdão nº 2851/14 – Segunda Câmara, em atendimento a sentença proferida nos autos nº 232105/10". Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos n°s: 854999/12, 72297/13 na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pelo Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**; 316509/16 na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pelo Auditor **Thiago Alvarez Pedroso**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente, deferiu, nos termos do Art. 468 e §§ e art. 469, do Regimento Interno, o pedido de **sustentação oral** no Processo nº 543628/14 de Tomada de Contas Extraordinária do Município de Itaipulândia, ao advogado Dr. Luiz Eduardo Pccinin, (OAB 58.101/PR). O Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista (relator), após a leitura do relatório, concedeu a palavra ao advogado que explanou suas considerações acerca do processo. Após discussão do processo, foi julgado por unanimidade pela Irregularidade com aplicação de multas. Logo após, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos n°s: 632249/16 (Expedição de alerta), 650777/14 (Regularidade das contas com ressalvas), 543628/14 (Procedência), 828700/15 (Regularidade das contas com ressalvas), 12280/91 (Arquivamento), 11590/13 (Regular com recomendações), 51230/13 (Regular com recomendações), 21204/14 (Regular com recomendações), 46320/14 (Regular com recomendações), 157361/13 (Regular com recomendações), 227122/13 (Regular com recomendações), 229958/13 (Regular com recomendações), 276000/13 (Regular com recomendações), 420895/13 (Regular com recomendações), 684671/13 (Regular com recomendações), 82954/16 (Arquivamento), 325079/16 (Registro), 226933/16 (Conhecimento e provimento parcial), 721012/16 (Indeferimento), 742346/16 (Deferimento), 226115/15 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 226131/15 (Regular com ressalvas), 266737/15 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 268845/15 (Regular com ressalvas), 274705/15 (Regular), 181450/16 (Regular), 249070/16 (Regular), 260210/16 (Regular), 267320/16 (Regular), da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 201725/07 (Irregularidade), 202940/09 (Suspensão), 381084/16 (Expedição de alerta), 107305/13 (Regular com recomendações), 804593/15 (Registro), 412516/16 (Registro), 608135/16 (Registro), 748093/16 (Indeferimento), 763645/16 (Indeferimento), 203265/11 (Emissão de Parecer prévio pela irregularidade), 217665/11 (Regular com ressalvas), 183610/12 (Emissão de Parecer prévio pela irregularidade), 505641/12 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 193716/13 (Regular com ressalvas), 174038/16 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 174879/16 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 195485/16

(Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 195698/16 (Regular), 203569/16 (Regular), 211529/16 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 216920/16 (Regular), 218965/16 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 228162/16 (Regular), 228774/16 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 232968/16 (Regular), 233190/16 (Regular), 234090/16 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 235215/16 (Regular), 236572/16 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 239105/16 (Regular), 243498/16 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 243684/16 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 243960/16 (Regular), 247396/16 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 249437/16 (Regular), 249712/16 (Regular), 251520/16 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 261623/16 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**; *67690/09 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), *215466/04 (Irregularidade das contas), 455481/10 (Registro com recomendações e determinações), 208314/13 (Regular), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**; 554884/16 (Registro), 558871/16 (Registro), 568508/16 (Registro), 660455/16 (Registro), da pauta do Auditor **Thiago Alvarez Pedroso**. No relato do Processo nº *215466/04 da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, o Presidente Conselheiro **Nestor Baptista** apresentou proposta diferenciada do relator que foi acompanhado pelo Conselheiro **Fabio de Souza Camargo** pela (Irregularidade), sendo julgado por maioria absoluta. Portanto, o processo **foi redistribuído** ao Conselheiro **Nestor Baptista** que passou a ser o relator do referido processo. No relato do Processo nº *67690/09 da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, o Conselheiro Fabio de Souza Camargo, declarou sua suspeição, ficando convocado o Auditor Thiago Alvarez Pedroso. **Continuaram com vista os Processos n°s:** 237402/11, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 262363/14, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foram **adiados** os Processos n°s: 230123/13 (Adiado por pedido do relator), 241277/14 (Adiado por pedido do relator), 706048/16 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 177800/13 (Adiado por pedido do relator), 205854/13 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 114395/02 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. **Continua adiado** o Processo nº: 209075/15 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram **retirados de Pauta** os Processos n°s: 344308/16, 354303/16, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e quarenta e cinco minutos, (15:45), do dia 5 de outubro de 2016, o Senhor Presidente encerrou a Trigesima Sexta Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 19 de outubro do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Nestor Baptista**.*****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 632249/16

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO: ANTONIO GONÇALVES DA LUZ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4727/16 - SEGUNDA CÂMARA

Expedição de alerta. Prefeitura Municipal de Agudos do Sul. Instrução da COFIM para expedição de alerta. Parecer do MPC pela expedição de alerta. Expedição de alerta.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de expedição de alerta ao Município de Agudos do Sul, conforme manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) deste egrégio Tribunal de Contas, nos termos do artigo 59, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão da extrapolação do índice de 95% da despesa total com gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal em 31 de dezembro de 2015.

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece, em seu artigo 20, III, b, um teto de 54% da receita corrente líquida para os gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal, e o ente em tela, ao final do exercício de 2015, despedia 52,07% (peça 16).

Deste modo, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal desta Corte, por meio da instrução nº 4617/16 (peça 16), opinou pela expedição de alerta ao Poder Executivo de Agudos do Sul, em face da extrapolação de 95% do limite de despesas de pessoal, consoante disposto no artigo 59, III, § 1º, II e § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Ministério Público de Contas (MPC), mediante o parecer nº 11981/16 (peça 17), de lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, corroborou o entendimento da unidade técnica deste Tribunal, pugnando pela expedição do alerta à Municipalidade sub examine.

É o relatório.

VOTO

Faz-se imperiosa a expedição de alerta ao Município de Agudos do Sul, em conformidade com o artigo 59, III, § 1º, II e § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que constatada a extrapolação do limite de 95% das despesas de pessoal em 31 de dezembro de 2015, uma vez que, naquela data, caracterizado um gasto de 52,07% da receita corrente líquida com gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal.

Isto posto, insta destacar que, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, resta vedado ao Executivo da Municipalidade em tela: (a)



a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (b) a criação de cargo, emprego ou função; (c) a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (d) o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; e (e) a contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do artigo 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Diante do exposto, VOTO pela EXPEDIÇÃO DE ALERTA à Municipalidade de Agudos do Sul, nos termos do artigo 285, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para juntada do presente expediente à prestação de contas anual do Município de Agudos do Sul referente ao exercício de 2015, nos termos do artigo 286, § 3º, do Regimento Interno deste TCE/PR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Expedir ALERTA à municipalidade de Agudos do Sul, nos termos do artigo 285, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - determinar a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para juntada do presente expediente à prestação de contas anual do Município de Agudos do Sul referente ao exercício de 2015, nos termos do artigo 286, § 3º, do Regimento Interno deste TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2016 – Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 650777/14

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE IBIPORÃ

INTERESSADO: JUNIOR FREDERICO ALIANO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4728/16 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Ordinária da Companhia de desenvolvimento de Ibiporã - exercício 2013. Instrução da COFIM e MPC pela regularidade com ressalva e multa. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária, instaurada em razão da ausência de prestação de contas da Companhia de Desenvolvimento de Ibiporã, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Junior Frederico Aliano.

Por meio da Instrução 2741/16, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) opinou pela regularidade das contas com ressalva, em razão do atraso na entrega dos dados informatizados no Sistema SIM - Atos de Pessoal e na prestação de contas anual.

O Ministério Público de Contas (MPC) no Parecer nº 4764/16, corrobora com entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, verifico que o Município entregou com atraso de 09 dias os dados referentes ao 6º bimestre do SIM-Atos de Pessoal e o envio da prestação de referência ao encerramento do exercício só ocorreu após a abertura da presente Tomada de Contas.

As justificativas apresentadas pelo gestor de que os atrasos ocorreram em razão da transição de responsabilidade do Contador da entidade, não merecem acolhimento em razão da não configuração de caso fortuito ou força maior, todavia possível a conversão das impropriedades em ressalvas.

É a fundamentação.

VOTO

A partir do exposto, VOTO pela REGULARIDADE com ressalvas das contas nos termos do Art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, em razão dos atrasos no encaminhamento dos dados ao SIM-AP e da ausência de prestação de contas.

Transitada em julgado a presente decisão, remeta-se o processo à Coordenadoria de Execuções (COEX) para as anotações necessárias, e após encerre-se e arquivar-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares com ressalvas as contas nos termos do Art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, em razão dos atrasos no encaminhamento dos dados ao SIM-AP e da ausência de prestação de contas;

II - determinar, depois de transitada em julgado a presente decisão, a remessa do processo à Coordenadoria de Execuções (COEX) para as anotações necessárias, e

após, encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2016 – Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 828700/15

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSAÍ

INTERESSADO: LENITA GOMES DE SOUZA, LUIZ ALBERTO VICENTE

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4730/16 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de contas extraordinária. Instrução da COFIM pela irregularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Regularidade com ressalva.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada com o escopo de apurar irregularidades na concessão de diárias ao gestor responsável durante o exercício financeiro de 2014, Sr. Luiz Alberto Vicente, decorrente do apontamento realizado por meio do Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR) com o código identificador n.º 774, gerado no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), consoante as instruções nº 5100/15 e 1679/16 (peças 34 e 45), pugnou pela irregularidade do objeto em exame, com a devolução do montante para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio dos pareceres nº 1215/16 e 5257/16 (peças 36 e 47), corroborou, em sua integralidade, o supramencionado entendimento da unidade técnica desta Corte de Contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente importa consignar que houve a alteração do anexo I da Lei nº 1.270/2013, do que se depreende que efetivamente não houve o pagamento de diárias com valores equivocados. Do mesmo modo, assiste razão à unidade técnica ao atestar que pequenas incongruências decorrem de incorreções formais da tabela — "Diárias" no SIM-AM, razão pela qual não se vislumbram impropriedades quanto a estes pontos.

A respeito da viagem a São Paulo, não houve pagamento a maior de diárias nesta viagem, uma vez que se comprovou que efetivamente o gestor fez jus às 5 (cinco) diárias pagas.

Há, contudo, recebimento indevido de diárias nas viagens a Curitiba realizadas entre 23 e 25 de junho e entre 1º e 02 de dezembro de 2014, pois houve o recebimento de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) e R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), respectivamente, quando o correto seria de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Cabível, assim, o ressarcimento ao Erário do montante de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), devidamente corrigido.

A legislação municipal é taxativa ao estabelecer que as diárias serão pagas apenas se a viagem perdurar por período igual ao superior a 6 horas:

"Lei nº 1.270/2013 - Art. 1º. Os Servidores Públicos do Município, Secretários Municipais ou Equivalentes e Agentes. Políticos do Poder Executivo Municipal, quando se deslocarem da sede da repartição pública onde estão lotados, em objeto de serviço ou interesse do município a outras localidades, por período igual ou superior a seis horas, fazem jus à percepção de diárias para cobertura de despesas com alimentação, hospedagem e locomoção, conforme anexo I.

Parágrafo primeiro: Para os efeitos desta Lei, sede é a localidade onde os servidores, secretários municipais, ou equivalentes, e agentes políticos do Poder Executivo municipal tem exercício.

Parágrafo segundo: Entende-se por diária, o valor monetário liberado em favor do beneficiário, precedido de empenho na dotação própria, destinado à cobertura de despesas de alimentação, hospedagem e locomoção urbana, para deslocamento de sua sede em razão de representação do Município de Assaí em eventos, para a participação em cursos, seminários, congressos e treinamentos ou em objeto de serviço, em caráter eventual ou transitório. (...)

Art. 5º. Os valores a serem liberados, por dia de afastamento, correspondem aos valores estabelecidos no anexo I."

Desta forma, considerando a documentação acostada ao presente feito (em especial a peça nº 5, pág. 71 e 72), não houve a comprovação dos horários das referidas viagens do Prefeito. Deste modo, depreende-se que o gestor municipal se afastou por dois dias entre 23 e 25 de junho, devendo receber duas diárias neste período, e um dia entre 1º e 02 de dezembro. Destaque-se que no dia do retorno para a sede do Município o agente não necessitou de pernoite, não sendo razoável o recebimento de R\$ 600,00 (seiscentos reais) apenas para cobrir gastos com alimentação.

Como acertadamente pontuado pelo Parquet, em sua derradeira manifestação:

"Há que se ter em mente que a concessão de diárias, bem como a fixação dos seus valores, deve ser disciplinada em ato normativo do ente municipal, o que se insere no âmbito de sua autonomia. Porém, os valores não podem ser definidos sem critérios, sem parâmetros, devendo se dar com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal, bem como dos princípios da economicidade e da razoabilidade."

Especificamente no que diz respeito à responsabilidade da Controladora Municipal, ponderando que não persistem os problemas com o recebimento de diárias para destinos distintos inicialmente apontados, assim como considerando o pequeno número de incongruências mantidas, e em homenagem aos princípios da boa fé, da razoabilidade e da proporcionalidade, cabível o afastamento de sua



responsabilidade, in casu.

Após a inclusão do processo em pauta o interessado efetuou a devolução da quantia glosada pela COFIM, conforme comprovante de recolhimento acostado à peça 50. Sendo esta a inconsistência apontada pela Unidade Técnica, entendendo possível sua conversão em ressalva.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE com ressalva do objeto da presente tomada de contas extraordinária, em razão da concessão de diárias a maior ao gestor responsável, Sr. Luiz Alberto Vicente.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) desta Corte para os devidos trâmites e, na sequência, encerre-se e archive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULAR com ressalva o objeto da presente tomada de contas extraordinária, em razão da concessão de diárias a maior ao gestor responsável, Sr. Luiz Alberto Vicente;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) desta Corte para os devidos trâmites e, na sequência, o encerramento e o arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2016 – Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 12280/91

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ALMIR CARVALHO DE OLIVEIRA

ADVOGADO /

PROCURADOR: HUGO FRANCISCO GOMES, MARCOS ROBERTO MENEZHIN, RUDINEI FRACASSO, RUI ROGERS DE CARVALHO, SÉRGIO MURILO LOUREIRO, SILVIO LUIZ JANUÁRIO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4731/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas. Sinteamar – sindicato dos trabalhadores em estabelecimento de ensino de maringá. Decurso do tempo. Prescrição da pretensão executória. Revogação do despacho 1752/16 – encerramento do processo.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Subvenção Social, referente ao exercício de 1991, da entidade SINTEAMAR – Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de ensino de Maringá, desaprovada por meio do Acórdão 2416/95, onde foi relatado pela DEX, atual COEX, na informação 6674/15 (peça 12), inexistir cumprimento da decisão que determinou a devolução do valor de R\$ 11.788,34 (onze mil, setecentos e oitenta e oito reais e trinta e quatro centavos) – valor atualizado em 30/09/1995, conforme cálculo elabora pela Diretoria de Tomada de Contas.

Destacou a DEX, na peça 12, que o controle do cumprimento das decisões cabia, até o ano de 2005, ao Ministério Público de Contas. E que tal encargo somente foi transferido à Diretoria de Execuções após a edição da Lei Complementar Estadual 113/2005. Nesta ocasião foi-lhe remetido arquivo com todas as sanções em aberto pelo MPC e que a pendência destes autos não constou desta listagem. Razão pela qual pugnou pela manifestação do Ministério Público de Contas para fins de opinativo quanto ao possível encerramento do processo.

O Ministério Público de Contas manifestou-se primeiramente pelo encerramento (peça 15 – Parecer 13944/15) e após, pelo prosseguimento da cobrança, alegando a imprescritibilidade do dever de recompor o erário.

O SINTEAMAR foi intimado, e manifestou-se às peças 29-31/49-52, invocou recente entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugnano pelo reconhecimento da prescrição, com o consequente encerramento do feito.

Em seguida o Ministério Público de Contas, por meio dos Pareceres 1587/16 e 6685/16, ratificou seu entendimento pela imprescritibilidade, e requereu a inscrição em dívida ativa do débito.

Foi proferido por este Relator despacho determinando a inscrição do débito em dívida (peça 42), tendo sido procedido ao registro pela Coordenadoria de Execuções (antiga DEX) – peças 45, 46, 47.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese à manifestação ministerial quanto à imprescritibilidade do ressarcimento ao erário, assim como o despacho por mim proferido na peça 42 – Despacho 1752/16, tendo em vista o longo decurso de tempo transcorrido desde a decisão final da prestação de contas (ano de 1995), entendendo que o presente caso merece solução distinta.

Em análise mais acurada dos autos, é possível verificar que a decisão que se pretende executar data de 30 de março de 1995 – Resolução 2.416/95 (peça 10).

Somado a isso, veio a Informação nº 6674/15 da DEX, onde o processo foi movimentado somente em outubro de 2015, ou seja, mais de 20 anos da decisão que julgou a prestação de contas, tendo o feito ficado paralisado até então.

Apesar das ponderações ministeriais quanto à imprescritibilidade do ressarcimento ao erário, o caso em tela demanda uma análise excepcional.

O decurso de 20 (vinte) anos entre o julgamento das contas e sua execução, permite, neste caso específico, o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão executória, uma vez que as decisões proferidas por este Tribunal de Contas que imputem débito ou multa são cobradas por meio do regramento da Lei 8.630/80 e Decreto nº 20.910/32, que assim dispõe:

“Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do fato do qual se originaram.”

Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ao qual me filio, conforme ementas que abaixo seguem:

ADMINISTRATIVO. CRÉDITO DA ANS. CUSTOS DE INTERNAÇÃO E SERVIÇOS DE SAÚDE. BENEFICIÁRIOS DE PLANO DE SAÚDE. INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SUS. RESSARCIMENTO. TERMO INICIAL. PRAZO DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. [...] 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (“não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la”). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Recurso Especial não provido. (REsp 1524902/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 16/11/2015).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CRÉDITO APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. OCORRÊNCIA. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (“não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la”). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Deste modo, como a parte ora agravada foi notificada da decisão do processo administrativo em 14.8.2006 (fl. 378, e-STJ) e a inscrição em dívida ativa somente foi efetivada em 9.1.2012 (fl.379, e-STJ), constata-se a ocorrência da prescrição quinquenal no presente caso. 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1439604/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 09/10/2014).

“DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. ARGUIÇÃO EM CONTRARRAZÕES DE NULIDADE DA EXECUÇÃO E DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO JUIZ SINGULAR. INOVAÇÃO RECURSAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 37, § 5º., DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. IMPRESCRITIBILIDADE RESTRITA À AÇÃO QUE TENHA POR OBJETO A APURAÇÃO DO ATO ILÍCITO E À COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. INAPLICABILIDADE ÀS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 20.910/32. TRANSCURSO DO LAPSO DE CINCO ANOS PARA QUE A FAZENDA PÚBLICA, APÓS A DECISÃO ADMINISTRATIVA, AJUIZASSE A EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. A apreciação de matéria não submetida ao juízo a quo redundava em supressão de instância e, consequentemente, ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. II. Por se tratar de exceção ao princípio da prescritebidade, a parte final do artigo 37, § 5º da Constituição Federal deve ser interpretada restritivamente, cingindo-se às ações de ressarcimento em que se apura a ocorrência de ato ilícito e a efetiva existência de prejuízo à administração. III. O crédito proveniente de Resolução do Tribunal de Contas constitui Dívida Ativa não Tributária, sujeitando-se à prescrição quinquenal previsto no artigo 1º, do Decreto n.º 20.910/32, em razão do princípio da simetria”.

(TJPR 8788314. Data da publicação 21/08/2012. Apelação Cível n.º 878.831-4. 4ª Câmara Cível. Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto).

No mesmo sentido, foi decidido neste Tribunal de Contas, o processo 31125/94, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que resultou no Acórdão 3086/16 – 1ªC, determinando o encerramento do feito ante o reconhecimento da prescrição da



pretensão executória, onde ressaltou o Exmo. Conselheiro que:

"(...)no presente caso, não se discute a prescrição da responsabilização pelo dano ao erário, de que trata o art. 37, §5º, da Constituição Federal, atividade essa própria do controle externo exercido pro este Tribunal de Contas, mas, apenas, a prescrição da pretensão executória, isto é, aquela decorrente da inércia da Administração após a edição da decisão condenatória desta Corte, haja vista que não foram praticados, no intervalo de tempo de setembro de 1995 até outubro de 2015, quaisquer atos pertinentes à execução da dívida".

Assim, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória no presente caso é medida excepcional e necessária, uma vez que o processo ficou paralisado por mais de 20 anos, sem nenhuma providência executória, inclusive sem inscrição em dívida, que só ocorreu no ano de 2016, por meio do despacho 1752/16 (peça 42).

VOTO

Ante todo o exposto, REVOGO a decisão proferida no despacho 1752/16 (peça 42) onde foi determinada a inscrição do débito em dívida ativa, e VOTO pelo encerramento do feito, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão executória em relação à Resolução 2.416/95, proferida por este Tribunal, em 30 de março de 1995.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para providências necessárias, e após encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Revogar a decisão proferida no Despacho nº 1752/16 (peça 42) onde foi determinada a inscrição do débito em dívida ativa;

II - determinar o encerramento do feito, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão executória em relação à Resolução 2.416/95, proferida por este Tribunal, em 30 de março de 1995;

III - determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Coordenadoria de Execuções (COEX) para providências necessárias, e após, o encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2016 – Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 11590/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: APARECIDO FARIAS SPADA, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, MUNICÍPIO DE SARANDI, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, THELMA ALVES DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4732/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da Coordenadoria de COFIT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com recomendação. Julgamento pela regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre a Secretaria de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social e o Município de Sarandi, formalizada através do termo de convênio nº. 14308/2008, registro SIT sob o nº. 169, no montante de R\$ 37.259,25 (trinta e sete mil, duzentos e cinquenta e nove reais e vinte e cinco centavos), tendo por objeto o auxílio financeiro para "aquisição de veículo automotor, equipamentos/material permanente, material de consumo e pagamento de pessoal para potencialização da rede de atendimento às crianças e aos adolescentes vítimas de violência".

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio da instrução nº. 1139/16 (peça 36) em derradeira manifestação, concluiu pela regularidade com recomendações.

As recomendações referem-se aos itens formais apontados em Instrução anterior, Instrução nº. 2510/14 (peça 05) e não sanados em sede de contraditório, relativamente ao "Atraso de 70 (setenta) dias na apresentação da Prestação de Contas", "Atraso do Tomador no envio de informações bimestrais ao SIT", e "Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais ao SIT", a COFIT apreende que em razão da ausência de dano ao Erário ou à execução do objeto conveniado ou exame de mérito da prestação de contas decorrente destas impropriedades, entende pela inaplicabilidade de sanções aos itens neste presente caso, no entanto, faz recomendação visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, manifestou-se, consoante o parecer nº. 12107/16 opina no sentido da regularidade da prestação de contas com a emissão de recomendação aos jurisdicionados para a correção em futuros convênios das impropriedades a que se referiu a COFIT.

É o relatório.

VOTO

Em análise do feito, corroboro os opinativos da Coordenadoria de Fiscalização de

Transferências e Contratos e do Ministério Público de Contas, pela regularidade das contas com recomendação.

Considerando a inexistência de indícios de irregularidade, bem como a existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, deixo de aplicar sanções em vista dos apontamentos formais quanto ao "Atraso de 70 (setenta) dias na apresentação da Prestação de Contas", "Atraso do Tomador no envio de informações bimestrais ao SIT", e "Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais ao SIT".

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre a Secretaria de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social e o Município de Sarandi, formalizada através do termo de convênio nº. 14308/2008, registro SIT sob o nº. 169, no montante de R\$ 37.259,25 (trinta e sete mil, duzentos e cinquenta e nove reais e vinte e cinco centavos), tendo por objeto o auxílio financeiro para "aquisição de veículo automotor, equipamentos/material permanente, material de consumo e pagamento de pessoal para potencialização da rede de atendimento às crianças e aos adolescentes vítimas de violência".

No entanto, RECOMENDO aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotação das recomendações, após remeta-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre a Secretaria de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social e o Município de Sarandi, formalizada através do termo de convênio nº. 14308/2008, registro SIT sob o nº. 169, no montante de R\$ 37.259,25 (trinta e sete mil, duzentos e cinquenta e nove reais e vinte e cinco centavos), tendo por objeto o auxílio financeiro para "aquisição de veículo automotor, equipamentos/material permanente, material de consumo e pagamento de pessoal para potencialização da rede de atendimento às crianças e aos adolescentes vítimas de violência";

II - recomendar aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotação das recomendações, e à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2016 – Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 51230/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MARIA APARECIDA ZANUTO FARIA, MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4733/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da COFIT. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva e multa. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, registro SIT nº 9514, celebrada entre o Serviço Social Autônomo Paranaidade e o Município de Alto Paraíso, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 220/2011, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), vigente de 09/01/2012 a 31/12/2012, tendo como objeto obras de recuperação, recape e/ou pavimentação de vias urbanas, de responsabilidade de Maria Aparecida Zanuto Faria.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) na instrução nº 1647/16, (peça 38) opinou pela regularidade das contas com recomendações em razão da ausência de certidões liberatórias, negativa de débito e trabalhistas do concedente.

O Ministério Público de Contas (MPC), no parecer nº 11662/16 (peça 41) manifesta-se pela regularidade com ressalva e multa.

É o relatório.

VOTO

Em análise dos autos, verifico que efetivamente houve atraso nas informações bimestrais e a ausência de certidões durante a realização das transferências. Contudo, levando-se em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos e, considerando que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano ao Erário, deixo de aplicar



qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária, registro SIT nº 9514, celebrada entre o Serviço Social Autônomo Paranaense e o Município de Alto Paraíso, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 220/2011, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), vigente de 09/01/2012 a 31/12/2012, tendo como objeto obras de recuperação, recape e/ou pavimentação de vias urbanas, nos termos do Art. 16, I da Lei Complementar 113/2005, de responsabilidade de Maria Aparecida Zanuto Faria.

No entanto, recomendo aos jurisdicionados que se adequem as exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para as anotações necessárias, após encerre-se e arquivem-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária, registro SIT nº 9514, celebrada entre o Serviço Social Autônomo Paranaense e o Município de Alto Paraíso, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 220/2011, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), vigente de 09/01/2012 a 31/12/2012, tendo como objeto obras de recuperação, recape e/ou pavimentação de vias urbanas, nos termos do Art. 16, I da Lei Complementar 113/2005, de responsabilidade de Maria Aparecida Zanuto Faria;

II - recomendar aos jurisdicionados que se adequem as exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011;

III - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para as anotações necessárias, e o encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2016 – Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 157361/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: ARMANDO LUIZ POLITA, CENTRO DE TRADIÇÕES GAUCHAS QUERÊNCIA AMADA, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, GILDO GONZATTI, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

ADVOGADO /

PROCURADOR: FABRICIO PERON FAGION

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4734/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da COFIT pela regularidade com Recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com recomendação. Julgamento pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de São Miguel do Iguaçu e o Centro de Tradições Gaúchas Querência Amada, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 30/2012, registro SIT sob o nº. 9562, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), tendo por objeto zelar e preservar a cultura do Rio Grande do Sul e do Paraná.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) manifestou-se mediante a Instrução nº. 1616/16 (peça 38) e entendeu pela regularidade com recomendações.

As recomendações se referem aos itens apontados em Instrução anterior (Instrução nº. 502/14, peça 05) e não sanados em sede de contraditório, relativamente ao "Atraso do Concedente no envio de informações bimestrais ao SIT", "Atraso do Tomador no envio de informações bimestrais ao SIT" e "Ausência de Certidões na formalização da transferência" – (Certidão Negativa de Débitos do INSS, Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, Certidão Liberatória do Concedente, Débitos com o Concedente, Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas), COFIT apreende que em razão da baixa relevância das falhas citadas, ausência de dano ao Erário ou à execução do objeto conveniado ou exame de mérito da prestação de contas decorrente destas impropriedades, pela inaplicabilidade de sanções aos itens neste presente caso, no entanto, faz recomendação visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para a inconformidades, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 12431/16 propugna pela regularidade com recomendação nos termos propostos pela Instrução nº. 1616/16 – COFIT.

É o relatório.

VOTO

Em análise do feito, corroboro com o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e do Ministério Público de Contas, pela regularidade das contas e recomendação.

Tendo em vista a ausência de dano à execução do objeto conveniado, decorrente dos itens formais quanto ao "Atraso do Concedente no envio de informações bimestrais ao SIT", "Atraso do Tomador no envio de informações bimestrais ao SIT" e "Ausência de Certidões na formalização da transferência", considerando a existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e ainda, que os apontamentos não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes aos presentes autos, deixo de aplicar sanções.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de São Miguel do Iguaçu e o Centro de Tradições Gaúchas Querência Amada, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 30/2012, registro SIT sob o nº. 9562, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), tendo por objeto zelar e preservar a cultura do Rio Grande do Sul e do Paraná.

No entanto, RECOMENDO aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotação das recomendações, após encerre-se e arquivem-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de São Miguel do Iguaçu e o Centro de Tradições Gaúchas Querência Amada, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 30/2012, registro SIT sob o nº. 9562, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), tendo por objeto zelar e preservar a cultura do Rio Grande do Sul e do Paraná;

II - recomendar aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações;

III - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotação das recomendações, e o encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2016 – Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 227122/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E FUNCIONARIOS DO CEI MENINO DEUS, GABRIEL JORGE SAMAHA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, ROMARIO DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4735/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da COFIT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com ressalva e recomendação. Regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Piraquara à Associação de Pais Professores e Funcionários do CEI Menino Deus, por meio do Termo de Convênio nº 07/2012, registro SIT sob o nº9442, no valor de R\$13.407,00 (treze mil, quatrocentos e sete reais), tendo por objeto o repasse de recursos para aquisição de equipamentos de informática para a Entidade.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), em manifestação por meio da Instrução nº2071/16 (peça 47), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou o atraso no envio das informações bimestrais ao SIT; pelo Tomador, e pelo Concedente, ensejando multa, com base no art.87, III, b, da Lei Complementar Estadual nº113/2005, sob responsabilidade do Sr., CPF nº 435.173.909-68. E, ainda, ausência de certidões, durante a celebração da transferência, por parte do Tomador, ensejando multa administrativa ao responsável pela improbidade, nos termos do art.87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº113/2005.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 12132/16 (peça 49) manifesta-se pela regularidade com ressalva e recomendação.

É o relatório.

VOTO



Inicialmente, destaque-se que efetivamente foi caracterizado atraso no envio de informações bimestrais, por parte do tomador, de 02 (dois) dias, no 6º bimestre de 2012; E, pelo concedente, de 40 dias, no 6º bimestre de 2012, em contrariedade aos prazos estabelecidos pelo artigo 15, § 4º, da instrução normativa nº 61/2011 deste Egrégio Tribunal. E, também, constatou-se a ausência de certidões, durante a celebração da transferência, por parte do Tomador: a. Certidão Negativa de Débitos do INSS; b. Certificado de Regularidade do FGTS - CRF; c. Certidão Liberatória do Concedente, d. Débitos com o Concedente; e. Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União, f. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11), ensejando multa administrativa ao responsável pela improbidade, nos termos do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Piraquara à Associação de Pais Professores e Funcionários do CEI Menino Deus, por meio do Termo de Convênio nº. 07/2012, registro SIT sob o nº. 9442, tendo por objeto o repasse de recursos para aquisição de equipamentos de informática para a Entidade, nos termos do artigo 16, I da Lei Complementar Estadual 113/2005.

RECOMENDO, ademais, que jurisdicionado nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Piraquara à Associação de Pais Professores e Funcionários do CEI Menino Deus, por meio do Termo de Convênio nº. 07/2012, registro SIT sob o nº. 9442, tendo por objeto o repasse de recursos para aquisição de equipamentos de informática para a Entidade, nos termos do artigo 16, I da Lei Complementar Estadual 113/2005;

II - recomendar ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2016 – Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 229958/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO SÃO JOSÉ DE ASSISTÊNCIA AOS MENORES DE ARAPOTI, BRAZ RIZZI, LUIZ FERNANDO DE MASI, MUNICÍPIO DE ARAPOTI, ROSALINA ALVAREZ FERREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4736/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos pela regularidade com Ressalva, Recomendação e Aplicação de multa administrativa. Parecer do MPC pela regularidade com ressalvas, recomendação e inscrição em dívida ativa pelo órgão competente em caso do não recolhimento dos valores devidos. Regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Arapoti e a Associação São José de Assistência aos Menores de Arapoti, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 02/2012, registro SIT sob o nº. 7918, no valor de R\$ 135.400 (cento e trinta e cinco mil e quatrocentos reais), tendo por objeto o a execução de atividades inerentes ao atendimento aos menores matriculados na creche, pagamento de pessoal, encargos sociais e trabalhistas, conforme meta estabelecida no plano de trabalho apresentado.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, COFIT, manifestou-se mediante a Instrução nº. 1893/16 – COFIT (peça 45) pela regularidade com ressalva das contas, em razão de que “A análise dos gastos do acordo pactuado indica que houve terceirização indevida de serviços públicos por intermédio da entidade tomadora em função do elevado valor relativo de

pagamentos a pessoas físicas” e “Despesas em valor maior do que o previsto no plano de aplicação” – (o saldo extrapolado totaliza o montante de R\$ 2.005,67) e ainda, sugeriu recomendações.

As recomendações se referem aos itens apontados em Instrução anterior (Instrução nº. 3213/14, peça 05) e não sanados em sede de contraditório, relativamente ao “Atraso de 42 (quarenta e dois) dias na apresentação da Prestação de Contas”, “Atraso do Concedente no envio de informações bimestrais ao SIT”, “Ausência de Certidões na formalização da transferência” – (Certificado de Regularidade do FGTS –CRF, Certidão Liberatória do Concedente, Débitos com o Concedente, Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União), e “Ausência de Certidões durante a execução da transferência” – (Certidão Negativa de Débitos do INSS, Certificado de Regularidade do FGTS –CRF, Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, Certidão Liberatória do Concedente, Débitos com o Concedente, Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas), a COFIT apreende que em razão da baixa relevância das falhas citadas, ausência de dano ao Erário ou à execução do objeto conveniado ou exame de mérito da prestação de contas decorrente destas impropriedades, pela inaplicabilidade de sanções aos itens neste presente caso, no entanto, faz recomendação visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para a inconformidades, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações.

O Ministério Público de Contas, MPC, por meio do Parecer nº. 12237/16 (peça 47) opina pela regularidade com ressalva, corrobora com a recomendação aos responsáveis e, por fim, opina pela inscrição e dívida ativa pelo órgão competente, em caso do não recolhimento dos valores devidos.

É o relatório.

VOTO

Em análise do feito, em que pesem os opinativos da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e do Ministério Público de Contas, entendo pela regularidade das contas e recomendação.

Relativamente ao item “Despesas em valor maior do que o previsto no plano de aplicação”, o saldo extrapolado totaliza o montante de R\$ 2.005,67, equivalente a 1,48% do total das despesas do convênio, a extrapolação pode ser considerada razoável, portanto, entendo pelo afastamento da ressalva indicada pela instrução.

Tendo em vista a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado em decorrência da impropriedade relativa à “Análise dos gastos do acordo pactuado indica que houve terceirização indevida de serviços públicos por intermédio da entidade tomadora em função do elevado valor relativo de pagamentos a pessoas físicas”, bem como em decorrência dos itens formais apontados, “Atraso de 42 (quarenta e dois) dias na apresentação da Prestação de Contas”, “Atraso do Concedente no envio de informações bimestrais ao SIT”, “Ausência de Certidões na formalização da transferência” e “Ausência de Certidões durante a execução da transferência”, considerando a existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e ainda, que os apontamentos não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes aos presentes autos, deixo de aplicar sanções.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Arapoti e a Associação São José de Assistência aos Menores de Arapoti, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 02/2012, registro SIT sob o nº. 7918, no valor de R\$ 135.400 (cento e trinta e cinco mil e quatrocentos reais), tendo por objeto o a execução de atividades inerentes ao atendimento aos menores matriculados na creche, pagamento de pessoal, encargos sociais e trabalhistas, conforme meta estabelecida no plano de trabalho apresentado, nos termos do artigo 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

No entanto, RECOMENDO aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotação das recomendações, após encerrar-se e arquivar-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Arapoti e a Associação São José de Assistência aos Menores de Arapoti, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 02/2012, registro SIT sob o nº. 7918, no valor de R\$ 135.400 (cento e trinta e cinco mil e quatrocentos reais), tendo por objeto o a execução de atividades inerentes ao atendimento aos menores matriculados na creche, pagamento de pessoal, encargos sociais e trabalhistas, conforme meta estabelecida no plano de trabalho apresentado, nos termos do artigo 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II - recomendar aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotação das recomendações, e encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE



SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 5 de outubro de 2016 – Sessão nº 36.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 276000/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ

INTERESSADO: JURACI RONALDO CAZELLA, MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ, NÚCLEO SOCIAL SANTO ANTONIO DE GUARANIQUÊ, VALERIA FONTANELLA BERTUOL

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4737/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da COFIT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com recomendação. Julgamento pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Guaraniquê ao Núcleo Social Santo Antônio de Guaraniquê, por meio do Termo de Convênio nº 04/2012, registro SIT sob o nº 4.575, no valor de R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais), tendo por objeto atividades de apoio social.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), em manifestação por meio da Instrução nº 1441/16 (peça 27), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou o atraso no envio das informações bimestrais ao SIT; pelo Concedente, ensejando multa, com base no art. 87, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, sob responsabilidade do Sr. Juraci Ronaldo Cazella, CPF nº 435.173.909-68. E, ainda, ausência de certidões, durante a celebração da transferência, por parte do Tomador, ensejando multa administrativa ao responsável pela improbidade, nos termos do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 6250/16 (peça 29) manifesta-se pela regularidade com recomendação.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, destaco que efetivamente restou caracterizado atraso no envio de informações bimestrais, por parte do concedente, de 15 dias, no 5º bimestre de 2012, em contrariedade aos prazos estabelecidos pelo artigo 15, § 4º, da instrução normativa nº 61/2011 deste Egrégio Tribunal. E, também, constatou-se a ausência de certidões, durante a celebração da transferência, por parte do Tomador: a. Certificado de Regularidade do FGTS - CRF; b. Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; c. Débitos com o Concedente, d. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Guaraniquê ao Núcleo Social Santo Antônio de Guaraniquê, por meio do Termo de Convênio nº. 04/2012, registro SIT sob o nº. 4.575, tendo por objeto atividades de apoio social.

RECOMENDO, ademais, que jurisdicionado nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Coordenadoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Guaraniquê ao Núcleo Social Santo Antônio de Guaraniquê, por meio do Termo de Convênio nº. 04/2012, registro SIT sob o nº. 4.575, tendo por objeto atividades de apoio social;

II - recomendar ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE

SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2016 – Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 420895/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ

INTERESSADO: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, MICHELE CAPUTO NETO, OTTO SANTOS DA CUNHA, SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PONTA GROSSA

ADVOGADO /

PROCURADOR: CARLOS ALEXANDRE LORGA, LUÍS GUSTAVO LORGA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4738/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da COFIT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva e recomendação. Regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Fundo Estadual de Saúde do Paraná e a Santa Casa de Misericórdia de Ponta Grossa, por meio do Termo de Convênio nº 74/2011, registro SIT sob o nº. 5603, no valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), tendo por objeto a aquisição de equipamentos e material permanente.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), em manifestação por meio da Instrução nº 1874/16 (peça 29), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou o atraso no encaminhamento da prestação de contas, consoante prazo estabelecido no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011. Também, se verificou o atraso no envio das informações bimestrais ao SIT; pelo Concedente, e pelo Tomador, ensejando multa, com base no art. 87, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, sob responsabilidade da Sra. Michele Caputo Neto, CPF nº 570.893.709-25.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 12133/16 (peça 31) manifesta-se pela regularidade com ressalva e recomendação.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, destaque-se que efetivamente restou caracterizado atraso no encaminhamento da prestação de contas, de 119 dias, em contraposição ao prazo estabelecido no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011. Ainda, atraso por parte do Tomador, de 20 dias, no 6º bimestre de 2012; e, também, atraso de 119 dias, no 6º bimestre de 2012, por parte do Concedente, em contrariedade aos prazos estabelecidos pelo artigo 15, § 4º, da instrução normativa nº 61/2011 deste Egrégio Tribunal.

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Fundo Estadual de Saúde do Paraná e a Santa Casa de Misericórdia de Ponta Grossa, por meio do Termo de Convênio nº. 74/2011, registro SIT sob o nº. 5603, tendo por objeto a aquisição de equipamentos e material permanente, nos termos do artigo 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

RECOMENDO, ademais, que jurisdicionado nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Fundo Estadual de Saúde do Paraná e a Santa Casa de Misericórdia de Ponta Grossa, por meio do Termo de Convênio nº. 74/2011, registro SIT sob o nº. 5603, tendo por objeto a aquisição de equipamentos e material permanente, nos termos do artigo 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II - recomendar ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;



III - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2016 – Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 684671/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA

INTERESSADO: ANGELO PERUCA DELIBERADOR, CLAUDEMIR VILALTA, FERNANDO DONATAN VIEGAS BRAGA, FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, INSTITUTO DE ESPORTES E CULTURA DE LONDRINA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4739/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Instrução da COFIT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com recomendação. Julgamento pela regularidade das contas apresentadas, com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária consubstanciada por meio do SIT nº. 9703, relativa a repasses efetuados pela Fundação de Esporte de Londrina ao Instituto de Esportes e Cultura de Londrina, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 33/2012, vigente durante o período de 24/04/2012 a 31/12/2012, no montante de R\$ 37.231,89 (trinta e sete mil, duzentos e trinta e um reais), tendo por objeto o suporte financeiro, técnico e administrativo para estimular e reestruturar a Equipe de Remo de Londrina.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) desta Casa de Contas, por meio da instrução 1679/2016 (peça 5), opinou pela regularidade das contas.

Quanto às impropriedades caracterizadas, quais sejam: "Prestação de Contas Encaminhada em Atraso", "Ausência de Certidões na Formalização" e "Ausência de Certidões nos Repasses", a COFIT recomendou a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens acima.

O Ministério Público de Contas (MPC) corroborou o entendimento da unidade técnica, consoante o parecer 11988/16 (peça 6).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Em análise do feito, corroboro com o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e do Ministério Público de Contas, pela regularidade das contas e recomendação.

Tendo em vista a ausência de dano à execução do objeto conveniado, decorrente das impropriedades formais consistentes em "Prestação de Contas Encaminhada em Atraso", "Ausência de Certidões na Formalização" e "Ausência de Certidões nos Repasses", e considerando a existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, ainda, que os apontamentos não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes aos presentes autos, deixo de aplicar sanções.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas de transferência voluntária consubstanciada por meio do SIT nº. 9703, relativa a repasses efetuados pela Fundação de Esporte de Londrina ao Instituto de Esportes e Cultura de Londrina, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 33/2012, vigente durante o período de 24/04/2012 a 31/12/2012, no montante de R\$ 37.231,89 (trinta e sete mil, duzentos e trinta e um reais), tendo por objeto o suporte financeiro, técnico e administrativo para estimular e reestruturar a Equipe de Remo de Londrina.

No entanto, recomendo aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas e futuras recomendações.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) deste Egrégio Tribunal de Contas, para os devidos trâmites, e após o trânsito em julgado da presente decisão – seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas de transferência voluntária consubstanciada por meio do SIT nº. 9703, relativa a repasses efetuados pela Fundação de Esporte de Londrina ao Instituto de Esportes e Cultura de Londrina, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 33/2012, vigente durante o período de 24/04/2012 a 31/12/2012, no montante de R\$ 37.231,89 (trinta e sete mil, duzentos e trinta e um reais e oitenta e nove centavos), tendo por objeto o suporte financeiro, técnico e administrativo para estimular e reestruturar a Equipe de Remo de Londrina;

II - recomendar aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas e futuras recomendações;

III - determinar a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) deste Egrégio Tribunal de Contas, para os devidos trâmites, e após o trânsito em

julgado da presente decisão – seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2016 – Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 21204/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, DANIEL RENZI, JERUBAAL MATUSALEM ARRUDA, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4740/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência - Instrução da COFIT pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva e multa. Julgamento pela regularidade com expedição de recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência processada sob o registro SIT nº. 9.734, cujo Termo de Convênio nº. 181/2011 celebrado entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Primeiro de Maio teve por objeto o aporte de recursos financeiros para serem usados nos gastos com a execução de 10.306,69 m2 de pavimentação asfáltica em vias urbanas. O valor total inicialmente pactuado foi R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), sendo distribuído em R\$ 227.500,00 (duzentos e vinte e sete mil e quinhentos reais) de repasses e R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais) de contrapartida obrigatória pelo município.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), em sua derradeira manifestação, por meio da instrução nº 1652/16 (peça 58), concluiu pela regularidade das contas, em que pese constatada a ausência de certidões durante a execução da transferência.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o parecer nº 9908/16 (peça 59), considerando a análise técnica da COFIT, opina pela regularidade com ressalva desta prestação de contas e pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente destaco que efetivamente constatou-se a ausência de certidões durante a execução da transferência (Certidão Liberatória do Concedente; 2 - Débitos com o Concedente; 3 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11) bem como, verificou-se o atraso de 20 (vinte) dias no envio das informações do 3º Bimestre/2013 pelo Tomador e o Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais, 3º (14 dias) e 4º bimestre (33 dias).

Contudo, apesar de tais inconformidades serem passíveis de aplicação de multas aos gestores responsáveis, levando-se em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, considerando que se trata de impropriedade meramente formal sem qualquer evidência de dano ao Erário, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Convênio nº. 181/2011 celebrado entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Primeiro de Maio, que teve por objeto o aporte de recursos financeiros para serem usados nos gastos com a execução de 10.306,69 m2 de pavimentação asfáltica em vias urbanas, nos termos do artigo 16, I da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Ademais, RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se o feito à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro da recomendação e, posteriormente, encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Convênio nº. 181/2011 celebrado entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Primeiro de Maio, que teve por objeto o aporte de recursos financeiros para serem usados nos gastos com a execução de 10.306,69 m2 de pavimentação asfáltica em vias urbanas, nos termos do artigo 16, I da Lei Complementar Estadual 113/2005;

II - recomendar aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do feito à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro da recomendação e,



posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2016 – Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 46320/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, PAULO SERGIO WOLFF, UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4741/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da COFIT pela regularidade com Recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com recomendação. Julgamento pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre a Fundação Araucária e a UNOESTE Campus de Cascavel, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 1418461/2011, registro SIT sob o nº. 9140, no valor de R\$ 15.319,04 (quinze mil, trezentos e dezenove reais e quatro centavos), tendo por objeto “execução da pesquisa confluência de ficção, história e memória nas literaturas latino-americanas”.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), em derradeira manifestação, Instrução nº. 1909/16 (peça 22) entendeu pela regularidade das contas de transferência voluntária e recomendação.

A recomendação se refere ao item apontado em Instrução anterior (Instrução nº. 2732/15, peça 05) e não sanado em sede de contraditório, relativamente ao “Atraso de 22 (vinte e dois) dias no encaminhamento da Prestação de Contas”, COFIT apreende que em razão da ausência de dano ao Erário ou à execução do objeto conveniado ou exame de mérito da prestação de contas decorrente desta impropriedade, pela inaplicabilidade de sanções ao item neste presente caso, no entanto, faz recomendação visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para a inconformidade, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 10792/16 (peça 23) manifesta-se pela regularidade com expedição de recomendação.

É o relatório.

VOTO

Em análise do feito, corroboro com o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e do Ministério Público de Contas, pela regularidade das contas e recomendação.

Tendo em vista a ausência de dano à execução do objeto conveniado, decorrente do Atraso de 22 (vinte e dois) dias no encaminhamento da Prestação de Contas, além do mais, considerando a existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e ainda, que os apontamentos não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes aos presentes autos, deixo de aplicar sanções.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre a Fundação Araucária e a UNOESTE Campus de Cascavel, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 1418461/2011, registro SIT sob o nº. 9140, no valor de R\$ 15.319,04 (quinze mil, trezentos e dezenove reais e quatro centavos), tendo por objeto “execução da pesquisa confluência de ficção, história e memória nas literaturas latino-americanas”.

No entanto, RECOMENDO aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotação das recomendações, após encerre-se e archive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre a Fundação Araucária e a UNOESTE Campus de Cascavel, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 1418461/2011, registro SIT sob o nº. 9140, no valor de R\$ 15.319,04 (quinze mil, trezentos e dezenove reais e quatro centavos), tendo por objeto “execução da pesquisa confluência de ficção, história e memória nas literaturas latino-americanas”;

II - recomendar aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotação das recomendações,

e o encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2016 – Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 82954/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ALCEBIADES MARIANO DE PAULA, ELISABETH PEREIRA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4742/16 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão Municipal IPMC - Ato atuado em duplicidade – Perda do Objeto. Baixa e encerramento.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Pedido de pensão efetuado por ELISABETH PEREIRA, portadora do CPF 054.976.378-33, esposa do servidor ALCEBIADES MARIANO DE PAULA, falecido em 02/03/2010.

Submetidos os autos a análise da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) e do Ministério Público (MPC), ambos, mediante os Pareceres nº. 9027/16 (peça 52) e 11749/16 (peça 56) opinaram pela baixa e encerramento do presente processo, tendo em vista que há o processo nº 408840/10 em trâmite neste Tribunal, que versa sobre o mesmo pedido, conforme informado pela entidade à peça 51.

É o relatório.

VOTO

Em análise dos autos, acolho os Pareceres nºs 9027/16 e 11749/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público, e considerando a existência do protocolo 408840/10, em trâmite neste Tribunal que trata do mesmo pedido, tendo o mesmo objeto, necessária a baixa e encerramento do presente. Informação fornecida pela entidade conforme petição protocolada sob nº 631218/16, peças 50/51.

Do exposto, VOTO pela BAIXA E ENCERRAMENTO, dos atos de pedido de pensionamento, por haver outro pedido idêntico, conforme protocolo 408840/10 em trâmite neste Tribunal.

À Diretoria de Protocolo (DP) para as anotações necessárias.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Determinar a baixa e o encerramento dos presentes autos, por haver outro pedido idêntico, conforme protocolo 408840/10 em trâmite neste Tribunal;

II - determinar o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para as anotações necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2016 – Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 226933/16

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, MUNICÍPIO DE IPORÃ, PIO COSTA BARROS

ADVOGADO /

PROCURADOR: CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUILHERME DE SALLES GONCALVES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4744/16 - SEGUNDA CÂMARA

Embargos de declaração. Conhecimento e provimento parcial.

RELATÓRIO

Tratam os autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Cassio Murilo Trovo Hidalgo, ex-Prefeito do Município de Iporã, em face do acórdão nº 793/16 (peça 210) da Segunda Câmara, por meio do qual foram julgadas irregulares as contas de transferência voluntária decorrente do termo de parceria nº 01/2007, no montante de R\$ 1.251.723,01 (um milhão, duzentos e cinquenta e um mil, setecentos e vinte e três reais e um centavo), celebrado entre o Município de Iporã e o Instituto Confianc - Curitiba, referente ao exercício financeiro de 2010, tendo como objeto a realização de programas nas áreas de saúde. O acórdão ora embargado, ademais, determinou a devolução integral dos recursos repassados, assim como a inclusão do nome dos gestores das contas no cadastro de inidoneidade e a remessa de cópia do feito ao Ministério Público Estadual e ao Ministério da Justiça, para ciência e eventual adoção das medidas cabíveis nos respectivos âmbitos de atuação.



Em síntese, o embargante aponta suposta omissão no acórdão ora embargado, uma vez que esta Corte não teria se manifestado a respeito de documentos juntados ao feito e que teriam o condão de suprir a falta da documentação que, segundo o decisor, era de responsabilidade do Município.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio da instrução nº 1807/16 (peça 222) pugnou pelo provimento parcial dos embargos declaratórios em comento, eis que parte dos documentos elencados no Acórdão nº 793/16 da Segunda Câmara efetivamente se encontram juntados aos autos. Ademais, de acordo com a unidade técnica, as despesas com pessoal foram parcialmente comprovadas, no valor de R\$ 374.015,45 (trezentos e setenta e quatro mil, quinze reais e quarenta e cinco centavos), restando sem comprovação nos autos o valor total de R\$ 859.361,61 (oitocentos e cinquenta e nove mil, trezentos e sessenta e um reais e sessenta e um centavos).

O douto Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 9729/16 (peça 226), corroborou em sua integralidade a supracitada análise técnico-contábil da COFIT.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, insta consignar que os embargos declaratórios em exame devem ser conhecidos, uma vez que satisfeitos seus pressupostos de admissibilidade, tendo sido interpostos de forma tempestiva e adequada por parte interessada e legítima, nos termos do artigo 76 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Observe que assiste parcial razão ao embargante, uma vez que nem todos os documentos citados no acórdão, ora embargado, estão de fato ausentes.

Ainda faltantes, contudo, documentos essenciais a uma devida prestação de contas, a saber:

a) Quadro demonstrativo analítico, um para cada mês, com a relação individualizada dos pagamentos efetuados pela entidade e o montante mensal, em que constem, pelo menos, colunas como Data, Documento (NF, RPA, recibo etc.), favorecido, CNPJ/CPF, Valor, Nº cheque, Programa/Projeto, etc. Para os pagamentos realizados à pessoa jurídica por serviços prestados, identificar, através de valores e CPF, quem são os beneficiários/proprietários, nos moldes da planilha DAT 05;

b) Extratos bancários referentes aos meses de julho de 2010 (endemias) e janeiro de 2011 (saúde e endemias), com os respectivos saldos;

c) Extratos da aplicação financeira referentes aos meses de julho de 2010 (endemias) e janeiro de 2011 (saúde e endemias) de todas as contas que foram utilizadas na execução dos termos de parceria, conforme Resolução 03/2006;

d) Cópia da declaração de guarda e conservação dos documentos, nos termos da Resolução 03/2006;

e) Detalhamento das despesas administrativas relacionadas no documento acostado na peça 5, pag. 6, na ordem de R\$ 1.229.376,64 (um milhão, duzentos e vinte e nove mil, trezentos e setenta e seis reais e quatro centavos).

f) Comprovação de que o Município de Iporã verificou, previamente, o regular funcionamento da entidade com a qual assinou os Termos de Parceria, em atendimento ao art. 9, do Decreto nº 3.100/9 (o comprovante de cadastro da entidade junto ao Município não se demonstra suficiente para atestar o regular funcionamento nem a sua aptidão para a execução dos objetos da parceria).

g) Cópia da publicação, nos termos do art. 14 da lei nº 9790/99, do regulamento que contenha os procedimentos adotados pela entidade para a contratação de obras e serviços, bem como para as compras previstas nos Termos de Parceria assinados, observando os princípios estabelecidos no inciso I do art. 4º do mesmo diploma legal, respeitado ainda o prazo de 30 dias após a assinatura, conforme art. 21 do Decreto nº 3.100/99.

Diante de tal panorama, apenas parte das despesas foram validadas pela unidade técnica, considerando-se os relatórios de folha de pagamento coletiva mensal acompanhados dos respectivos resumos, contendo a identificação individual dos funcionários vinculados à execução da parceria, os salários brutos, os descontos, os salários líquidos e os tributos incidentes, além das GFIPs (Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) e dos extratos bancários das contas correntes específicas, e assumindo que os funcionários contratados pelo Instituto Confiança, ao menos em tese, prestaram os serviços, as despesas com pagamento de salários e ordenados, no valor de R\$ 374.015,45 (trezentos e setenta e quatro mil, quinze reais e quarenta e cinco centavos), podem ser aceitas por este Tribunal, in casu.

Esclareço que somente foram considerados os valores que puderam ser devidamente conciliados entre a folha coletiva mensal, os débitos na conta corrente específica, os valores informados na GFIP e a relação bancária de créditos individuais em conta corrente, em razão de que os beneficiários puderam ser identificados, bem como a efetivação dos pagamentos.

Quanto aos tributos vinculados não foi possível a validação, pois os valores obtidos nos movimentos mensais da folha de pagamento não coincidem com as transferências bancárias realizadas à conta corrente de livre movimentação da entidade.

Neste sentido, mesmo a entidade tendo apresentado os comprovantes de recolhimento do FGTS (GRF) e do INSS (GPS) – peças 230 e 231 dos autos nº 271227/11 –, demonstrando que os recolhimentos ocorreram de forma global na matriz, contemplando todas as parcerias vinculadas ao seu CNPJ, de acordo com a unidade técnica deste Tribunal os valores transferidos da conta corrente específica, para fazer frente a esses recolhimentos não guardam consonância com os valores trazidos pelos relatórios de folha de pagamento apresentados.

Igualmente, quanto aos tributos federais incidentes sobre a folha de pagamento (PIS e IRRF), muito embora eles possam ser recolhidos individualmente mediante DARF (Documentos de Arrecadação de Receitas Federais) específico, os valores debitados nas contas correntes específicas a título de “impostos” e “DARF preto

calculado” divergem dos valores apurados nas folhas de pagamento mensal.

Por fim, relevante pontuar que permanece sem comprovação nos autos o valor total de R\$ 859.361,61 (oitocentos e cinquenta e nove mil, trezentos e sessenta e um reais e sessenta e um centavos), pois os interessados não apresentaram comprovação acerca das demais despesas incorridas, inclusive quanto a cobrança de taxas administrativas (custos operacionais), de “outras despesas” e de “provisão de encargos sociais”.

VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo PARCIAL PROVIMENTO dos presentes embargos de declaração, de modo a diminuir o valor de R\$ 374.015,45 (trezentos e setenta e quatro mil, quinze reais e quarenta e cinco centavos) do valor a ser devolvido, permanecendo pendente o montante de R\$ 859.361,61 (oitocentos e cinquenta e nove mil, trezentos e sessenta e um reais e sessenta e um centavos), a ser devidamente atualizado de acordo com as datas dos repasses.

Quanto aos demais pontos permanecem incólumes a decisão consubstanciada no acórdão nº 793/16 da 2ª Câmara desta Corte de Contas.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para os devidos trâmites. Por fim, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Conhecer e no mérito julgar pelo parcial provimento dos presentes embargos de declaração, de modo a diminuir o valor de R\$ 374.015,45 (trezentos e setenta e quatro mil, quinze reais e quarenta e cinco centavos) do valor a ser devolvido, permanecendo pendente o montante de R\$ 859.361,61 (oitocentos e cinquenta e nove mil, trezentos e sessenta e um reais e sessenta e um centavos), a ser devidamente atualizado de acordo com as datas dos repasses, permanecendo incólumes os demais pontos da decisão consubstanciada no Acórdão nº 793/16 da 2ª Câmara desta Corte de Contas;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para os devidos trâmites, e após, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2016 – Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 721012/16

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: ONILDO GELATTI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4745/16 - SEGUNDA CÂMARA

Pedido de Certidão Liberatória. Não cumprimento da agenda de obrigações e omissão na execução de certidões de débitos. Indeferimento do pedido.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de pedido de certidão liberatória do Município de Mandirituba (peça 03).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) relatou que o Município possui pendências junto à diretoria, descumprindo a agenda de obrigações conforme disposto na Instrução Normativa nº 115/2016, manifestando-se pelo indeferimento.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Execuções (COEX), na informação 6447/16, considera o Município inapto para receber certidão liberatória ante a existência de omissão na execução de 43 (quarenta e três) certidões de débito, expedidas por esta Corte que deveriam ser executadas pelo Município.

As demais unidades desta Corte de Contas, Coordenadoria de Análise de Transferências e Contratos (COFIT) (Informação 96/16), Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Informação 9406/16), declararam não haver impedimentos que obstem a emissão de Certidão Liberatória.

O Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer nº 12034/16) corroborou com o opinativo da Coordenadoria de Execuções (COEX), pelo indeferimento do pedido.

É o relatório.

2. VOTO

Da análise dos autos, verifico que razão assiste às Coordenadorias de Fiscalização Municipal e de Execuções em considerar o Município de Mandirituba, inapto a receber Certidão Liberatória, uma vez constatado o não cumprimento da agenda de obrigações e, especialmente pela omissão na execução de 43 (quarenta e três) certidões de débito.

Diante do exposto, VOTO pelo INDEFERIMENTO da certidão liberatória requerida pelo Município de Mandirituba, ante o não cumprimento da agenda de obrigações e pela omissão na execução de 43 certidões de débito.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções deste Tribunal, para os devidos trâmites, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - INDEFERIR o pedido de certidão liberatória requerida pelo Município de Mandrituba, ante o não cumprimento da agenda de obrigações e pela omissão na execução de 43 certidões de débito;

II - determinar a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções deste Tribunal, para os devidos trâmites, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2016 – Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 742346/16

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO FLÁVIA CRISTINA DE LONDRINA

INTERESSADO: FERNANDO LEONEL MOREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4746/16 - SEGUNDA CÂMARA

Pedido de Certidão Liberatória. Associação Flávia Cristina de Londrina - Deferimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento da Associação Flávia Cristina de Londrina de emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), Informação 95/16 (peça 6); a Coordenadoria de Execuções (COEX), Informação 6493/16 (peça 7); opinam favoravelmente ao deferimento do pedido.

O Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer 12244/16 – Peça 08) acompanha o posicionamento das Diretorias.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Os sistemas do Tribunal indicavam a existência de pendência que impede a emissão de certidão liberatória à Associação Flávia Cristina de Londrina. Entretanto, a pendência informada, foi devidamente quitada, razão pela qual as Coordenadorias de Fiscalização e de Execução opinaram pelo deferimento do pedido.

Assim, acolho as manifestações e VOTO pelo deferimento da emissão de Certidão Liberatória à ASSOCIAÇÃO FLÁVIA CRISTINA DE LONDRINA, no CNPJ 01.569.095/0001-21.

Após a publicação da decisão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão.

Determino o encerramento do processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Deferir o pedido de emissão de Certidão Liberatória à ASSOCIAÇÃO FLÁVIA CRISTINA DE LONDRINA, no CNPJ 01.569.095/0001-21;

II – determinar, após a publicação da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão;

III - determinar o encerramento do processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2016 – Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 226131/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE LOBATO

INTERESSADO: AMAURI SIVIERO, PATRINY LEOSINA MACIEL SIQUEIRA ROMANIN

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4747/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual – Fundo de Seguridade de Lobato – Exercício 2014 – Instrução da COFIM pela regularidade das contas com ressalva. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva. Julgamento pela regularidade com ressalva.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Fundo de Seguridade de Lobato, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Amauri Siviero, CPF nº. 326.559.089-53 Presidente no período de 01/01/2014 a 10/03/2014 e da Sra. Patriny Leosina Maciel Siqueira Romanin, CPF nº. 023.213.189-96, Presidente no período de 11/03/2014 a 31/12/2016.

Devidamente submetidos os autos à análise da Unidade Técnica e do Ministério Público, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em derradeira manifestação, Instrução nº. 4550/16 (peça 29) opinou pela regularidade das contas com ressalva, em razão da “Falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social”.

O Ministério Público de Contas (MPC), Parecer nº. 11766/16 (Procurador Michael Richard Reiner, peça 31), opina pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas em exame.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas ao opinarem pela regularidade com ressalva das contas do Fundo de Seguridade de Lobato, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Amauri Siviero, CPF nº. 326.559.089-53, Presidente no período de 01/01/2014 a 10/03/2014 e da Sra. Patriny Leosina Maciel Siqueira Romanin, CPF nº. 023.213.189-96, Presidente no período de 11/03/2014 a 31/12/2016.

Quanto ao item apontado “Falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social”, verificou-se que o Município de Lobato obteve certificado de Regularidade Previdenciária emitido em 09/06/2016, com validade até 06/12/2016, desse modo, o entendimento é pela ressalva desta impropriedade e do afastamento da multa, uma vez que se pode comprovar que foram tomadas medidas saneadoras em relação à regularidade previdenciária.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE com ressalva as contas do Fundo de Seguridade de Lobato, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Amauri Siviero, CPF nº. 326.559.089-53, Presidente no período de 01/01/2014 a 10/03/2014 e da Sra. Patriny Leosina Maciel Siqueira Romanin, CPF nº. 023.213.189-96 Presidente no período de 11/03/2014 a 31/12/2016, em razão da “Falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social”.

Por fim, determino a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para as devidas providências, após encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES com ressalva as contas do Fundo de Seguridade de Lobato, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Amauri Siviero, CPF nº. 326.559.089-53, Presidente no período de 01/01/2014 a 10/03/2014 e da Sra. Patriny Leosina Maciel Siqueira Romanin, CPF nº. 023.213.189-96 Presidente no período de 11/03/2014 a 31/12/2016, em razão da “Falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social”;

II - determinar a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para as devidas providências, após encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2016 – Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 266737/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: CARLOS JULIANO BUDEL, PAULO CEZAR TREMARIN

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4748/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual – Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu – Exercício 2014 – Instrução da COFIM pela Regularidade das Contas com ressalva e multa. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva. Julgamento pela regularidade com ressalva e aplicação de multa.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Paulo Cezar Tremarin, CPF nº. 968.208.299-49, Superintendente no período de 01/01/2014 a 28/04/2014 e do Sr. Carlos Juliano Budel, CPF nº. 200.967.129-53, Superintendente no período de 29/04/2014 a 31/12/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em derradeira manifestação, Instrução nº. 4472/16 – COFIM (peça 28), opinou pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa em razão da “Entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com 25 (vinte e cinco) dias de atraso”.

O Ministério Público de Contas, Parecer nº. 11120/16 (Procuradora Valéria Borba, peça 29), manifesta-se pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas em exame, com aplicação de multa administrativa.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos se observa que razão assiste à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas ao opinarem pela

regularidade com ressalva das contas do Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2014.

Quanto ao item apontado, "Entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com 25 (vinte e cinco) dias de atraso", muito embora as justificativas apresentadas na defesa não permitam sanar integralmente a irregularidade, possibilitaram justificar em parte a conduta do gestor, de forma a converter o item em ressalva.

3. VOTO

Adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 4472/16 – COFIM e o Parecer nº. 11120/16 do Ministério Público de Contas, e nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE com Ressalvas as Contas do Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Paulo Cezar Tremarin, CPF nº. 968.208.299-49, Superintendente no período de 01/01/2014 a 28/04/2014 e do Sr. Carlos Juliano Budel, CPF nº. 200.967.129-53, Superintendente no período de 29/04/2014 a 31/12/2016, em razão da "Entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com 25 (vinte e cinco) dias de atraso".

Determino a aplicação de multa ao Sr. Carlos Juliano Budel, com base no artigo 87, III, "b" da Lei complementar Estadual nº 113/2005, no valor de 30 UPF-PR.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para as devidas providências.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES com ressalvas as contas do Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Paulo Cezar Tremarin, CPF nº. 968.208.299-49, Superintendente no período de 01/01/2014 a 28/04/2014 e do Sr. Carlos Juliano Budel, CPF nº. 200.967.129-53, Superintendente no período de 29/04/2014 a 31/12/2016, em razão da "Entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com 25 (vinte e cinco) dias de atraso";

II – aplicar multa ao Sr. Carlos Juliano Budel, com base no artigo 87, III, "b" da Lei complementar Estadual nº 113/2005, no valor de 30 UPF-PR;

III – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para as devidas providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2016 – Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 268845/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPORÁ

INTERESSADO: AMAURI SCHUROFF, CEZAR RODRIGUES DA SILVA, JULIANO ANTONIO

ADVOGADO / PROCURADOR: ANTONIO MAURÍCIO DELATORRE

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4749/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPORÁ - exercício 2014 - Instrução da COFIM e MPC, pela regularidade com ressalva. Julgamento pela regularidade com ressalva.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPORÁ, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. CEZAR RODRIGUES DA SILVA 027.432.739-25 – Presidente nos períodos de 01/01/2014 a 15/09/2014 e 12/11/2014 a 31/12/2014 e Sr. JULIANO ANTÔNIO – CPF 048.023.999-10 – Presidente no período de 16/09/2014 11/11/2014

Devidamente submetidos os autos a análise da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) manifestou-se, após a concessão de contraditórios, mediante a Instrução nº 4394/16 (peça 28), pela regularidade das contas com ressalva, em razão da existência de restrição no Balanço original apresentado "Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade", regularizado após o contraditório. Assim, opinou pela conversão da irregularidade em ressalva.

O Ministério Público Contas (MPC), por meio do Parecer nº 11874/16 (peça 30), manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos se observa que razão assiste à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas ao pugnam pela regularidade das contas com ressalva da CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPORÁ, relativa ao exercício de 2014, uma vez que a impropriedade constatada no primeiro exame feito pela unidade técnica consistente em "Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade" foi regularizada após o contraditório, como bem apontou a COFIM.

Desta forma, entendo que a restrição pode ser convertida em ressalva.

É a fundamentação.

3. VOTO

Ante o exposto, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº 4394/16 da COFIM e Parecer nº 11874/16 do Ministério Público de Contas e VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPORÁ, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. CEZAR RODRIGUES DA SILVA 027.432.739-25 – Presidente nos períodos de 01/01/2014 15/09/2014 e 12/11/2014 a 31/12/2014 e Sr. JULIANO ANTÔNIO – CPF 048.023.999-10 – Presidente no período de 16/09/2014 11/11/2014, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, em razão da "Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade", regularizado após o contraditório".

Após o trânsito em julgado, determino o encaminhamento dos presentes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para anotação da ressalva e demais anotações necessárias, em ato posterior, encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES COM RESSALVA as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPORÁ, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. CEZAR RODRIGUES DA SILVA 027.432.739-25 – Presidente nos períodos de 01/01/2014 15/09/2014 e 12/11/2014 a 31/12/2014 e Sr. JULIANO ANTÔNIO – CPF 048.023.999-10 – Presidente no período de 16/09/2014 11/11/2014, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, em razão da "Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade", regularizado após o contraditório";

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para anotação da ressalva e demais anotações necessárias, em ato posterior, encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2016 – Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 274705/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4750/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual – Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi – Instrução da COFIM pela regularidade das contas. Parecer do MPC pela Regularidade. Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Paulo Sergio Bernardino de Oliveira.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em manifestação conclusiva, nos termos da Instrução nº 4202/16 – (peça 32), opina pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 12163/16 (peça 33), corrobora integralmente a Instrução expedida pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, pugnano pela Regularidade das Contas.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos, observo que razão assiste a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnam pela Regularidade das Contas da CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. Paulo Sergio Bernardino de Oliveira, no exercício de 2014, atendeu aos ditames legais e princípios que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 4202/16 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o Parecer nº 12163/16 do Ministério Público Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, CPF nº 448.266.059-00, Presidente da entidade no período, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas da CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, CPF nº 448.266.059-00, Presidente da entidade no período, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2016 – Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 181450/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: DARCI MASSUQUETO

ADVOGADO / PROCURADOR: GRAZIELA DARIO DILGER

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4751/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul. Instrução da COFIM pela regularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Regularidade das contas apresentadas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul relativa ao exercício financeiro de 2015, consoante a Instrução Normativa nº 114/2016 deste Tribunal de Contas, de responsabilidade do Sr. Darci Massuqueto, Presidente do Legislativo durante o período em análise.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) desta egrégia Casa, por meio da instrução nº 3683/16 (peça 10) opinou pela regularidade das contas em comento, uma vez que devidamente cumpridos os ditames legais aplicáveis in casu.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 9678/16 e o despacho nº 194/16 (peças 11 e 15), pugnou pela irregularidade das contas, ponderando, em síntese: que o escopo da análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal não foi definido de forma democrática; que a separação das contas em contas de governo e de gestão tem aplicação restrita ao Poder Executivo; que inexistiu prestação de contas de gestão; que a análise de atos de gestão pelo PROAR é isolada e seletiva; e que não possui acesso ao SIM, em todos os seus módulos.

É o relatório.

2. VOTO

Assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal ao pugnar pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2015 uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Cumpra destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Darci Massuqueto, Presidente do Legislativo em questão durante o período em comento.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e archive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Darci Massuqueto, Presidente do Legislativo em questão durante o período em comento;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e o arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2016 – Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 249070/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: MARIA DAS GRAÇAS DE ALMEIDA BORDIM

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4752/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Nova Esperança. Instrução da COFIM pela regularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Julgamento pela regularidade das contas apresentadas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Nova Esperança, relativa ao exercício financeiro de 2015, consoante a Instrução Normativa nº 114/2016 deste Tribunal de Contas, de responsabilidade da Sra. Maria das Graças de Almeida Bordim, Presidente do Legislativo durante o período em análise.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) desta egrégia Casa, por meio da instrução nº 3009/16 (peça 09) opinou pela regularidade das contas em comento, uma vez que devidamente cumpridos os ditames legais aplicáveis in casu. O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 9299/16 e o despacho nº 190/16 (peças 10 e 14), de lavra do Procurador Michael Richard Reiner pugnou pela irregularidade das contas, ponderando, em síntese: que o escopo da análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal não foi definido de forma democrática; que a separação das contas em contas de governo e de gestão tem aplicação restrita ao Poder Executivo; que inexistiu prestação de contas de gestão; que a análise de atos de gestão pelo PROAR é isolada e seletiva; e que não possui acesso ao SIM, em todos os seus módulos.

É o relatório.

2. VOTO

Assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal ao pugnar pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Nova Esperança relativas ao exercício financeiro de 2015 uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Cumpra destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Nova Esperança relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Sra. Maria das Graças de Almeida Bordim, Presidente do Legislativo em questão durante o período em comento.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e archive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Nova Esperança relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Sra. Maria das Graças de Almeida Bordim, Presidente do Legislativo em questão durante o período em comento;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e o arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2016 – Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 260210/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4753/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Bom Sucesso. Exercício financeiro de 2015. Instrução da COFIM pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Julgamento pela regularidade das contas apresentadas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Bom Sucesso, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Carlos Roberto Souza, Presidente da entidade no período em tela.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), por meio da instrução nº 3461/16 (peça 10), pugnou pela regularidade das contas, eis que cumpridos os ditames legais aplicáveis in casu.

O duto Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se, consoante o parecer nº



12694/16 (peça 11), corroborando em sua integralidade o supramencionado entendimento da unidade técnica deste egrégio Tribunal.

É o relatório.

2. VOTO

Assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal desta insigne Casa assim como ao duto Ministério Público de Contas – ao pugnam pela regularidade das contas apresentadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Bom Sucesso, relativas ao exercício financeiro de 2015 uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Cumpra destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Bom Sucesso relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Carlos Roberto Souza, Presidente da entidade no período em questão.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas apresentadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Bom Sucesso relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Carlos Roberto Souza, Presidente da entidade no período em questão;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e o arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2016 – Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 267320/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PEROBAL

INTERESSADO: WENDERSON LEITE BARBOSA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4754/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Perobal. Instrução da DCM pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Julgamento pela regularidade das contas apresentadas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Perobal relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Wenderson Leite Barbosa, Presidente do Legislativo durante o período em análise.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) desta egrégia Casa, por meio da instrução nº 2989/16 (peça 09) opinou pela regularidade das contas em comento, uma vez que devidamente cumpridos os ditames legais aplicáveis in casu. O Ministério Público de Contas, consoante o Parecer nº 12684/16 (peça 11), corroborou o entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas do Legislativo Municipal em questão.

É o relatório.

2. VOTO

Assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal desta insigne Casa – assim como ao duto Ministério Público de Contas – ao pugnam pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Perobal, relativas ao exercício financeiro de 2015 uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Cumpra destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Perobal, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Wenderson Leite Barbosa, Presidente do Legislativo em questão durante o período em comento.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Perobal, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Wenderson Leite Barbosa, Presidente do Legislativo em questão durante o período em comento;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e o arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2016 – Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 228162/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO: WALTER FRANZOI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4770/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Municipais de Cafelândia. Exercício Financeiro de 2015. Regularidade das Contas.

RELATÓRIO

Trata-se do processo da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Municipais de Cafelândia, referente ao exercício financeiro de 2015, cujo conteúdo e estruturação encontram-se definidos na Instrução Normativa n.º 114/2016 - TCE/PR, de responsabilidade do senhor Walter Franzoi, presidente nos períodos de 03/07/2014 até 25/04/2017.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução n.º 3.289/16 (peça 10), manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 11.554/16 (peça 12), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, uma vez que a ausência de acesso às informações impossibilitaria “a aferição regular dos recursos públicos nos itens arrolados pela unidade técnica e não informado acerca de instauração de qualquer procedimento (PROAR)”.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, considerando que a ressalva proposta pelo Ministério Público de Contas não está relacionada a ato praticado pelo gestor e que as contas do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Municipais de Cafelândia à luz das constatações relatadas pela unidade técnica não apresentam restrições, afastou a ressalva proposta.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas anual do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Municipais de Cafelândia, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Walter Franzoi.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, regulares as contas anuais do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Municipais de Cafelândia, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Walter Franzoi;

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2016 – Sessão nº 36.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

(...).

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

(...).



PROCESSO Nº: 232968/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAMIRANGA

INTERESSADO: CLEBERSON KORDIAK, NATAN PONTAROLO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4771/16 - SEGUNDA CÂMARA

Poder Legislativo do Município de Guamiranga. Exercício Financeiro de 2015. Regularidade das Contas.

RELATÓRIO

Trata-se do processo da prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Guamiranga, referente ao exercício financeiro de 2015, cujo conteúdo e estruturação encontram-se definidos na Instrução Normativa n.º 114/2016 - TCE/PR, de responsabilidade do senhor Natan Pontarolo, presidente da Câmara no período de 01/01/2015 até 31/12/2015.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução n.º 2.824/16 (peça 9), manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 12.682/16 (peça 11), corroborou o opinativo técnico pela regularidade das contas.

VOTO

Diante do exposto, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas do Poder Legislativo do Município de Guamiranga, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Natan Pontarolo.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, regulares as contas do Poder Legislativo do Município de Guamiranga, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Natan Pontarolo;

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2016 – Sessão nº 36.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

(...).

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

(...).

PROCESSO Nº: 233190/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA

INTERESSADO: AMAURI LADWIG

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4772/16 - SEGUNDA CÂMARA

Poder Legislativo do Município de Nova Santa Rosa. Exercício Financeiro de 2015. Regularidade das Contas.

RELATÓRIO

Trata-se do processo da prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Nova Santa Rosa, referente ao exercício financeiro de 2015, cujo conteúdo e estruturação encontram-se definidos na Instrução Normativa n.º 114/2016 - TCE/PR, de responsabilidade do senhor Amauri Ladwig, presidente da Câmara no período de 01/01/2015 até 31/12/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução n.º 2.932/16 (peça 9), manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 10.983/16 (peça 10), manifestou-se pela regularidade das contas, considerando exclusivamente o conteúdo definidos na Instrução Normativa n.º 114/2016 - TCE/PR.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas do Poder Legislativo do Município de Nova Santa Rosa, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Amauri Ladwig.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, regulares as contas do Poder Legislativo do Município de Nova Santa Rosa, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Amauri Ladwig;

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2016 – Sessão nº 36.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

(...).

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

(...).

PROCESSO Nº: 235215/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI

INTERESSADO: SILVANA GONCALVES SIQUEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4773/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaboti. Exercício Financeiro de 2015. Regularidade das Contas.

RELATÓRIO

Trata-se do processo da prestação de contas anual do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaboti, referente ao exercício financeiro de 2015, cujo conteúdo e estruturação encontram-se definidos na Instrução Normativa n.º 114/2016 - TCE/PR, de responsabilidade da senhora Silvana Gonçalves Siqueira, presidente no período de 08/02/2012 até 08/02/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução n.º 3.338/16 (peça 10), manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 9.757/16 (peça 12), corroborou o opinativo técnico pela regularidade das contas.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas anual do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaboti, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da senhora Silvana Gonçalves Siqueira.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, regulares as contas anuais do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaboti, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da senhora Silvana Gonçalves Siqueira;

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2016 – Sessão nº 36.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

(...).

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

(...).

**PROCESSO Nº: 239105/16****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBÉLIA****INTERESSADO: MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP, MARIA JOSÉ GOTTARDO****RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO****ACÓRDÃO Nº 4774/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Caixa de Previdência dos Servidores Públicos Civis do Município de Corbélia. Exercício Financeiro de 2015. Regularidade das Contas.

RELATÓRIO

Trata-se do processo da prestação de contas anual da Caixa de Previdência dos Servidores Públicos Civis do Município de Corbélia, referente ao exercício financeiro de 2015, cujo conteúdo e estruturação encontram-se definidos na Instrução Normativa n.º 114/2016 – TCE/PR, de responsabilidade do senhor Erasmo Eri Ferretti, diretor no período de 29/04/2013 até 31/03/2015, e da senhora Marcia Regina Capeletti Hupp, diretora no período de 01/07/2015 até 28/02/2018.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução n.º 2.752/16 (peça 10), manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 10.895/16 (peça 12), manifestou-se pela regularidade das contas, considerando exclusivamente o conteúdo e estruturação definidos na Instrução Normativa n.º 114/2016 – TCE/PR.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas anual da Caixa de Previdência dos Servidores Públicos Civis do Município de Corbélia, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Erasmo Eri Ferretti e da senhora Marcia Regina Capeletti Hupp.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, regulares as contas anuais da Caixa de Previdência dos Servidores Públicos Civis do Município de Corbélia, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Erasmo Eri Ferretti e da senhora Marcia Regina Capeletti Hupp;

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2016 – Sessão nº 36.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

(...).

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (...).

PROCESSO Nº: 243960/16**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova****INTERESSADO: DOMINGOS GELMAR FERREIRA****RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO****ACÓRDÃO Nº 4775/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Poder Legislativo do Município de Balsa Nova. Exercício Financeiro de 2015. Regularidade das Contas.

RELATÓRIO

Trata-se do processo da prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Balsa Nova, referente ao exercício financeiro de 2015, cujo conteúdo e estruturação encontram-se definidos na Instrução Normativa n.º 114/2016 – TCE/PR, de responsabilidade do senhor Domingos Gelmar Ferreira, presidente da Câmara no período de 01/01/2015 até 31/12/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução n.º 3.642/16 (peça 12), manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 11.746/16 (peça 14), manifestou-se pela regularidade das contas, considerando exclusivamente o conteúdo definidos na Instrução Normativa n.º 114/2016 – TCE/PR.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual

n.º 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas do Poder Legislativo do Município de Balsa Nova, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Domingos Gelmar Ferreira.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, regulares as contas do Poder Legislativo do Município de Balsa Nova, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Domingos Gelmar Ferreira;

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2016 – Sessão nº 36.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

(...).

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (...).

PROCESSO Nº: 249437/16**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA****INTERESSADO: SIRLEI BUFFULIN BELTRAME****RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO****ACÓRDÃO Nº 4776/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Palotina. Exercício Financeiro de 2015. Regularidade das Contas.

RELATÓRIO

Trata-se do processo da prestação de contas anual do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Palotina, referente ao exercício financeiro de 2015, cujo conteúdo e estruturação encontram-se definidos na Instrução Normativa n.º 114/2016 – TCE/PR, de responsabilidade de Mauri Habowski, presidente no período de 26/09/2013 até 25/09/2015, e Sirlei Buffulin Beltrame, presidente no período de 26/09/2015 até 23/09/2017.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução n.º 2.941/16 (peça 10), manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 11.698/16 (peça 13), corroborou o opinativo técnico pela regularidade das contas.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas anual do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Palotina, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade de Mauri Habowski e Sirlei Buffulin Beltrame.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, regulares as contas anuais do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Palotina, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade de Mauri Habowski e Sirlei Buffulin Beltrame;

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2016 – Sessão nº 36.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator



NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

(...).

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

(...).

PROCESSO Nº: 249712/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO: EVANDRO LIMA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4777/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Poder Legislativo do Município de Cafezal do Sul. Exercício Financeiro de 2015. Regularidade das Contas.

RELATÓRIO

Trata-se do processo da prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Cafezal do Sul, referente ao exercício financeiro de 2015, cujo conteúdo e estruturação encontram-se definidos na Instrução Normativa n.º 114/2016 - TCE/PR, de responsabilidade do senhor Evandro Lima de Oliveira, presidente da Câmara no período de 01/01/2015 até 31/12/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução n.º 3.300/16 (peça 9), manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 11.701/16 (peça 12), corroborou o opinativo técnico pela regularidade das contas.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas do Poder Legislativo do Município de Cafezal do Sul, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Evandro Lima de Oliveira.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, regulares as contas do Poder Legislativo do Município de Cafezal do Sul, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Evandro Lima de Oliveira;

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2016 – Sessão nº 36.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

(...).

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

(...).

PROCESSO Nº: 203265/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS MILESKI, VANDERLEI SCHMIDT

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 270/16 - SEGUNDA CÂMARA

Terceirização de serviços permanentes. Irregularidade e recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas do Poder Executivo de Santa Mônica, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do senhor Antônio Carlos Mileski.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução n.º 702/12 (peça 10) manifestou-se pela regularidade das contas, com recomendação para que o Ente (i) proporcione instrumentos capazes de conferir

efetividade na atuação do Controle Interno; e (ii) adote medidas visando a conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual.

Na Informação nº 1.261/13 (peça 14), a Unidade Técnica verificou a existência de despesas no montante de R\$ 437.450,80 (quatrocentos e trinta e sete mil, quatrocentos e cinquenta reais e oitenta centavos) que sugerem a terceirização de serviços que podem refletir no limite de gastos com pessoal, ensejando situação de Alerta 90%. Ressaltou que o índice não foi obtido automaticamente pelo sistema do Tribunal, pois os empenhos não foram classificados como "Outras despesas de Pessoal" para efeito da definição do art. 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal[1] de contratações de serviços envolvendo mão de obra substitutiva do quadro próprio.

O senhor Antônio Carlos Mileski, devidamente citado (peças 19, 21 e 28), não se manifestou nos autos, conforme Certidões de Decursos de Prazos nº 823/14 (peça 23) e nº 3.730/14 (peça 30).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 16.808/14 (peça 33), manifestou-se pela irregularidade das contas, ante a aparente terceirização de serviços que podem refletir no limite de gastos com pessoal, uma vez que se adicionados ao cálculo consolidado ensejariam situação de Alerta 90%.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto à situação de Alerta 90% em relação ao índice de despesa com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, assiste razão ao Ministério Público de Contas, pois, conforme consignado na tabela de gastos apresentada pela unidade técnica (Informação n.º 1.261/13, peça 14), a grande maioria dos valores foram direcionados a serviços na área da saúde, médicos, hospitalares e de assistência social, caracterizando terceirização indevida de atividade fim.

Ante o exposto, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Poder Executivo de Santa Mônica.

Por fim, acato a recomendação para que sejam regularizadas as inconformidades nos próximos exercícios financeiros.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Santa Mônica, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno[2].

Realizada a comunicação pertinente, com fundamento no artigo 398, § 4º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Emitir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Poder Executivo de Santa Mônica;

II - recomendar para que sejam regularizadas as inconformidades nos próximos exercícios financeiros;

III - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Santa Mônica, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno[4];

IV - determinar, depois de realizada a comunicação pertinente, com fundamento no artigo 398, § 4º do Regimento Interno[5], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2016 – Sessão nº 36.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 18. (...)

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

2. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

4. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

**PROCESSO Nº: 174038/16****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA****INTERESSADO: WOLNEI ANTONIO SAVARIS****RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO****ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 272/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Poder Executivo do Município de Boa Vista da Aparecida. Exercício Financeiro de 2015. Parecer Prévio Recomendando a Regularidade das Contas.

RELATÓRIO

Trata-se do processo de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Boa Vista da Aparecida, referente ao exercício financeiro de 2015, cujo conteúdo e estruturação encontram-se definidos na Instrução Normativa n.º 114/2016 – TCE/PR, de responsabilidade do senhor Wolnei Antonio Savaris, prefeito no período de 01/01/2013 até 31/12/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução n.º 3.651/16 (peça 12), manifestou-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 11.730/16 (peça 13), corroborou o opinativo técnico pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1], VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Boa Vista da Aparecida, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Wolnei Antonio Savaris.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Boa Vista da Aparecida, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno[2].

Realizada a comunicação pertinente, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria do Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Boa Vista da Aparecida, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Wolnei Antonio Savaris;

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Execuções para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Boa Vista da Aparecida, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno;

III - determinar, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria do Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2016 – Sessão nº 36.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

(...).

2. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...).

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

(...).

PROCESSO Nº: 174879/16**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA****INTERESSADO: FRANK ARIEL SCHIAVINI****RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO****ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 273/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Poder Executivo do Município de Coronel Vívda. Exercício Financeiro de 2015. Parecer Prévio Recomendando a Regularidade das Contas.

RELATÓRIO

Trata-se do processo de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Coronel Vívda, referente ao exercício financeiro de 2015, cujo conteúdo e estruturação encontram-se definidos na Instrução Normativa n.º 114/2016 – TCE/PR, de responsabilidade do senhor Frank Ariel Schiavini, prefeito no período de 01/01/2013 até 31/12/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução n.º 2.766/16 (peça 15), manifestou-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 11.870/16 (peça 17), corroborou o opinativo técnico pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1], VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Coronel Vívda, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Frank Ariel Schiavini.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Coronel Vívda, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno[2].

Realizada a comunicação pertinente, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria do Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Coronel Vívda, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Frank Ariel Schiavini;

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Execuções para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Coronel Vívda, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno;

III - determinar, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria do Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2016 – Sessão nº 36.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

(...).

2. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...).

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

(...).

PROCESSO Nº: 195485/16**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO****INTERESSADO: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT****ADVOGADO /****PROCURADOR: MILTON ENDLER****RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO****ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 274/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Poder Executivo do Município de Toledo. Exercício Financeiro de 2015. Parecer Prévio Recomendando a Regularidade das Contas.

RELATÓRIO

Trata-se do processo de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Toledo, referente ao exercício financeiro de 2015, cujo conteúdo e estruturação encontram-se definidos na Instrução Normativa n.º 114/2016 – TCE/PR, de responsabilidade do senhor Luís Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt, prefeito no período de 24/08/2013 até 31/12/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução n.º 3.138/16 (peça 12), manifestou-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 8.543/16 (peça 13), corroborou o opinativo técnico pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1], VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Toledo, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Luís Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt.



Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Toledo, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno[2].

Realizada a comunicação pertinente, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria do Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Toledo, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Luís Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt;

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Toledo, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno;

III - determinar, depois de realizada a comunicação pertinente, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria do Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2016 – Sessão nº 36.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

(...).

2. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

(...).

PROCESSO Nº: 211529/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REALEZA

INTERESSADO: MILTON ANDREOLLI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 275/16 - SEGUNDA CÂMARA

Poder Executivo do Município de Realeza. Exercício Financeiro de 2015. Parecer Prévio Recomendando a Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se do processo de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Realeza, referente ao exercício financeiro de 2015, cujo conteúdo e estruturação encontram-se definidos na Instrução Normativa n.º 114/2016 – TCE/PR, de responsabilidade do senhor Milton Andreolli, prefeito no período de 01/01/2013 a 31/12/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução n.º 3.811/16 (peça 11), manifestou-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 10.221/16 (peça 12), manifestou-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas com ressalva, uma vez que a ausência de acesso às informações impossibilitaria “a aferição regular dos recursos públicos nos itens arrolados pela unidade técnica e não informado acerca de instauração de qualquer procedimento (PROAR)”.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, considerando que a ressalva proposta pelo Ministério Público de Contas não está relacionada a ato praticado pelo gestor e que as contas do Poder Executivo do Município de Realeza à luz das constatações relatadas pela unidade técnica não apresentam restrições, afasto a ressalva proposta.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1], VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Realeza referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Milton Andreolli.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Realeza, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno[2].

Realizada a comunicação pertinente, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria do Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO

ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Realeza, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Milton Andreolli;

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Execuções para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Realeza, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno;

III - determinar, realizada a comunicação pertinente, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria do Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2016 – Sessão nº 36.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

(...).

2. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

(...).

PROCESSO Nº: 218965/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUPÁSSI

INTERESSADO: JOSE CARLOS MARIUSSI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 276/16 - SEGUNDA CÂMARA

Poder Executivo do Município de Tupássi. Exercício Financeiro de 2015. Parecer Prévio Recomendando a Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Trata-se do processo de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Tupássi, referente ao exercício financeiro de 2015, cujo conteúdo e estruturação encontram-se definidos na Instrução Normativa n.º 114/2016 – TCE/PR, de responsabilidade do senhor José Carlos Mariussi, prefeito no período de 01/01/2013 até 31/12/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução n.º 3.855/16 (peça 14), manifestou-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 11.733/16 (peça 15), manifestou-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas, considerando exclusivamente o conteúdo e estruturação definidos na Instrução Normativa n.º 114/2016 – TCE/PR.

II. VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1], VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Tupássi, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor José Carlos Mariussi.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Tupássi, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno[2].

Realizada a comunicação pertinente, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria do Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Tupássi, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor José Carlos Mariussi;

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Execuções para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Tupássi, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno[1];

III – determinar, depois de realizada a comunicação pertinente, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno[2], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria do Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA



REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2016 – Sessão nº 36.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

(...).

2. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...).

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

(...).

PROCESSO Nº: 228774/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMARANA

INTERESSADO: PAULINO DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 277/16 - SEGUNDA CÂMARA

Poder Executivo do Município de Tamarana. Exercício Financeiro de 2015. Parecer Prévio Recomendando a Regularidade das Contas.

I. RELATÓRIO

Trata-se do processo da prestação de contas do Poder Executivo do Município de Tamarana, referente ao exercício financeiro de 2015, cujo conteúdo e estruturação encontram-se definidos na Instrução Normativa n.º 114/2016 - TCE/PR, de responsabilidade do senhor Paulino de Souza, prefeito no período de 01/01/2013 até 31/12/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução n.º 3.203/16 (peça 16), manifestou-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 8.914/16 (peça 17), corroborou o opinativo técnico pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

II. VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[3], VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Tamarana, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Paulino de Souza. Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Tamarana, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno[4].

Realizada a comunicação pertinente, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno[5], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria do Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Tamarana, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Paulino de Souza;

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Execuções para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Tamarana, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno[6];

III – Determinar, depois de realizada a comunicação pertinente, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno[7], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria do Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2016 – Sessão nº 36.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento

(...).

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado

e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

(...).

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

(...).

4. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento

(...).

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

(...).

6. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento

(...).

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

(...).

PROCESSO Nº: 234090/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: RICARDO ENDRIGO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 278/16 - SEGUNDA CÂMARA

Poder Executivo do Município de Medianeira. Exercício Financeiro de 2015. Parecer Prévio Recomendando a Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Trata-se do processo de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Medianeira, referente ao exercício financeiro de 2015, cujo conteúdo e estruturação encontram-se definidos na Instrução Normativa n.º 114/2016 – TCE/PR, de responsabilidade do senhor Ricardo Endrigo, prefeito no período de 01/01/2013 até 31/12/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução n.º 3.051/16 (peça 11), manifestou-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 8.536/16 (peça 12), corroborou o opinativo técnico pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

II. VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1], VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Medianeira, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Ricardo Endrigo.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Medianeira, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno[2].

Realizada a comunicação pertinente, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria do Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Medianeira, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Ricardo Endrigo;

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Execuções para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Medianeira, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno[1];

III – determinar, depois de realizada a comunicação pertinente, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno[2], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria do Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2016 – Sessão nº 36.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;



(...).

2. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

(...).

PROCESSO Nº: 236572/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO: ASCANIO ANTONIO DE PAULA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 279/16 - SEGUNDA CÂMARA

Poder Executivo do Município de Cafetal do Sul. Exercício Financeiro de 2015. Parecer Prévio Recomendando a Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Trata-se do processo de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Cafetal do Sul, referente ao exercício financeiro de 2015, cujo conteúdo e estruturação encontram-se definidos na Instrução Normativa n.º 114/2016 – TCE/PR, de responsabilidade do senhor Ascanio Antonio de Paula, prefeito no período de 01/01/2013 até 31/12/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução n.º 3.297/16 (peça 11), manifestou-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 11.741/16 (peça 13), corroborou o opinativo técnico pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

II. VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[3], VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Cafetal do Sul, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Ascanio Antonio de Paula.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Cafetal do Sul, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno[4].

Realizada a comunicação pertinente, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno[5], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria do Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Cafetal do Sul, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Ascanio Antonio de Paula;

II – Determinar, que depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Execuções para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Cafetal do Sul, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno[6];

III - Determinar, após realizada a comunicação pertinente, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno[7], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria do Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2016 – Sessão nº 36.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...).

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

(...).

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

(...).

4. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após

o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...).

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

(...).

6. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...).

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

(...).

PROCESSO Nº: 243498/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA

INTERESSADO: RODRIGO FERNANDES DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 280/16 - SEGUNDA CÂMARA

Poder Executivo do Município de Nova Santa Rosa. Exercício Financeiro de 2015. Parecer Prévio Recomendando a Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Trata-se do processo de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Nova Santa Rosa, referente ao exercício financeiro de 2015, cujo conteúdo e estruturação encontram-se definidos na Instrução Normativa n.º 114/2016 – TCE/PR, de responsabilidade do senhor Rodrigo Fernandes da Silva, prefeito no período de 01/01/2013 até 31/12/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução n.º 2.934/16 (peça 11), manifestou-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 11.727/16 (peça 12), manifestou-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas, considerando exclusivamente o conteúdo e estruturação definidos na Instrução Normativa n.º 114/2016 – TCE/PR.

II. VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1], VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Nova Santa Rosa, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Rodrigo Fernandes da Silva.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Nova Santa Rosa, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno[2].

Realizada a comunicação pertinente, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria do Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Nova Santa Rosa, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Rodrigo Fernandes da Silva;

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Execuções para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Nova Santa Rosa, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno[4];

III – determinar, depois de realizada a comunicação pertinente, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno[5], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria do Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2016 – Sessão nº 36.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

(...).

2. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...).

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente



para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

(...).

4. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...).

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

(...).

PROCESSO Nº: 243684/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

INTERESSADO: ROBERTO APARECIDO MIRANDA CAMPOS VAZ

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 281/16 - SEGUNDA CÂMARA

Poder Executivo do Município de Santa Isabel do Ivaí. Exercício Financeiro de 2015. Parecer Prévio Recomendando a Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Trata-se do processo da prestação de contas do Poder Executivo do Município de Santa Isabel do Ivaí, referente ao exercício financeiro de 2015, cujo conteúdo e estruturação encontram-se definidos na Instrução Normativa n.º 114/2016 - TCE/PR, de responsabilidade do senhor Roberto Aparecido Miranda Campos Vaz, prefeito no período de 01/01/2013 até 31/12/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução n.º 3.928/16 (peça 20), manifestou-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 9.878/16 (peça 21), corroborou o opinativo técnico pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

II. VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1], VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Santa Isabel do Ivaí, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Roberto Aparecido Miranda Campos Vaz.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Santa Isabel do Ivaí, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno[2].

Realizada a comunicação pertinente, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria do Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Santa Isabel do Ivaí, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Roberto Aparecido Miranda Campos Vaz;

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Execuções para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Santa Isabel do Ivaí, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno[4];

III - determinar, depois de realizada a comunicação pertinente, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno[5], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria do Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2016 – Sessão nº 36.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

(...).

2. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...).

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado

e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

(...).

4. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...).

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

(...).

PROCESSO Nº: 247396/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO: JUCENIR LEANDRO STENTZLER

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 282/16 - SEGUNDA CÂMARA

Poder Executivo do Município de Palotina. Exercício Financeiro de 2015. Parecer Prévio Recomendando a Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Trata-se do processo de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Palotina, referente ao exercício financeiro de 2015, cujo conteúdo e estruturação encontram-se definidos na Instrução Normativa n.º 114/2016 – TCE/PR, de responsabilidade do senhor, Jucenir Leandro Stentzler, prefeito no período de 01/01/2013 até 31/12/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução n.º 2.943/16 (peça 13), manifestou-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 11.699/16 (peça 16), corroborou o opinativo técnico pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

II. VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1], VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Palotina, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor, Jucenir Leandro Stentzler.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Palotina, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno[2].

Realizada a comunicação pertinente, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria do Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Palotina, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor, Jucenir Leandro Stentzler;

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Execuções para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Palotina, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno[4];

III – determinar, depois de realizada a comunicação pertinente, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno[5], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria do Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2016 – Sessão nº 36.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

(...).

2. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...).

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

(...).

4. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.



(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (...).

PROCESSO Nº: 251520/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

INTERESSADO: CELSO ANTONIO BARBOSA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 283/16 - SEGUNDA CÂMARA

Poder Executivo do Município de Lidianópolis. Exercício Financeiro de 2015. Parecer Prévio Recomendando a Regularidade das Contas.

I. RELATÓRIO

Trata-se do processo de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Lidianópolis, referente ao exercício financeiro de 2015, cujo conteúdo e estruturação encontram-se definidos na Instrução Normativa n.º 114/2016 – TCE/PR, de responsabilidade do senhor Celso Antônio Barbosa, prefeito no período de 06/03/2014 até 31/12/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução n.º 3.121/16 (peça 12), manifestou-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 8.917/16 (peça 13), corroborou o opinativo técnico pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

II. VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1], VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Lidianópolis, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Celso Antônio Barbosa.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Lidianópolis, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno[2].

Realizada a comunicação pertinente, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria do Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Lidianópolis, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Celso Antônio Barbosa;

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Execuções para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Lidianópolis, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno[4];

III – determinar, depois de realizada a comunicação pertinente, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno[5], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria do Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2016 – Sessão nº 36.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

(...).

2. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...).

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (...).

4. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...).

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as

regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (...).

PROCESSO Nº: 261623/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO VIZZOTTO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 284/16 - SEGUNDA CÂMARA

Poder Executivo do Município de Paraíso do Norte. Exercício Financeiro de 2015. Parecer Prévio Recomendando a Regularidade das Contas.

I. RELATÓRIO

Trata-se do processo da prestação de contas do Poder Executivo do Município de Paraíso do Norte, referente ao exercício financeiro de 2015, cujo conteúdo e estruturação encontram-se definidos na Instrução Normativa n.º 114/2016 – TCE/PR, de responsabilidade do senhor Carlos Alberto Vizzotto, prefeito no período de 01/01/2013 até 31/12/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução n.º 3.220/16 (peça 11), manifestou-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 9.541/16 (peça 13), corroborou o opinativo técnico, pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

II. VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1], VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Paraíso do Norte, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Carlos Alberto Vizzotto.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Paraíso do Norte, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno[2].

Realizada a comunicação pertinente, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria do Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Paraíso do Norte, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Carlos Alberto Vizzotto;

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Execuções para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Paraíso do Norte, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno[4];

III – determinar, depois de realizada a comunicação pertinente, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno[5], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria do Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2016 – Sessão nº 36.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

(...).

2. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...).

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (...).

4. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...).

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (...).



ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 789580/16

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA,
MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET
PROCURADORES: CICERO JULIANO STAUT DA SILVA, SAULO DE MEIRA
ALBACH

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2054/16

Reconhecidos os critérios de admissibilidade recursal, conforme Despacho nº 1.908/16 – GCDA (peça 46), e obedecidos todos os trâmites previstos no artigo 477 e seguintes do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e, posteriormente, ao duto Ministério Público junto a esta Casa, nos termos definidos pelo artigo 485 do mesmo mandamento regimental.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 7 de outubro de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 553600/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELIZETTE ARAUJO FAUTH NIEROTKA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2058/16

Defer-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pela Paranaprevidência mediante a Petição Intermediária nº 788532/16 (peças 66/68), e, em decorrência, recebe-se, por tempestiva, a petição juntada na peça 71.

Encaminhem-se à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para nova manifestação.

Gabinete, 7 de outubro de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 106660/16

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARINEZ DA SILVA LAVARIAS, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2059/16

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 1.762/16 – S1C (peça 33), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 7 de outubro de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 774880/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, ROSELI MARIA BUDEL BOSA

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2060/16

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 1.761/16 – S1C (peça 32), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 7 de outubro de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 140788/16

ENTIDADE: DIORLEI DOS SANTOS, INSTITUTO TÉCNICO DE EDUCAÇÃO E PESQUISA DA REFORMA AGRÁRIA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: DIORLEI DOS SANTOS

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

DESPACHO: 2062/16

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão nº 4.329/16 – Tribunal Pleno (peça 10), que negou os presentes agravos, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para inversão do apensamento dos autos, que deverão ser comandados pelo Pedido de Rescisão nº 76534-2/15.

Após, retornem.

Gabinete do Conselheiro, em 10 de outubro de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15, disponibilizada no DETC nº 1.067, de 25/02/2015.

PROCESSO Nº: 456351/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO: JUCERLEI SOTORIVA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2065/16

Nos termos dos arts. 333, § 3º, e 346, II, do Regimento Interno, e em atenção ao requerido na Informação nº 675/16 – COFAP (peça 19), encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para redistribuição por dependência ao processo nº 751007/15, de relatoria do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

Gabinete, 10 de outubro de 2016

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 277891/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: BENEDITO JOSE PUPIO, DEJAIR VALERIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2066/16

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações dos Srs. BENEDITO JOSE PUPIO e DEJAIR VALERIO, gestores das contas, na pessoa de seus procuradores, se houver, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção ao contido na Instrução nº 4.639/16 - COFIM (peça 52), sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 10 de outubro de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 374398/16

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: GILVAN PIZZANO AGIBERT, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, MAIRA HELENA FALKOSKI, TERESA KAPUSCINSKI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2067/16

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 796/16 – STP (peça 71), e em atenção ao Despacho nº



6.996/16 – COFAP (peça 73), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 11 de outubro de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 196180/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, ODILON VOLKMAN, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, REMI RODRIGUES JUNIOR

PROCURADORES: ALEXSANDRA DE SOUZA, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, NILDO JOSE LUBKE, RODOLFO HEROLD MARTINS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2068/16

I. Da análise, observa-se a juntada de petições recursais do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça 200), de João Cláudio Derosso e Relindo Schlegel (peça 203, replicado na peça 205), e de Cláudia Queiroz Guedes, Nelson Gonçalves dos Santos e Oficina da Notícia LTDA. (peça 207), todos recebidos pelo relator dos autos de Tomada de Contas Extraordinária, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

II. Em face do recurso apresentado pelo órgão ministerial, o Sr. Relindo Schlegel, por seus procuradores, apresenta contrarrazões via Petição Intermediária nº 36484-8/16 (peças 216/217), sem se verificar, entretanto, a juntada do correspondente instrumento de delegação de poderes.

III. Do exposto, concede-se o prazo de 10 (dez) dias para que o autor da petição recursal, Sr. Rodolfo Herold Martins (OAB/PR nº 48.811), promova a regularização da representação, com a juntada do devido instrumento, sob pena de eventual não conhecimento da mesma.

IV. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para, na forma regimental, ciência ao advogado.

V. Ao final do prazo, retornem a este Gabinete.

Gabinete, 11 de outubro de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 784880/16

ENTIDADE: CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS CRIMINAIS E DE EXECUÇÕES PENAS

INTERESSADO: CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS CRIMINAIS E DE EXECUÇÕES PENAS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2069/16

Em atendimento ao Despacho nº 4.910/16 – GP, autoriza-se a disponibilização de cópia dos processos nº 26464-9/16 e 87319-5/13, de relatoria do Conselheiro Antagão de Mattos Leão, ao Promotor de Justiça requerente.

Encaminhem-se ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista para deliberação, conforme solicitado.

Gabinete do Relator, 11 de outubro de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 88805/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AYRTON EMILIO METZKER, KARIN DAYSE FRECCIEIRO SANTOS, ROSELI MARIA NEIVA DE LIMA MULLER, SUELY HASS

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, E OUTROS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 2070/16

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I. por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da Paranaprevidência, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em atenção ao contido no Parecer nº 12.360/16 (peça 19), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, sob pena de eventual negativa de registro e aplicação de sanções previstas na Lei

Complementar nº 113/2005;

II. em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 11 de outubro de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 830083/16

ENTIDADE: JOSE LAZARO FERREIRA BARROS JUNIOR

INTERESSADO: JOSE LAZARO FERREIRA BARROS JUNIOR

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 2075/16

I. Versa o presente expediente sobre Pedido de Acesso à Informação apresentado pelo Sr. JOSE LAZARO FERREIRA BARROS JUNIOR, acerca de prestações de contas da Assembleia Legislativa que tramitam neste Tribunal.

II. Visto e examinado, DEFERE-SE cópia da prestação de contas autuada sob nº 26196-8/16, nos termos do art. 11, § 2º, inciso III, da Resolução nº 45/2014.

III. Remeta-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Durval Mattos do Amaral, conforme solicitado.

Gabinete do Relator, 13 de outubro de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 835980/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: IVONE BAROFALDI DA SILVA, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 2077/16

I. Versa o presente expediente sobre procedimento instaurado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM em razão da extrapolação, pelo Município de Foz do Iguaçu, do limite para a despesa total com pessoal permitido no artigo 20, III, b, da Lei da Responsabilidade Fiscal – LRF, conforme constatado em 30/04/2015, durante a gestão do Sr. RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, em que se sugere a expedição de alerta.

II. Em conformidade com o disposto no artigo 286, § 2º, do Regimento Interno[1], determina-se à Diretoria de Protocolo a citação do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, na pessoa de sua representante legal, Sr.ª IVONE BAROFALDI DA SILVA, oportunizando-se o contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acatamento da sugestão apresentada pela unidade técnica e imposição de medidas corretivas.

III. Decorrido o prazo, independente de manifestação, encaminhem-se os autos à COFIM para nova instrução.

IV. Em havendo resposta apresentada fora do prazo, retornem a este Gabinete.

Gabinete, 13 de outubro de 2016.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor de Gabinete

1. Art. 286. O procedimento de alerta será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser autuado, distribuído e encaminhado ao Relator.

(...)

§ 2º Quando o alerta estiver fundamentado no art. 22, parágrafo único ou no art. 23, da Lei Complementar nº 101/2000, ou importar em vedação de emissão de certidão liberatória, nos termos do art. 25, da mesma Lei, será emitido por decisão colegiada do órgão competente, com prévia oportunidade de defesa do responsável pela entidade e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 949130/14

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ

INTERESSADO: DANIELLA MARTINS, FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ, MARIA APARECIDA MAIORAL, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2078/16

I. Pela petição intermediária nº 838734/16 (peças 48/49) o Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Mariluz, na pessoa de sua representante legal, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 9.280/16 – COFAP (peça 44).

II. Acolhe-se a documentação apresentada, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para nova manifestação.

Gabinete, 13 de outubro de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.



PROCESSO Nº: 136574/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JONSIMAR FRANCISCO BARBOZA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2082/16

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pela Parana Previdência mediante a Petição Intermediária nº 840011/16, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º, do mesmo diploma regimental.

III. Publique-se.

Gabinete, 14 de outubro de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 266974/15

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

INTERESSADO: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, EDUARDO FRANCISCO SCIARRA, JAMIL ABDANUR JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2085/16

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 828/16 – STP (peça 91), e em consonância com a Informação nº 7.181/16 – COEX (peça 92), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 14 de outubro de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 672399/16

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS COMPOSITORES DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: RAYMUNDO DE SOUSA ROLIM FILHO

PROCURADORES: LUIZ PAULO GUIMARAES

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 2086/16

Em consonância com o disposto no § 1º do artigo 496-A do Regimento Interno[1], solicita-se à Diretoria de Protocolo a juntada de reprodução das peças 13/15 aos autos originários.

Após, nos termos do disposto no § 2º do artigo 398 do mesmo diploma, encerre-se o presente processo.

Gabinete do Relator, 14 de outubro de 2016.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor de Gabinete

1. Art. 496-A Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão (...)

§ 1º Nos demais casos de não recebimento, não conhecimento e improcedência do pedido, será reproduzida a decisão e a respectiva certidão de trânsito em julgado e juntadas ao processo de origem quando este estiver em trâmite no Tribunal, devolvendo-se, após, o Pedido de Rescisão ao requerente.

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 602675/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL

PROCURADORES: MANUELA TOPPEL PORTES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2087/16

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Sr. Sidnei Piccoli Amaral mediante a Petição Intermediária nº 841131/16 (peças 28/29), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º, do mesmo diploma regimental.

III. Publique-se.

Gabinete, 14 de outubro de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 717821/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTONIA

INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 2088/16

1. Em face do decurso do prazo para contestação aos termos do Despacho nº 1.799/16 (peça 6), conforme Certidão nº 23/16 – GCAML (peça 8), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 2º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Relator, 14 de outubro de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 471993/15

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA

INTERESSADO: FABIANI FERRAREZI, OSWALDO MAGI FILHO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2089/16

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 825/16 – STP (peça 61), e em consonância com a Informação nº 7.194/16 – COEX (peça 64), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 17 de outubro de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 136221/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTONIA

INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, ASSOCIAÇÃO ALTONIENSE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ALTÔNIA, MUNICÍPIO DE ALTONIA, NERCIDE PERDIGÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2090/16

Nos termos dos arts. 333, § 3º, e 346, I, do Regimento Interno, e em atenção ao requerido na Informação nº 232/16 – COFIT (peça 5), encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição por dependência ao processo nº 452069/15 (Relatório de Auditoria), de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

Gabinete, 17 de outubro de 2016

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 384795/14

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA DE LONDRINA E REGIÃO

INTERESSADO: JOAO DALMACIO PAVINATO

PROCURADORES: JEFERSON LUIZ MATIAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2092/16

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública e Cidadania de Londrina e Região mediante a Petição Intermediária nº 843622/16 (peças 49/50), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º, do mesmo diploma regimental.

III. Publique-se.

Gabinete, 17 de outubro de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 573842/15

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

INTERESSADO: ADOLFO AGUILAR NETO, AGNALDO HERMINIO DE CARVALHO DIAS, AMAURI ESCUDERO MARTINS, ANTONIO CARLOS CORDEIRO DA SILVA, CELSO LUIZ AMARAL, CESAR RIBEIRO FERREIRA, CLAUDIO MARCOS DE SOUZA QUARESMA, EDEMILSON JOSÉ PEGO, FADUA KUBRUSLY CRUZ, GEORGE HERMANN RODOLFO TORMIN, HERON ARZUA, JOÃO LUIZ GIONA JUNIOR, JOÃO OTAVIO FARIA BORGES DE SÁ, JOSEMEYRE PEREIRA PINTO OZORIO DE ALMEIDA, JOZÉLIA NOGUEIRA, LOUISEANA MUELLER, LUIZ CARLOS JORGE HAULY, LUIZ EDUARDO DA



VEIGA SEBASTIANI, MARCOS ANTONIO JAGHER, MAURILIO GUERREIRO CAMPOS, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, NESTOR CELSO IMTHON BUENO, PAULO ERNESTO CONRADT, PEDRO RICARDO BAPTISTA DE MIRANDA, RAFAEL CARLOS CASANOVA NETO, ROSEMARY ESCABIO, VITOR ACIR PUPPI STANISLAWCZUK, VIVIANE DE FATIMA DOBINSKI
PROCURADORES: BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, JOSE AUGUSTO PEDROSO, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, NATÁLIA BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO CAMPANA NEME

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 2093/16

Em atenção ao Ofício nº 283/2016/DG/SEFA (peça 125), determina-se o envio do feito à Diretoria de Protocolo para que se promova:

I. a alteração na autuação, para exclusão, dentre os interessados, do Sr. Adolfo Aguiar Neto, e a inclusão dos Srs. ADOLFO AGUILAR JUNIOR e FRANCISCO DE ASSIS INOCENCIO, atuantes, respectivamente, junto ao Núcleo de Informática e Informações da SEFA e junto a Coordenadoria Financeira do Estado, no período delimitado no Relatório de Inspeção nº 01/2015 – 1ª ICE (peça 3).

II. citação dos ora incluídos, nominados acima, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, exerçam o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção às conclusões lançadas no Relatório de Inspeção nº 01/2015 – 1ª ICE (peça 3), sob pena de acolhimento das sugestões nele apresentadas e eventual aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

Após, solicita-se providências por parte da Diretoria de Protocolo para renovação da citação do Sr. João Luiz Giona Junior, considerando ter resultado infrutífera a citação anterior (conforme peça 128).

Recepcionadas todas manifestações, encaminhem-se à 1ª Inspeção de Controle Externo para instrução.

Gabinete do Relator, 17 de outubro de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 126644/13

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA LONDRINA, ELIANE CHINA REIS, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARLLOS LOIS DE OLIVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
PROCURADORES: ANDRÉ PINTO DONADIO, FERNANDA ANDREAZZA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, JOÉLCIO LUIZ KLOSS, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2096/16

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 71/16 – S1C (peça 30), e em consonância com a Informação nº 7.201/16 – COEX (peça 64), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 17 de outubro de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 846613/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

INTERESSADO: CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 2099/16

I. Versa o presente expediente sobre procedimento instaurado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM em razão da extrapolação, pelo Município de Leopólis, do limite para a despesa total com pessoal permitido no artigo 20, III, b, da Lei da Responsabilidade Fiscal – LRF, conforme constatado em 30/06/2016, em que se sugere a expedição de alerta.

II. Em conformidade com o disposto no artigo 286, § 2º, do Regimento Interno[1], determina-se à Diretoria de Protocolo a citação do MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS, na pessoa de sua representante legal, Sra. CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA, oportunizando-se a apresentação de contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acatamento da sugestão apresentada pela unidade técnica e imposição de medidas corretivas.

III. Decorrido o prazo, independente de manifestação, encaminhem-se os autos à COFIM para nova instrução.

IV. Em havendo resposta apresentada fora do prazo, retornem a este Gabinete.

Gabinete, 17 de outubro de 2016.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor de Gabinete

1. Art. 286. O procedimento de alerta será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade

técnica competente, devendo ser autuado, distribuído e encaminhado ao Relator.

(...)

§ 2º Quando o alerta estiver fundamentado no art. 22, parágrafo único ou no art. 23, da Lei Complementar nº 101/2000, ou importar em vedação de emissão de certidão liberatória, nos termos do art. 25, da mesma Lei, será emitido por decisão colegiada do órgão competente, com prévia oportunidade de defesa do responsável pela entidade e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 334574/16

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR

PROCURADORES: ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, GIOVANI ZORZI RIBAS, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, MARIANA FERREIRA MARTINS, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGANI, RODRIGO PUPPI BASTOS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2103/16

I. Pelas petições intermediárias juntadas nas peças 38/42, o Serviço Social Autônomo Paranaidade, gestor do Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano, bem como o Sr. Carlos Roberto Massa Júnior, por seu advogado, apresentam as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 255/2016 – COFIE (peça 23).

II. Mesmo que encaminhadas de forma intempestiva, acolhem-se as manifestações, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Estadual para nova instrução.

Gabinete, 19 de outubro de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 550903/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO,

REGINA MARIA CORDEIRO, SUELY HASS

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2106/16

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I. por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da ParanaPrevidência, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em atenção ao contido no Parecer nº 9.660/16 - COFAP (peça 25), sob pena de eventual negativa de registro e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II. em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 18 de outubro de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 849833/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO: AMILTON ANDERSON DA CUNHA

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 2107/16

I. Versa o presente expediente sobre procedimento instaurado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM em razão da execução em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal pelo Município de Terra Rica, conforme constatado em 30/06/2016, em que se sugere a expedição de alerta.

II. Em conformidade com o disposto no artigo 286, § 2º, do Regimento Interno[1], determina-se à Diretoria de Protocolo a citação do MUNICÍPIO DE TERRA RICA, na pessoa de seu representante legal, Sr. AMILTON ANDERSON DA CUNHA, oportunizando-se o contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acatamento da sugestão apresentada pela unidade técnica, com a imposição das restrições dela decorrentes.

III. Decorrido o prazo, independente de manifestação, encaminhem-se os autos à COFIM para nova instrução.

IV. Em havendo resposta apresentada fora do prazo, retornem a este Gabinete.

Gabinete, 18 de outubro de 2016.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor de Gabinete

1. Art. 286. O procedimento de alerta será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade



técnica competente, devendo ser autuado, distribuído e encaminhado ao Relator.

(...)

§ 2º Quando o alerta estiver fundamentado no art. 22, parágrafo único ou no art. 23, da Lei Complementar nº 101/2000, ou importar em vedação de emissão de certidão liberatória, nos termos do art. 25, da mesma Lei, será emitido por decisão colegiada do órgão competente, com prévia oportunidade de defesa do responsável pela entidade e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 602675/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL

PROCURADORES: MANUELA TOPPEL PORTES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2111/16

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para registro do instrumento juntado na peça 33, em que Clarice Lourenço Theriba delega poderes a João Paulo de Souza Cavalcante (OAB/PR 44.096).

Após, aguarde-se a manifestação dos interessados, observada a prorrogação de prazo deferida no Despacho nº 2.087/16, deste Gabinete.

Gabinete do Relator, 19 de outubro de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 179250/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE, JOSÉ MACHADO SANTANA, JOSE ROBERTO COCO, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2112/16

Autoriza-se o registro do instrumento de delegação de poderes juntado na peça 23, em que Clarice Lourenço Theriba constitui João Paulo de Souza Cavalcante (OAB/PR 44.096) como seu procurador.

Retornem à Diretoria de Protocolo para acompanhamento.

Gabinete do Relator, 19 de outubro de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 406400/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÃ

INTERESSADO: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, CLARICE LOURENCO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE IPORÃ, ROBERTO DA SILVA

PROCURADORES: CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2113/16

Autoriza-se o registro do instrumento de delegação de poderes juntado na peça 38, em que Cláudia Aparecida Galli constitui João Paulo de Souza Cavalcante (OAB/PR 44.096) como seu procurador.

Retornem à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Gabinete do Relator, 19 de outubro de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 846621/16

ASSUNTO - ALERTA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

INTERESSADO - ROBERTO MUNHOZ

DESPACHO - 1415/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução Técnica (Peça 03), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

GCFAMG em 18 de outubro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 275131/13

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE - EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO - ELIZEU COUTINHO, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

DESPACHO - 1419/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando o reiterado descumprimento das decisões desta Casa tocantes à complementação da instrução do processo de modo a possibilitar a execução do julgamento materializado no Acórdão 6.169/14-S1C, determino, com fulcro no disposto no art. 236, do RITCE/PR, o processamento do presente como Tomada de Contas Extraordinária.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Alteração do campo 'assunto' da autuação, que deverá passar a ser 'Tomada de Contas Extraordinária';

- Inclusão de CEZAR JOHNSON no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL e do Sr. CEZAR JOHNSON, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar extratos bancários das contas mantidas pela EMPROSUL no exercício de 2011, de modo que seja possível quantificar os valores despendidos no período com taxas de saques efetuados no caixa, sem prejuízo de justificativas para a desídia na apresentação de tais peças anteriormente, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 18 de outubro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 849442/16

ASSUNTO - ALERTA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

INTERESSADO - ELDON ANSCHAU

DESPACHO - 1421/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução Técnica (Peça 03), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

GCFAMG em 18 de outubro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 407356/13

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO - ABP COMERCIO DE BEBIDAS LTDA, ANTONIO BENTO DE PAIVA, ANTONIO BENTO DE PAIVA FILHO, CARLA JESUINA BENTO DE PAIVA MAGALHAES, GILVAN PIZZANO AGIBERT, JOAO CARLOS DOS SANTOS, MEGAPROD LTDA - ME, SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS

DESPACHO - 1423/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 194) em 30 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 18 de outubro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 265269/15

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE - FUNDO DE ASSISTÊNCIA E DE SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MATINHOS

INTERESSADO - FUNDO DE ASSISTÊNCIA E DE SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MATINHOS, ROSANE DE JESUS FERREIRA DA SILVA

DESPACHO - 1429/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.



Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do FUNDO DE ASSISTÊNCIA E DE SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MATINHOS e da Sra. ROSANE DE JESUS FERREIRA DA SILVA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os esclarecimentos solicitados pelo Ministério Público de Contas no Requerimento 20/16 (Peça 11), conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno. Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos. GCFAMG em 19 de outubro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 851099/16

ASSUNTO - ALERTA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO - MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI

DESPACHO - 1431/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE PIRAQUARA e do Sr. MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução Técnica (Peça 03), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

GCFAMG em 19 de outubro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 361713/15

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO - ADERLI PROENÇA DE OLIVEIRA, AÍLTON CARDOZO DE ARAÚJO, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

DESPACHO - 1432/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA e do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 14191/16 (Peça 46), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

GCFAMG em 19 de outubro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 208060/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MEIRY KAKITANI TAKATA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 387/16

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação,

tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Meiry Kakitani Takata, ocupante do cargo de Cirurgião Dentista, consubstanciado na Portaria n.º 124/2015 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial de Curitiba, de 02/02/2015.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 18 de outubro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 1002070/15

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO VASCONCELOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 388/16

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Jose Batista de Oliveira, ocupante do cargo de Oficial de Justiça, consubstanciado no Decreto Judiciário n.º 1219/2015 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, de 11/11/2015.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 18 de outubro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 711714/15

ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: LORENO BERNARDO TOLARDO, LUIZ MARCELO DA SILVA, MARCIA RODRIGUES GOUVEA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 389/16

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Marcia Rodrigues Gouvea, ocupante do cargo de Atendente Infantil, consubstanciado no Decreto n.º 4.404/2015 do Município de Quatro Barras, publicado no Jornal Agora Paraná, de 13/08/2015.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 18 de outubro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 942562/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ZENAIR MARIA COSTA
PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 390/16

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Zenair Maria Costa, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, consubstanciado na Portaria n.º 845/2015 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município, de 30/09/2015.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 18 de outubro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro



PROCESSO Nº: 100378/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA

INTERESSADO: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL PADRE WISTREMUNDO ROBERTO PEREZ GARCIA DE LONDRINA, CLAUDEMIR VILALTA, ELBER GIOVANE DE SOUZA, FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, HELCIO DOS SANTOS, MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 391/16

Trata-se de prestação de contas do Convênio nº 40/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 10.960, celebrado entre a Fundação de Esporte de Londrina e a APMF do Colégio Estadual Padre Wistremundo Roberto Perez Garcia, no valor de R\$ 34.472,50 (trinta e quatro mil, quatrocentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), referentes ao exercício financeiro de 2012, tendo por objeto propiciar condição de aprendizado e aprimoramento da prática do esporte, e de outro lado, utilizar o esporte como uma ação preventiva de distorções sociais e favorecer a permanência das crianças e adolescentes nas escolas.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos manifestou-se pela regularidade das contas, recomendando aos jurisdicionados a revisão das seguintes falhas formais: (i) atraso no envio das informações bimestrais ao SIT pelo tomador e pelo concedente dos recursos; (ii) ausência de certidões na celebração da transferência, evitando desta forma, futuras penalizações em decorrências das inconformidades (Instrução nº 1.241/16, peça 26).

O Ministério Público de Contas acompanhou a unidade Técnica pela regularidade com recomendação (Parecer nº 13.175/16, peça 27).

Face ao exposto,

DECIDO:

Com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, julgar regulares as contas do convênio e recomendar aos jurisdicionados que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

Transitada em julgado esta decisão e efetuados os registros pertinentes pela Diretoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 18 de outubro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 928560/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA ELEONOR LOPEZ LOPES DUARTE, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 392/16

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Maria Eleonor Lopez Lopes Duarte, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, consubstanciado na Portaria nº 843/2015 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município, de 30/09/2015.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 18 de outubro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 272290/15

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO: ANTONIO DOMINGOS MARTINS, DENISE CONSTANCE DA SILVA FREITAS, MOACIR SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 393/16

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Antônio Domingos Martins, ocupante do cargo de Motorista II, consubstanciado no Decreto nº 015/2015 do Fundo de Previdência Municipal de Umuarama, publicado no Jornal Umuarama Ilustrado, de 19/03/2015.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 18 de outubro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 940020/15

ORIGEM: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS INTERESSADO: ANA ROSA DOS SANTOS OLIVEIRA, FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS, GILSON COSTA SOARES, JOSE DOMINGOS POERA

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1633/16

Em face do contido no Parecer nº 10.125/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 40), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o Fundo de Pensões dos Servidores Municipais de Janiópolis, na pessoa de seu atual gestor, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo, sob pena de negativa de registro do ato constante destes autos.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a negativa de registro do ato e a aplicação da multa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005[1].

Publique-se.

Curitiba, 18 de outubro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO Nº: 241010/16

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE DOENTES E DEFICIENTES FISICOS DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: ANA SERES TRENTON COMIN, FERNANDO XAVIER FERREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JERONIMO BRANCO DE CAMARGO, JOSIAS FLORENCIO DA SILVA, PAULO AFONSO SCHMIDT, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ADVOGADO/PROCURADOR JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 1642/16

Com fundamento no art. 364, § 1º do Regimento Interno[1], autorizo o apensamento a estes dos autos do processo nº 191450/09, conforme a Informação nº 236/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (peça 69).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

Depois, devolvam-se à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos.

Publique-se.

Curitiba, 19 de outubro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

§ 2º Sendo diversos os Relatores, será prevento aquele a quem o primeiro dos processos foi distribuído.

PROCESSO Nº: 846834/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARACUÇABA

INTERESSADO: LILIAN RAMOS NARLOCH

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 1643/16

Encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para que proporcione a oportunidade de manifestação, em sede de contraditório, ao Município de Guaracuçaba, na pessoa de sua atual gestora, a senhora Lilian Ramos Narloch, sobre o suscitado na Instrução Técnica da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 3).

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Expirado o prazo ora concedido, havendo manifestação do interessado, encaminhem os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

Após, remetam-se ao Ministério Público de Contas para prosseguimento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 19 de outubro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 668773/13

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FISICOS DO PARANA, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MAURO VINCENZO CLAUDIO NARDINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1645/16

Tendo-se em vista a ausência de manifestação por parte do senhor Mauro



Vincenzo Claudio Nardini, CPF nº 623.302.927-91, encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para que seja assegurado ao interessado o exercício do direito ao contraditório.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 17 de outubro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 847229/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU

INTERESSADO: SEBASTIAO AURELIO DA SILVA

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 1647/16

Encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para que proporcione a oportunidade de manifestação, em sede de contraditório, ao Município de Iguaçu, na pessoa de seu atual gestor, o senhor Sebastiao Aurelio da Silva, sobre o suscitado na Instrução Técnica da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 3).

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Expirado o prazo ora concedido, havendo manifestação do interessado, encaminhem os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

Após, remetam-se ao Ministério Público de Contas para prosseguimento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 19 de outubro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 846877/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

INTERESSADO: VALDIR GARCIA

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 1648/16

Encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para que proporcione a oportunidade de manifestação, em sede de contraditório, ao Município de Figueira, na pessoa de seu atual gestor, o senhor Valdir Garcia, sobre o suscitado na Instrução Técnica da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 3).

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Expirado o prazo ora concedido, havendo manifestação do interessado, encaminhem os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

Após, remetam-se ao Ministério Público de Contas para prosseguimento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 19 de outubro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 846915/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO: ANTONIO EDSON KOLACHINSKI

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 1649/16

Encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para que proporcione a oportunidade de manifestação, em sede de contraditório, ao Município de Pitangueiras, na pessoa de seu atual gestor, o senhor Antonio Edson Kolachinski, sobre o suscitado na Instrução Técnica da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 3).

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Expirado o prazo ora concedido, havendo manifestação do interessado, encaminhem os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

Após, remetam-se ao Ministério Público de Contas para prosseguimento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 19 de outubro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 335279/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: JOSE BUENO DE CARVALHO

ADVOGADO/PROCURADOR MARCELO SZADKOSKI

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1660/16

Considerando que o Acórdão nº 4.463/16 – STP, que julgou parcialmente procedente o pedido de rescisão, transitou em julgado em 14/10/2016 (peça 14), e que a Coordenadoria de Execuções, por meio da Informação nº 7.202/16 (peça 15), já efetuou os registros pertinentes, encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para anexação dos presentes autos ao processo original nº 379.139/14, nos termos do artigo 496-A, caput, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Curitiba, 18 de outubro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras:

PROCESSO Nº: 849752/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA

INTERESSADO: SILVIO ANTONIO DAMACENO

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 1662/16

Encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para que proporcione a oportunidade de manifestação, em sede de contraditório, ao Município de Prado Ferreira, na pessoa de seu atual gestor, o senhor Silvio Antonio Damaceno, sobre o suscitado na Instrução Técnica da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 3).

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Expirado o prazo ora concedido, havendo manifestação do interessado, encaminhem os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

Após, remetam-se ao Ministério Público de Contas para prosseguimento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 19 de outubro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 851803/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ZAMPAR

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 1663/16

Encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para que proporcione a oportunidade de manifestação, em sede de contraditório, ao Município de Itambé, na pessoa de seu atual gestor, o senhor Antonio Carlos Zampar, sobre o suscitado na Instrução Técnica da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 3).

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Expirado o prazo ora concedido, havendo manifestação do interessado, encaminhem os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

Após, remetam-se ao Ministério Público de Contas para prosseguimento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 19 de outubro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 577809/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO: ANDRÉIA CRISTINA ARAÚJO, ANTONIO EDSON KOLACHINSKI, EDILAINE SILVA DE SOUZA, ELISABETE PEDROSO PACHECO, JOÃO PAULO LISBOA, LUCIANA RODRIGUES MENDONÇA, PATRICIA CANDIDA BARBOSA

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1664/16

Tendo-se em vista o contido no Despacho nº 647/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Senhor Antonio Edson Kolachinski (peça 37), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[1].

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Expirado o prazo ora concedido, havendo manifestação do interessado, encaminhem os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos.

Após, remetam-se ao Ministério Público de Contas para prosseguimento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 19 de outubro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 807900/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, ROCIO OLTMAN, SUELY HASS, VANDA SCHNEIDER OTLMAN

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO,



MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 2460/16

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 14279/16, elaborado pelo Ministério Público de Contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de outubro de 2016.

Cinthyia Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço n.º 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob n.º 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 617401/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA

DESPACHO N.º: 1196/16

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, por meio da Informação n.º 861/16 (peça 11), sugere o sobrestamento do feito, até que sejam apreciadas as admissões iniciais tratadas no processo n.º 350618/16, referentes ao mesmo certame.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

3. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Fiscalização Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 822644/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANA CLAUDIA SELLUCIO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 1197/16

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 10531/16 (peça 34), sugere o sobrestamento do feito, até que seja apreciada a admissão da servidora ANA CLAUDIA SELLUCIO, tratada no processo n.º 209248/13.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no expediente referido.

3. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 714822/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA

DESPACHO N.º: 1204/16

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, por meio da Informação n.º 873/16, sugere o sobrestamento do feito, até que sejam apreciadas as admissões iniciais, tratadas nos processos n.º 350618/16 e n.º 617401/16, referentes ao mesmo certame.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos expedientes referidos.

3. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Fiscalização Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 17 de outubro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 646501/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NELLY SALLAS FUENTES, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCEIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 1205/16

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 10231/16, sugere o sobrestamento do feito, até que seja apreciada a admissão da servidora, tratada no processo n.º 695762/13.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

3. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 17 de outubro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 210407/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARIA ZELIA BUENO LOURO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

DESPACHO N.º: 1206/16

Trata-se de processo de aposentadoria concedida à senhora MARIA ZELIA BUENO LOURO, no cargo de Auxiliar de Enfermagem.

2. O Ministério Público de Contas noticia que:

"Embora o IPMC tenha comprovado a edição de novo ato (Portaria n.º 1105/2016) adequando o cálculo dos proventos proporcionais à decisão proferida no Acórdão n.º 2848/2016[1], esta 8ª Procuradoria de Contas verifica que o cálculo da média considera o 13º salário acrescido da remuneração das competências do mês de dezembro."



3. Assim, propõe o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Prejudicado n.º 772369/16, que tem por objeto consolidar entendimento desta Corte acerca da forma de inclusão do 13º salário no cálculo da média dos proventos de inativação.

4. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 772369/16.

5. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

6. Publique-se.

Curitiba, 17 de outubro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Ementa: Uniformização de Jurisprudência. Metodologia de cálculo do valor dos proventos proporcionais não abrangidos pela EC 70/12. Aplicação do Artigo 40, § 2º, da Constituição da República. Limitação dos proventos ao valor da última remuneração. Momento de aplicação do limite. TCU: Acórdão n.º 1176/2015 – Pleno. Mudança de jurisprudência. Independência de instâncias. Decisão que não obriga a revisão de entendimento por parte deste Tribunal. Mérito. Decisão que priorizou regulamentação expedida pelo Ministério da Previdência Social. Critério regulamentar existente à época da consolidação do entendimento neste Tribunal por meio do Acórdão 3769/14 do Tribunal Pleno. Ausência de fundamentos jurídicos novos. Manutenção do entendimento consolidado no Acórdão n.º 3769/14 do Tribunal Pleno.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 400618/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: CLEUSA DOS SANTOS, DINORAH BOTTO PORTUGAL

NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI,

ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO,

CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES,

FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA

MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE

GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV,

JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO

ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL

FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES,

LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA

SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY

APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI

SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU,

RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE

OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS,

SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME,

WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 2926/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 18 de outubro de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 539442/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADOS: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JEAN SIDNEY TREVISAN, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE,

BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS

SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY

SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO

JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON

BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN,

ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA

FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL

FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS

MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO

PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA

PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA

SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI

GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES,

RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES,

SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE

MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 2928/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 18 de outubro de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 858919/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARQUINHO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: JOSÉ CLAUDIR SUCHOW, LUCIA IUNG ZIMOLONG, LUIZ

CÉZAR BAPTISTEL

DESPACHO 2929/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 18 de outubro de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA-GERAL

PROCESSO Nº.: 804267/15 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

INTERESSADOS: 1ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUA

DESPACHO Nº.: 634/16

Em atenção ao Despacho 1092/16 – GP (peça 7), encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme art. 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de outubro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N.º: 511529/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: GERSON ZANUSSO, MANOEL RUBENS DE OLIVEIRA MODESTO, VERANICE MARIA MATOS DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7173/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12557/16-COFAP (peça nº 33):

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 684400/16

ORIGEM: PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, VANDERLEI BATISTA GUERRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7174/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

PINHAIS PREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12565/16-COFAP (peça nº 13):

- PINHAIS PREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 412460/16

ORIGEM: PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, TEREZINHA CELLI STOCCO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7175/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PINHAIS PREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12566/16-COFAP (peça nº 17):

- PINHAIS PREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 355199/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ

INTERESSADO: JOSE ERLINDO PIRES, JOSE MARIA FERREIRA, JUAREZ AFONSO IGNACIO, ROSANA APARECIDA BORGES DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7176/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12575/16-COFAP (peça nº 34):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 756967/16

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA

INTERESSADO: BRASÍLIO BOVIS, EDVARD PERENHA DE OLIVEIRA, TERCILIO VIEIRA DE ALMEIDA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7177/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12577/16-COFAP (peça nº 13):

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA – gestor atual: conforme



cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 515374/16

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENILSON VIEIRA NOVAES, JANETE RAMOS PONTES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7178/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12582/16-COFAP (peça nº 17):

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 507924/16

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENILSON VIEIRA NOVAES, SUELI DE FATIMA BRASILINO COSTA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7179/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12583/16-COFAP (peça nº 16):

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 382130/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ROSANGELA DOS SANTOS ARBIGAUS, SUELY HASS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7180/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12590/16-COFAP (peça nº 15):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 393980/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, GISLEINE

APARECIDA GUERKE MOLETTA, SUELY HASS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7181/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12591/16-COFAP (peça nº 14):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 397170/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MOACYR JOSE DE OLIVEIRA, SUELY HASS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7182/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12592/16-COFAP (peça nº 16):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 425971/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LENI SALVADOR YOSHIHARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 7183/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 10959/16-COFAP (peça nº 28), intimando:

- RAFAEL IATAURO – gestor atual.

- DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA – gestor do ato.

COFAP, em 19 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle



51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 832317/15**ORIGEM: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS****INTERESSADO: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CICERO DE JESUS FRANCA, LOURIVAL LOUIR BERTI JUNIOR, OSMARIO JOSE CORDEIRO****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 7184/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 10353/16-COFAP (peça nº 27), intimando:

- OSMARIO JOSE CORDEIRO – gestor atual.- LOURIVAL LOUIR BERTI JUNIOR – gestor do ato.

COFAP, em 19 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 657086/15**ORIGEM: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS****INTERESSADO: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, LOURIVAL LOUIR BERTI JUNIOR, OSMARIO JOSE CORDEIRO, SUELI CARMEM MACHADO BALMBERG****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 7185/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 10337/16-COFAP (peça nº 25), intimando:

- OSMARIO JOSE CORDEIRO – gestor atual.- LOURIVAL LOUIR BERTI JUNIOR – gestor do ato.

COFAP, em 19 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 833425/14**ORIGEM: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL****INTERESSADO: CLENAR TEREZINHA PETZOLD, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, ROSIANE DALPRA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 7186/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 10850/16-COFAP (peça nº 14), intimando:

- ROSIANE DALPRA – gestor atual.

COFAP, em 19 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 765985/14**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: ANTONIO DA SILVA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 7187/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 10714/16-COFAP (peça nº 53), intimando:

- RAFAEL IATAURO – gestor atual.- DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA – gestor do ato.

COFAP, em 19 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 463745/15**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA****INTERESSADO: EDGAR SILVESTRE, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA, MATILDE MARIA FERREIRA, MUNICÍPIO DE MARIALVA, PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 7188/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 10668/16-COFAP (peça nº 40), intimando:

- PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO – gestor atual.- EDGAR SILVESTRE – gestor do ato.

COFAP, em 19 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1



FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 456846/15

ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: AULINA MARIA MIZEL, CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS, JOSE LUIZ BOVO, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 7189/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 10673/16-COFAP (peça nº 49), intimando:

- DORIVAL FERREIRA DIAS – gestor atual.

- JOSE LUIZ BOVO – gestor do ato.

- DORIVAL FERREIRA DIAS – gestor do ato.

- CARLOS ROBERTO PUPIN – gestor do ato.

COFAP, em 19 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 358506/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLETO DO AMARAL CATANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 7190/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 10738/16-COFAP (peça nº 51), intimando:

- RAFAEL IATAURO – gestor atual.

- DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA – gestor do ato.

COFAP, em 19 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 244567/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, ROSELI DE FATIMA BASSAN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 7191/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 10748/16-COFAP (peça nº 44), intimando:

- MEROUJY GIACOMASSI CAVET – gestor atual.

- WILSON LUIZ PIRES MOKVA – gestor do ato.

COFAP, em 19 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 112687/16

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, JOSE JORGE DE CARVALHO, KEILA FERREIRA DE SOUZA, VALTER PEREIRA DA ROCHA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 7192/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 10750/16-COFAP (peça nº 44), intimando:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 928527/15

ORIGEM: FÓZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS, FÓZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU, RENE CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, SANTINA TERESINHA FLORENCIO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 7193/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FÓZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em



atendimento ao Parecer nº 10860/16-COFAP (peça nº 21), intimando:

- DARLEI DOS SANTOS – gestor atual.

COFAP, em 19 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 573836/11

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, GESIEL DA SILVA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 7194/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 10872/16-COFAP (peça nº 32), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 574830/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: GILSON FERREIRA CELLA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, LUZITA BUREI, SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 7195/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 10874/16-COFAP (peça nº 29), intimando:

- GILSON FERREIRA CELLA – gestor atual.

COFAP, em 19 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação

ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 71782/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JULIANA JASPER, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 7196/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 10766/16-COFAP (peça nº 23), intimando:

- RAFAEL IATAURO – gestor atual.

- DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA – gestor do ato.

COFAP, em 19 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 249824/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NEUSI APARECIDA NAVAS BERBEL, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 7197/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 10785/16-COFAP (peça nº 48), intimando:

- RAFAEL IATAURO – gestor atual.

- REINHOLD STEPHANES – gestor do ato.

COFAP, em 19 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 549344/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ORLANDO GONCALVES DE AGUIAR, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 7198/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 10789/16-COFAP (peça nº 25), intimando:

- RAFAEL IATAURO – gestor atual.

- DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA – gestor do ato.



COFAP, em 19 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 854910/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LEURIDES SAMPAIO FERREIRA NAVARRO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 7200/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 10870/16-COFAP (peça nº 66), intimando:

- RAFAEL IATAURO – gestor atual.

COFAP, em 19 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 460339/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

INTERESSADO: ROGERIO JOSE LORENZETTI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 7201/16

Tratam os autos de RECURSO DE REVISTA originário do(a) MUNICÍPIO DE PARANAÍ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 10873/16-COFAP (peça nº 106), intimando:

- MUNICÍPIO DE PARANAÍ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 124800/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, SUELI TEREZINHA MILZAREK

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 7202/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 10915/16-COFAP (peça nº 26), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 389843/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NOELI DIAS DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 7203/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 10918/16-COFAP (peça nº 28), intimando:

- RAFAEL IATAURO – gestor atual.

- DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA – gestor do ato.

COFAP, em 19 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 460460/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MARLI LUCINDA PETERSEN CLARO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 7204/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 10922/16-COFAP (peça nº 24), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções



administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 19 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 298540/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IPIRANGA, ROGER EDUARDO ANGELOTTI SELSKI, TEODOSIA BOBEK

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 7205/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE IPIRANGA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 10908/16-COFAP (peça nº 43), intimando:

- **MUNICÍPIO DE IPIRANGA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 119495/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARIA GLICIA ROCHA DA COSTA E SILVA DE NORONHA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 7206/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 10920/16-COFAP (peça nº 34), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 531092/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

INTERESSADO: BENEDITO ANTONIO DA SILVEIRA PINTO, DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 7207/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 10937/16-COFAP (peça nº 41), intimando:

- **MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1411/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO: ROMUALDO BATISTA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 7208/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 12449/16-COFAP (peça nº 23), intimando:

- **MUNICÍPIO DE MANDAGUARI – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 776475/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IGUAU

INTERESSADO: MARTINHO LUCAS DE GODOY

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 7209/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE IGUAU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao



atendimento à Instrução nº 12512/16-COFAP (peça nº 22), intimando:

- **MUNICÍPIO DE IGUATU – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 592339/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ZAMPAR

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 7210/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE ITAMBÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 12519/16-COFAP (peça nº 122), intimando:

- **MUNICÍPIO DE ITAMBÉ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 340086/16

ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA

INTERESSADO: ADRIANA COATI RODRIGUES DE ALMEIDA, AMARILDO RIBEIRO NOVATO, APARECIDO VECCHI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7212/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10938/16-COFAP (peça nº 13):

- **FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 632962/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE XAMBRE

INTERESSADO: LUCAS CAMPANHOLI, MEIRE ADRIANA ADRIANO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE XAMBRE

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 7213/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE XAMBRE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 10942/16-COFAP (peça nº 62), intimando:

- **MUNICÍPIO DE XAMBRE – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 557448/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: DIRCE BOSSOLANI CHARLO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, MARCO ANTONIO FERRARI, ZORAIDE MACHADO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 7214/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 10941/16-COFAP (peça nº 72), intimando:

- **MARCO ANTONIO FERRARI – gestor atual.**

- **DIRCE BOSSOLANI CHARLO – gestor do ato.**

COFAP, em 19 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 688166/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EMILIA NISHIMOTO BRAGA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 7215/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 10911/16-COFAP (peça nº 39), intimando:

- **RAFAEL IATAURO – gestor atual.**

COFAP, em 19 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA



82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 613143/15**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: ALTAMIR THIMOTEO, DINORAH BOTTO PORTUGAL****NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 7216/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 10919/16-COFAP (peça nº 24), intimando:

- RAFAEL IATAURO – gestor atual.

COFAP, em 19 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 454006/16**ORIGEM: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ****INTERESSADO: ALDECIR CAIRRAO, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, DURVALINO BARBOSA DA SILVA, JOAO DALMACIO PAVINATO****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 7217/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 10954/16-COFAP (peça nº 20), intimando:

- AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 539881/15**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL****INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, NIVAL ZANELLA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 7218/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 10956/16-COFAP (peça nº 32), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 553850/15**ORIGEM: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ****INTERESSADO: ALDECIR CAIRRAO, APARECIDO MERLIK, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, JOAO DALMACIO PAVINATO****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 7219/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 10958/16-COFAP (peça nº 38), intimando:

- AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 741679/14**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARIA ARLETE GUERRA ZAMPIERI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 7220/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).



Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 10952/16-COFAP (peça nº 80), intimando:

- MEROUJY GIACOMASSI CAVET – gestor atual.

COFAP, em 19 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 740869/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JANE SIMON PAZ, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 7221/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 10696/16-COFAP (peça nº 50), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 735504/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, LINALDO GUEDES DA SILVA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 7222/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 10977/16-COFAP (peça nº 74), intimando:

- MEROUJY GIACOMASSI CAVET – gestor atual.

COFAP, em 19 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15

respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 732904/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ELIZABETH CARMONA MELLERO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 7224/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 10978/16-COFAP (peça nº 79), intimando:

- MEROUJY GIACOMASSI CAVET – gestor atual.

COFAP, em 19 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 203786/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOAO FRANCISCO DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 7225/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 10967/16-COFAP (peça nº 41), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 801652/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

INTERESSADO: ADRIANO BORILLE, ALESANDRA ALVES DE OLIVEIRA, ALEX SANDRO ZANON, ANA LUIZA LEONARDI, ANA MARA KOENE, ANDERSON DOS SANTOS, ANDRE AUGUSTO DEL RE BERNARDI, ANIELY BIESECHE, CELENI ADRIANA DE FREITAS, CIRLEI FATIMA MARIA PAGANINI, CLAUDOMIR FAGUNDES, CLEOMARA DE BRITO LUDVICHAK, DANIELI DOS SANTOS TELLES, DIHOANY TOCHINSKI BAZZI MACIEL, DIVONEI DOS SANTOS CORDEIRO, EDIANDRO DIONISIO FERREIRA ENCINA, EDIVANDO



FERREIRA LOPES, ELAINE CRISTINA CORDOVA, ELCIO JOSE ZANOTTO, ELISANDRA GARCIA DE REZENDE, EVANDRO RUDINEI NORA, FABIO FIGUEIREDO DE MEDEIROS, FABRICIA NETO CORTES, FERNANDA NASCIMENTO FREITAS, FRANCIELI SANT ANA, FRANCISCO MOREIRA FURQUIM, GABRYEL FELIPPE BENDO LANG, GEFERSON PAVAN, GENIFFER PAVAN, GILMAR CARLOS DE OLIVEIRA, GILSON FERREIRA, GISELE POSTAL, GISLAINE FERREIRA GONCALVES, JEFFERSON SILVEIRA, JESSICA FERNANDA BILATTO DE FREITAS, JOEIDE DE FATIMA NUNES ZAROR, JONAS ISMAEL DA SILVA, JOSE NEWTON CARVALHO, JUCELIA APARECIDA NUNES, JULIANO TOIGO, JULIO CESAR ROJANSKI, KELLY LIBERALI, LARISSA DALLELASTE BORILLI, LAZER ANDERSON LANG, LEANDRO KURTEM DE SOUSA, LUCAS MATHIAS DOS SANTOS SILVA, LUCIA JANAINA GARCIA, LUCIANE CARDOSO, LUIZ ANTONIO DALAZEN RIZZO, LUIZ MENDES DE SOUZA, MARCIO JOSE GROBES, MARCOS DE OLIVEIRA RIBEIRO, MARIA CATARINA GARCIA DE MORAES, MARILENE SOARES FELL, MARLENE VENITES CEZAR, MARLI CECILIA MACEDO, MILENA DALLELASTE BORILLI, NOEMI SCHMIDT DE MOURA, ODAIR JOSE DE OLIVEIRA, ODETE DE ALMEIDA DIOGO SILVEIRA, ORTUN MONTANO PAZ, PATRICIA GANZER, PATRICIA LENGOWSKI, PAULO PEREIRA DA SILVA, PEDRO GLEN, RAFAEL POLIDORIO, RODRIGO POLIDORIO, RODRIGO VIEIRA, ROSELI CEZARIO LEOPOLDO, ROZINEI RAMOS DA SILVA, SIDINEI ANTONIO CANELA, SILVIANE ALVES DA SILVA, STEPHANIE COSTA DA SILVA, SUELEN BORSOI, TANIA FELIPPI SAUER
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 7226/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10988/16-COFAP (peça nº 42):

- **MUNICÍPIO DE CATANDUVAS – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 245146/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, EDSON DARLEI BASSO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 7227/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 10925/16-COFAP (peça nº 72), intimando:

- **MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 467180/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA,

PARANAPREVIDÊNCIA, SUELI MAGALHAES SALVADOR, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 7228/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA,

cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 10998/16-COFAP (peça nº 48), intimando:

- **RAFAEL IATAURO – gestor atual.**

COFAP, em 19 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 854562/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA ANGELA MARTINS MOLINA SILVESTRE, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 7229/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 11009/16-COFAP (peça nº 28), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 104923/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SANDRA MARQUES CORREA LEAL, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 7230/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 10963/16-COFAP (peça nº 42), intimando:

- **RAFAEL IATAURO – gestor atual.**

COFAP, em 19 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação



ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 100243/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, RISOLETA ARAUJO PADUAN, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 7231/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 10968/16-COFAP (peça nº 33), intimando:

- **RAFAEL IATAURO – gestor atual.**

COFAP, em 19 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 984486/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA LUCIA TOMAZONI, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 7232/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 10974/16-COFAP (peça nº 23), intimando:

- **RAFAEL IATAURO – gestor atual.**

COFAP, em 19 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 982653/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NINFA DE AZEVEDO ROSA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 7233/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 10983/16-COFAP (peça nº 33), intimando:

- **RAFAEL IATAURO – gestor atual.**

COFAP, em 19 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 858843/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LELIA EMI STOCHERO TICIANELI, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 7234/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 10987/16-COFAP (peça nº 35), intimando:

- **RAFAEL IATAURO – gestor atual.**

COFAP, em 19 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

ATOS NORMATIVOS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 120/2016

Dispõe sobre envio de informações relativas aos Cargos/Empregos e Funções, às Verbas, aos Veículos de Publicação, à Folha de Pagamento e ao Histórico Funcional dos servidores estaduais e municipais.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições previstas no art. 75 da Constituição Estadual, no art. 1º, XIII, da Lei Complementar nº 113/2005, e com fundamento nos arts. 252, 257, 258, 273, IV, do Regimento Interno deste Tribunal,

RESOLVE

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As normas desta Instrução aplicam-se aos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta municipal e estadual, incluídas as secretarias de Estado, as autarquias, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, os fundos especiais, os órgãos de regime especial, os serviços sociais autônomos, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, os consórcios intermunicipais, o Poder Legislativo (estadual e municipais), o Tribunal de Contas, o Tribunal de Justiça e o Ministério Público estadual, além de outros entes que venham a ser entendidos como sujeitos à fiscalização deste Tribunal de Contas.

Art. 2º Os entes e as entidades referidos no art. 1º deverão providenciar e manter atualizado o cadastro das informações atinentes aos seus Quadros de Cargos/Empregos e Funções, Verbas, Cadastro de Veículos de Publicação, Histórico Funcional e dados da Folha de Pagamento de seus servidores, conforme layout de dados (dicionário de dados) publicado pelo TCE/PR.

§ 1º Os layouts de dados (dicionários de dados) e o manual do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP poderão sofrer alterações, a critério do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e, nessa hipótese, o novo layout de dados (dicionário de dados) será publicado no endereço eletrônico do TCE/PR, sendo exigida a sua utilização depois de decorrido prazo razoável de sua publicação, conforme a complexidade da mudança realizada, excetuadas as modificações destinadas a facilitar ou esclarecer a utilização do SIAP, que poderão ser exigidas de imediato.

§ 2º A remessa dos dados via importação só será aceita após prévia validação das informações, conforme layout de dados (dicionário de dados).

§ 3º Os dados informados nos sistemas tratados por esta Instrução poderão ser



consumidos em outros sistemas do TCE/PR.

§ 4º Em caso de envio incorreto de dados, a alteração deverá ser realizada pelo próprio ente/entidade e os dados do responsável pelas alterações ficarão gravados no sistema, inclusive para fins de responsabilização.

§ 5º As análises e fiscalizações realizadas pelo Tribunal de Contas indicarão a versão dos dados utilizados, caso tenha havido alteração e a informação seja relevante para a discussão.

§ 6º Nas hipóteses em que o dicionário de dados (layout de dados) do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP exigir informação acerca do fundamento jurídico, os dados da legislação correlata deverão ser previamente cadastrados no Sistema Atoteca do TCE.

Art. 3º Detectada a ausência de informação ou de atualização dos dados dos sistemas referidos no art. 2º, o gestor poderá ser responsabilizado, nos termos da Lei Complementar nº 113/05, estando também o ente/entidade sujeito às penalidades cabíveis, inclusive impedimento de emissão de certidão liberatória, nos termos do art. 289 e seguintes do Regimento Interno.

Art. 4º As deficiências de controle interno recorrentes no órgão e as irregularidades e os indícios de inconformidades constatados nos dados informados poderão ser apontados pela unidade técnica, utilizando-se dos meios disponibilizados pelo Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Caso sejam detectados irregularidades ou indícios de inconformidades, a unidade técnica poderá apurar as causas e solicitar a instauração de processo, a execução de procedimento de fiscalização, a realização de treinamento e capacitação na entidade jurisdicionada ou outras medidas cabíveis e disponibilizadas pelo Tribunal de Contas, conforme o caso.

CAPÍTULO II

DO QUADRO DE VERBAS E DO QUADRO DE CARGOS/EMPREGOS E FUNÇÕES

Art. 5º As entidades relacionadas no artigo 1º desta instrução deverão encaminhar ao TCE/PR informações afetas ao Quadro de Verbas e ao Quadro de Cargos/Empregos e Funções de seus servidores em meio digital, via SIAP.

§ 1º As informações relativas ao Quadro de Verbas e ao Quadro de Cargos/Empregos e Funções deverão ser mantidas sempre atualizadas, devendo ser informada a existência de todas as alterações legislativas supervenientes dos dados já cadastrados.

§ 2º As informações relativas ao Quadro de Verbas e ao Quadro de Cargos/Empregos e Funções deverão ser enviadas ao Módulo correlato do SIAP até o dia 20 do mês posterior à publicação da lei ou do ato normativo gerador da obrigação de alimentação do sistema.

§ 3º Caso o dia 20 não seja dia útil, o prazo previsto no § 2º será prorrogado até o primeiro dia útil posterior.

CAPÍTULO III

DO HISTÓRICO FUNCIONAL DE SERVIDORES

Art. 6º As entidades relacionadas no artigo 1º desta instrução deverão encaminhar ao TCE/PR informações afetas ao histórico funcional de seus servidores em meio digital, via SIAP.

§ 1º Poderão ser cadastradas apenas as movimentações funcionais dos servidores ativos, inativos e pensionistas ocorridas após a obrigatoriedade de uso do SIAP – Histórico Funcional, sendo facultado o envio neste sistema das movimentações anteriores.

§ 2º As informações relativas ao Histórico de Servidores deverão ser mantidas sempre atualizadas, devendo ser informada a existência de todas as movimentações funcionais supervenientes aos dados já cadastrados.

§ 3º As informações relativas ao Histórico de Servidores deverão ser enviadas ao Módulo correlato do SIAP até o dia 20 do mês posterior à movimentação geradora da obrigação de alimentação do sistema ou, caso a movimentação seja formalizada mediante ato administrativo, até o dia 20 do mês posterior à publicação do ato.

§ 4º Caso o dia 20 não seja dia útil, os prazos previstos no § 3º serão prorrogados até o primeiro dia útil posterior.

CAPÍTULO IV

DA FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES

Art. 7º As entidades relacionadas no artigo 1º desta instrução deverão encaminhar ao TCE/PR, até o dia 20 de cada mês, informações afetas à folha de pagamento de seus servidores e aos demais pagamentos realizados via Folha de Pagamento relativas ao mês anterior ao do envio, em meio digital, via SIAP, conforme layout disponibilizado.

Parágrafo único. Caso o dia 20 não seja dia útil, o prazo previsto no caput será prorrogado até o primeiro dia útil posterior.

Art. 8º A correção de informações prestadas em meses anteriores deverá ser feita pelo próprio ente ou entidade, mediante novo envio de informações.

§ 1º Os dados alterados não ficarão gravados no sistema do Tribunal caso a alteração tenha sido realizada até o fim do prazo previsto no caput do art. 7º.

§ 2º Caso a alteração tenha sido realizada após o fim do prazo previsto no caput do art. 7º, os dados alterados permanecerão no sistema do Tribunal para eventual consulta e análise.

Art. 9º Além dos dados da Folha de Pagamento, o Módulo do SIAP – Folha de Pagamento também captará dados relativos à fixação e alteração normativa dos subsídios e remunerações dos agentes políticos e servidores, conforme layout de dados (dicionário de dados).

§ 1º As informações relativas aos dados normativos da Folha de Pagamento deverão ser mantidas sempre atualizadas, devendo ser informada a existência de todas as alterações legislativas supervenientes dos dados cadastrados.

§ 2º As informações relativas aos dados normativos da Folha de Pagamento deverão ser enviadas ao Módulo correlato do SIAP até o dia 20 do mês posterior à publicação da lei ou do ato normativo gerador da obrigação de alimentação do sistema, podendo ser exigida declaração de “nada consta” ou outras informações em determinados períodos pré-fixados pelo sistema.

§ 3º Caso o dia 20 não seja dia útil, o prazo previsto no § 2º será prorrogado até o primeiro dia útil posterior.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ficando revogadas as disposições em contrário.

§ 1º As disposições relativas à obrigatoriedade de fechamento do SIM-AP previstas na Agenda de Obrigações Municipais do exercício de 2016 (Instrução Normativa nº 115/2016) serão interpretadas de acordo com as disposições transitórias da presente Instrução Normativa.

§ 2º Interpretam-se os artigos 1º e 2º da Instrução Normativa nº 72/12 de acordo com o layout do SIAP – Folha de Pagamento e demais termos desta Instrução.

Art. 11. Após a disponibilização final do SIAP – Histórico de Servidores e do SIAP – Folha de Pagamento, o uso dos novos sistemas será facultado a todos os entes, órgãos e entidades.

§ 1º O uso do SIAP – Histórico de Servidores e do SIAP – Folha de Pagamento tornar-se-á obrigatório depois de decorridos 2 (dois) meses da disponibilização final do SIAP – Histórico de Servidores e do SIAP – Folha de Pagamento.

§ 2º Durante o período de uso facultativo do SIAP – Histórico de Servidores e do SIAP – Folha de Pagamento, as informações correlatas deverão continuar sendo enviadas ao SIM-AP e ao SIM-AM (Módulo de Folha de Pagamento), mesmo que o órgão ou a entidade já esteja enviando os dados via SIAP.

§ 3º A partir do mês em que a alimentação do SIAP – Folha de Pagamento se tornar obrigatória, os órgãos e as entidades estarão dispensados de enviar dados ao Módulo de Folha de Pagamento do SIM-AM.

§ 4º A partir do mês em que a alimentação do SIAP – Histórico de Servidores e do SIAP – Folha de Pagamento se tornar obrigatória, os órgãos e as entidades estarão dispensados de enviar dados ao SIM-AP, observada a exigência de fechamento do último bimestre do SIM-AP caso haja mês não albergado pela obrigatoriedade de alimentação do SIAP.

§ 5º Subsiste a obrigação de envio das informações afetas ao SIM-AP e ao Módulo de Folha de Pagamento do SIM-AM em relação às informações de períodos precedentes à obrigatoriedade de uso do Módulo de Histórico Funcional do SIAP e do Módulo de Folha de Pagamento do SIAP que não tenham sido enviados no prazo estabelecido pelas normativas próprias.

Curitiba, 13 de outubro de 2016.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 780043/16

ENTIDADE: IVAN OSMO MARDEGAN

INTERESSADO: IVAN OSMO MARDEGAN

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 5003/16

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Ivan Osmo Mardegan, no qual solicita, com finalidade acadêmica, que seja informado se esta Corte possui uma base de dados que demonstre os municípios do Paraná nos quais houve diminuição dos salários dos vereadores nos últimos anos.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal encaminhou o feito para manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Informação nº 955/16 – peça 6).

Na Informação nº 671/16 (peça 7), a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal esclarece que “as informações acerca da remuneração dos vereadores são obtidas com base nas remessas de dados do Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal (SIM-AP), cuja captação iniciou em 2004”.

A Unidade Técnica esclarece que o “sistema é um captador de remunerações e movimentações funcionais dos servidores e agentes políticos” e que “não há uma rotina capaz de verificar aumentos ou diminuições de gastos com as remunerações de forma automática, por Câmara Municipal”.

A Unidade esclarece, ainda, que “para obter essas informações, seria necessário realizar um estudo mês a mês da mudança de remuneração de cada um dos vereadores, em cada Câmara Municipal do Estado, exigindo, assim, uma análise pormenorizada de dados individuais”.

Ao final, conclui que o pedido de informação encontra óbice no art. 6º, § 4º, inciso III, da Resolução nº 45/2014.

Esta Presidência esclarece também que a Resolução nº 45/2014 regulamenta o acesso à informação e a aplicação da Lei Federal nº 12.527/2011, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Os dispositivos citados da Resolução, disponível no site do Tribunal, estabelecem o seguinte:

“Art. 6º Qualquer pessoa poderá apresentar pedido de acesso à informação ao



TCE/PR.

[...]

§ 4º. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

[...]

III – que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade”.

Diante do exposto, esta Presidência adota a manifestação da Unidade Técnica com base dispostivos da Resolução nº 45/2014, seguindo as seguintes providências:

1. comunique-se ao interessado;
2. encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para remessa do ofício de comunicação e disponibilização ao interessado de cópias digitais destes autos;
3. após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de outubro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 811402/16

ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAGUÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5012/16

Trata-se de expediente oriundo da Procuradoria da República no Município de Paranaguá, por meio do qual, visando à instrução do Procedimento Preparatório nº 1.25.007.000039/2014-46, solicita “esclarecimentos acerca da aprovação de contas relativas a despesas realizadas na Escola Municipal Luiz Amatuzzi de Pinho, localizada no Município de Pontal do Paraná/PR, nos anos de 2014 a 2015, com recursos repassados pelo FNDE/PDDE, bem como informe a possibilidade de realização de fiscalização/auditoria no referido estabelecimento”.

Em relação à prestação de contas dos recursos repassados pelo FNDE/PDDE à referida instituição, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal emitiu a Informação nº 979/16, noticiando que, conforme escopos definidos em instrução normativa, nos exercícios de 2014 e 2015 a análise das despesas da área de educação foi realizada no cotejo geral da execução orçamentária do município, inexistindo processo formalizado de prestação de contas da mencionada escola.

Quanto à realização de auditoria no estabelecimento de ensino, esta Presidência esclarece que, nos termos do art. 28, caput, da Lei Federal nº 11.947/2009[1], compete ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a aplicação dos recursos relativos ao Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, não cabendo, portanto, a esta Corte proceder à fiscalização almejada pela Procuradoria da República.

Comunique-se à solicitante.

Na sequência, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização dos presentes autos e encerramento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de outubro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. “Art. 28. A fiscalização da aplicação dos recursos financeiros relativos à execução do PDDE é de competência do FNDE e dos órgãos de controle externo e interno do Poder Executivo da União e será feita mediante realização de auditorias, inspeções e análise dos processos que originarem as respectivas prestações de contas.”

PROCESSO Nº: 811569/16

ENTIDADE: DYELLE DE SOUZA MENEZES

INTERESSADO: DYELLE DE SOUZA MENEZES

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 5014/16

Retorna o protocolado com a Informação n. 859/16 da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, respondendo as perguntas apresentadas pela interessada.

Comunique-se à requerente da referida informação.

Após, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo (DP) para o envio do ofício e a disponibilização dos autos digitais.

Cumpridos os expedientes precedentes, determino o encerramento[1] do processo, e seu arquivamento[2] junto à Diretoria acima referida.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de outubro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 825659/16

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALMAS

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALMAS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5015/16

O Ministério Público Estadual, pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Palmas, para o fim de instruir Inquérito Civil, solicita desta Corte informações sobre a existência de prestação de contas referente ao convênio celebrado entre o Município de Coronel Domingos Soares e a Associação Comercial do respectivo Município, em razão da Lei Municipal n. 558/2011; processo licitatório n. 158/2011, pregão presencial n. 32/2011.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), para atendimento.

Com a Informação, retorne.

Gabinete da Presidência, 13 de outubro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 914518/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MARILENE DE FATIMA PORFIRIO PORTELA, PORTELA LOGÍSTICA E CONSTRUÇÕES EIRELI – ME

PROCURADOR: ELERSON GALIOTTO (OAB/PR 32.847)

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 5018/16

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado pela Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos (SLC) por meio do qual propõe a abertura de procedimento administrativo em face da empresa PORTELA LOGÍSTICA E CONSTRUÇÕES EIRELI – ME[1], para eventual aplicação de sanções, diante da desistência dos lances ofertados pela licitante no Pregão Eletrônico n.º 03/2015[2].

Informou a SLC que a empresa foi classificada, na etapa de lances, em primeiro lugar para ambos os itens objeto do certame, sendo suas amostras aprovadas pela unidade solicitante. Após a juntada dos documentos de habilitação no sistema Compras Governamentais, foi convocada para apresentar os documentos originais, sem, contudo, atender ao chamado.

Em virtude do descumprimento da determinação, a licitante foi advertida da possibilidade de aplicação de sanções. A empresa, no entanto, manifestou sua intenção de desistir do procedimento licitatório, sob a alegação de aumento do custo do produto.

Diante disso, sustentou a SLC que a conduta violou o disposto no item 26.1[3] do Edital de Pregão Eletrônico n.º 03/2015, estando a licitante sujeita “à aplicação de sanções a serem apuradas em procedimento administrativo”.

A instauração do procedimento foi autorizada por meio do Despacho n.º 4911/15-GP (peça 07), sendo determinado o encaminhamento de ofício a PORTELA para a apresentação de contraditório, nos termos do artigo 162[4], inciso III, da Lei Estadual n.º 15.608/07.

Devidamente notificada[5], a interessada não se manifestou nos autos, conforme a Informação n.º 3695/16-DP (peça 13).

Por meio da Informação n.º 57/16 (peça 21), então, a Supervisão de Licitações e Contratos apresentou o relatório do procedimento.

Reiterou que a empresa classificou-se em primeiro lugar para ambos os itens do Pregão Eletrônico n.º 03/2015, sendo as respectivas amostras dos produtos recebidas e aceitas pela unidade requisitante. Declarado o aceite da proposta, a proponente foi convocada para juntar os documentos de habilitação no sistema, em conformidade com o item 17 do edital.

Na sequência, foi convocada para apresentar os originais ou cópias autenticadas dos documentos de habilitação. Recebidos, constatou-se a ausência de determinados documentos, sendo concedido prazo à empresa para a regularização, alertando-a da possibilidade de aplicação de sanções no caso de descumprimento.

A interessada, contudo, solicitou o declínio de sua proposta, sendo operada sua inabilitação. Diante disso, fez-se necessário o reinício da convocação das proponentes subsequentes para compor a Ata de Registro de Preços.

Ademais, informou a unidade técnica que, em novo certame com objeto diverso, a empresa participou com sua nova razão social e pouco colaborou com a celeridade do procedimento, gerando incidentes protelatórios prejudiciais ao andamento da licitação.

Nesse contexto, concluiu a SLC pela aplicação da sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração (TCE/PR) pelo prazo de 1 (um) ano, prevista no item 26.1 do Edital do Pregão Eletrônico n.º 03/2015. Justificou que, “embora o licitante seja “primário” na prática de atos prejudiciais a procedimentos licitatórios do TCE/PR, ele deixou de manifestar sua desistência já no início do Pregão Eletrônico, prejudicando o curso do procedimento licitatório”.

Em que pese a manifestação conclusiva da unidade, a Diretoria Jurídica, mediante o Parecer n.º 252/16 (peça 22), reputou necessária nova intimação da empresa para a apresentação de razões finais, o que foi acolhido pelo Despacho n.º 2018/16-GP (peça 23).

Devidamente notificada, a empresa manifestou-se à peça 32, justificando os fatos ocorridos.

Informou, inicialmente, que as propostas no certame foram realizadas por intermédio de funcionária, a qual teria utilizado o procedimento para tentar gerar prejuízo à empresa, uma vez que estava na iminência de ter seu contrato de trabalho rescindido.



Alegou que o preço ofertado era impossível de ser praticado e que a empresa só tomou conhecimento do ocorrido quando lhe foi encaminhado e-mail para regularizar a situação referente aos documentos de habilitação.

Com base nos fatos narrados, ressaltou a interessada que não se exime de sua responsabilização, mas pleiteou a aplicação tão somente de multa à empresa – e não de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração –, com fundamento na proporcionalidade, uma vez que não houve prejuízo ao erário e é primária na prática de atos prejudiciais em licitações.

Ademais, destacou que a sanção de suspensão de licitar e contratar poderia gerar “consequências desastrosas”, posto que sua principal fonte de renda são os contratos firmados com a Administração Pública.

Em nova manifestação (Informação n.º 151/16, peça 42), a Supervisão de Licitações e Contratos manteve o opinativo pela aplicação da sanção de impedimento de licitar e de contratar com esta Corte pelo prazo de 1 (um) ano.

Sustentou que, em se tratando de sociedade empresária, “não há como alegar o dolo do empregado para excluir ou diminuir a responsabilização da sociedade, pois, além de consistir em risco inerente ao negócio, há expressa previsão desse encargo no ordenamento jurídico”. Ainda, o representante da empresa assinou a proposta comercial, que afirmou ser inexequível.

Também, aduziu que não se pode concluir pela inexistência de prejuízo à Administração, pois “a expectativa de que o objeto fosse adjudicado à interessada pode ter induzido o desinteresse das demais licitantes em se manter na disputa, de tal maneira que foi necessária a convocação sucessiva de 05 (cinco) outras licitantes até que se obtivesse proposta válida para a elaboração da ata de registro de preços, resultando numa diferença de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) entre a proposta inicial da interessada e a proposta ao final adjudicada”.

Ademais, a não ocorrência de dano ao erário não elide a responsabilização pelos atos praticados no certame.

Ao final, ressaltou a SLC que a sanção de suspensão de impedimento de licitar e contratar cinge-se à esfera deste Tribunal de Contas, “não sendo razoável falar em ameaça de extinção da atividade da empresa”.

A Diretoria Jurídica, por sua vez, manifestou-se pelo Parecer n.º 415/16 (peça 43), em atenção ao artigo 162[6], inciso VII, da Lei Estadual n.º 15.608/07.

Primeiramente, apontou que a conduta ilícita praticada pela empresa foi não enviar os documentos de habilitação exigidos, o que resultou em sua inabilitação e exclusão do certame. Ainda, outras empresas deixaram de enviar proposta escrita ou amostra quando convocadas.

Em relação à conduta da empresa, afirmou que o motivo da desistência decorreu da recusa do pedido de troca de marca do produto ofertado, o que poderia ter sido admitido no certame, de modo que reputou inadequado sancionar a licitante.

Inobstante, na hipótese de a interessada ser apenas a assessoria jurídica reiterou os fundamentos apresentados pela SLC, concluindo que: (i) a alegada rixa entre a empresa e sua empregada é irrelevante para fins de responsabilidade no procedimento licitatório; (ii) a ausência de dano ao erário não elide a possibilidade de sanção à licitante; (iii) é inviável substituir a pena de impedimento de licitar por multa, uma vez que aquela foi a sanção prevista no item 26.1 para a conduta praticada; e (iv) é descabida qualquer discussão sobre a proporcionalidade da sanção.

Nesse caso, concluiu que a sanção de impedimento de licitar e de contratar com a Administração deve ser aplicada apenas no âmbito deste Tribunal de Contas.

Ato contínuo, os autos vieram a esta Presidência para deliberação.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO:

De início, importa destacar que o presente expediente observou as regras dispostas na Lei Estadual n.º 15.608/07 quanto ao procedimento de aplicação de sanções (artigos 161 e 162), segundo bem apontado no Parecer n.º 415/16-DIJUR (peça 43).

A instauração decorreu da conduta praticada pela empresa PORTELA LOGÍSTICA E CONSTRUÇÕES EIRELI – ME no Pregão Eletrônico n.º 03/2015, consistente na desistência dos lances ofertados (proposta) no certame[7]. A própria fornecedora reconheceu em sua defesa que solicitou o declínio da proposta então apresentada. A presente decisão, portanto, cingir-se-á à apreciação da referida conduta, pelo que afasto a pretensão da Diretoria Jurídica de caracterizar conduta ilícita diversa.

Da mesma forma, descabida qualquer recomendação quanto à abertura de procedimentos sancionatórios e à possibilidade de troca de marca em licitações, porquanto escapam do objeto deste procedimento.

No mérito, verifico que assiste razão à Supervisão de Licitações e Contratos pela aplicação de sanção à empresa PORTELA LOGÍSTICA E CONSTRUÇÕES EIRELI – ME, senão vejamos.

Consta dos autos que a proponente classificou-se em primeiro lugar para ambos os itens da licitação, tendo as respectivas amostras sido aceitas pela unidade requisitante. Assim, foi convocada a juntar os documentos de habilitação no sistema e, na sequência, apresentar originais ou cópias autenticadas.

Constatada a ausência de documento necessário à confirmação das condições de habilitação, foi concedido prazo à fornecedora para regularização da situação, com alerta da possibilidade de aplicação de sanções.

A licitante, contudo, solicitou o declínio de sua proposta via e-mail, operando-se, na sequência, sua inabilitação.

Logo, verifica-se que a conduta da fornecedora amolda-se ao contido no item 26.1 do Edital de Pregão Eletrônico n.º 03/2015, que prevê a aplicação de sanção à licitante que não mantiver sua proposta. Confira-se:

26.1. O licitante que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não assinar a Ata, apresentar documentação falsa, deixar de entregar os documentos exigidos no certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não

manter a proposta, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito à ampla defesa, ficará impedido de licitar e de contratar com o TCE-PR, prazo de até 2 (dois) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e na Ata de Registro de Preços e das demais cominações legais.

A alegação da PORTELA de que a conduta decorreu de ato de sua funcionária, que teria utilizado o procedimento licitatório como forma de prejudicar a empregadora, não afasta sua irregularidade, posto que cabe à empresa assumir os riscos do negócio.

Observa-se que a proposta comercial foi subscrita pelo representante legal da empresa (peça 17), o que enfraquece o argumento de que não tinha conhecimento dos preços ofertados pela funcionária, supostamente inexequíveis.

Também, não se pode afirmar que o declínio da proposta não causou prejuízo à Administração, pois, ainda que tenham sido convocados os licitantes subsequentes para compor a Ata de Registro de Preços, “A expectativa de que o objeto fosse adjudicado à interessada pode ter induzido o desinteresse dos demais licitantes em se manter na disputa, de tal maneira que foi necessária a convocação sucessiva de 05 (cinco) outros licitantes até que se obtivesse proposta válida para a elaboração da ata de registro de preços, resultando numa diferença de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) entre a proposta inicial da interessada e a proposta ao final adjudicada”, como bem sustentou a SLC (Informação n.º 151/16, peça 42).

De qualquer forma, eventual inexistência de prejuízo não elide a responsabilidade da proponente pelos atos praticados.

Impende salientar, em atenção ao Parecer n.º 415/16-DIJUR (peça 43), que não há comprovação nos autos de que a empresa desistiu da proposta em decorrência da não aceitação de troca de marca, como deduziu a Diretoria Jurídica. Aliás, consta do e-mail à peça 05 (fl. 17) a alegação de “aumento de custo do produto”, não tendo a fornecedora apresentado qualquer manifestação a respeito da troca de marca em sua defesa.

Logo, inoportuna a manifestação da Diretoria Jurídica nesse ponto, restando descabida, por conseguinte, a análise da conduta do Pregoeiro.

Nesse contexto, em virtude da conduta irregular praticada, consistente na desistência da proposta no Pregão Eletrônico n.º 03/2015 – conduta reconhecida pela empresa em sua defesa –, cabível a aplicação da sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração à PORTELA LOGÍSTICA E CONSTRUÇÕES EIRELI – ME, nos termos do item 26.1 do edital.

Pelas circunstâncias da conduta e demais fatos narrados no expediente, aplico a sanção referida pelo prazo de 1 (um) ano, em consonância com o opinativo da Supervisão de Licitações e Contratos. Saliente-se que a penalidade fica restrita a este Tribunal de Contas, não se estendendo, pois, à Administração Pública em geral, o que afasta a alegação de possível extinção da empresa com a imposição da sanção.

Outrossim, inobstante a previsão legal de aplicação de multa pela prática da conduta narrada (artigo 154 da Lei Estadual n.º 15.608/07), é certo que o edital em apreço previu expressamente a aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar no caso de desistência da proposta, a qual se mostra adequada à presente situação, portanto.

Diante de todo o exposto, pela desistência da proposta no Pregão Eletrônico n.º 03/2015, determino a aplicação da sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração à empresa PORTELA LOGÍSTICA E CONSTRUÇÕES EIRELI – ME pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do item 26.1 do edital.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para notificar a empresa referida acerca da presente decisão, na pessoa de seu representante legal, informando-a do prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis, consoante o artigo 162[8], inciso IX, da Lei Estadual n.º 15.608/07.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de outubro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Em virtude da segunda alteração contratual, a empresa alterou seu nome empresarial de INTERSECTION DISTRIBUIDORA TECNOLOGIA E LOGÍSTICA EIRELI – ME para PORTELA LOGÍSTICA E CONSTRUÇÕES EIRELI – ME (peça 18).

2. Pregão eletrônico destinado à “Formação de Registro de Preços para aquisição de 100 (cem) dispensadores de papel e 4.500 (quatro mil e quinhentos) rolos de papel toalha para instalação e abastecimento dos toaletes deste Tribunal de Contas” (autos n.º 388042/15).

3. “26.1. O licitante que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não assinar a Ata, apresentar documentação falsa, deixar de entregar os documentos exigidos no certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito à ampla defesa, ficará impedido de licitar e de contratar com o TCE-PR, prazo de até 2 (dois) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e na Ata de Registro de Preços e das demais cominações legais.”

4. Art. 162. O procedimento deve observar as seguintes regras: (...)

III - o acusado dispõe de 5 (cinco) dias para oferecer defesa e apresentar as provas conforme o caso.

5. Peças 10 e 11.

6. VII - transcorrido o prazo previsto no inciso anterior, a comissão, dentro de 15 (quinze) dias, elaborará o relatório final e remeterá os autos para deliberação da autoridade competente, após o pronunciamento da assessoria jurídica do órgão ou entidade perante o qual se praticou o ilícito;

7. O Acórdão n.º 4168/15 do Tribunal Pleno, acolhendo o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a abertura de procedimento administrativo em face da empresa INTERSECTION DISTRIBUIDORA TECNOLOGIA E LOGÍSTICA EIRELI para eventual aplicação de penalidades (peça 03).

8. IX - da decisão cabe recurso à autoridade superior, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.



PROCESSO Nº: 835328/16

ENTIDADE:

INTERESSADO: GILMAR EGIDIO PEREIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5026/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ, Ofício nº 013/2016, no qual solicita a reabertura do mês de junho, mês com análise de gestão fiscal.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para manifestação.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de outubro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 835735/16

ENTIDADE: DASMAI COMERCIO LTDA

INTERESSADO: DASMAI COMERCIO LTDA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 5027/16

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por DASMAI COMERCIO LTDA, nos seguintes termos:

"Requer Certidão ou documento equivalente, sobre a publicação do processo licitatório conforme anexo I, registrada no mural de licitações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pelo ente estatal (município) da Cidade de Paranacity, Estado do Paraná, sendo modalidade pregão presencial sob o nº. 096 do ano de 2013.

Requer ainda seja informado o atendimento (publicação ou publicidade) em acordo com as normas legais do Mural de Licitações deste Egrégio Tribunal de Contas, inclui ao presente, denominado de anexo II, publicidade do referido procedimento no órgão oficial de publicidade do município, tendo a mesma sido amplamente divulgada no site www.oregionaljornal.com.br, bem como através da Edição de nº. 2656 ano 53 e Edição nº. 1743 ano 37 conforme anexo III".

Encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para manifestação.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de outubro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 816706/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUPÁSSI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TUPÁSSI

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 5029/16

Trata-se de Processo autuado como Pedido de Acesso à Informação, em que a Diretoria de Protocolo solicita a autorização para o cancelamento da distribuição e a correção da autuação para Requerimento Externo, em razão de erro na autuação do petição eletrônico (Informação nº 17.083/16 – peça 5).

Esta Presidência autoriza o pedido da Unidade Técnica.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de outubro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 797860/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO: NENEU JOSE ARTIGAS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 5030/16

Trata-se de processo autuado como Tomada de Contas Extraordinária, em que a Diretoria de Protocolo solicita a esta Presidência a autorização para o cancelamento da redistribuição e o desentranhamento do Termo de Redistribuição nº 1.744/16-DP e da Informação nº 16.862/16-DP (peças 50 e 51), conforme razões constantes do Despacho nº 217/16, constante à peça 52.

Na forma do art. 345 do Regimento Interno[1], esta Presidência autoriza a solicitação da Unidade Técnica.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de outubro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 345. Ressalvada a hipótese de reconhecimento posterior de impedimento ou de causa de prevenção, a nova distribuição do processo dependerá de decisão do Presidente, e da constatação de erro na distribuição originária, informada pela Diretoria de Protocolo.

PROCESSO Nº: 780485/16

ENTIDADE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTO PIQUIRI

INTERESSADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTO PIQUIRI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5033/16

Trata-se de Requerimento Externo originário do Juízo de Direito da Comarca de

Alto Piquiri, Ofício nº 710/2016, no qual encaminha cópia dos autos de Ação Penal nº 26-46.2003.8.16.0042, que, dentre outras medidas, inabilitou Francisco Ferreira dos Santos, ex-prefeito do Município de Cafezal do Sul, para o exercício de cargo ou função pública pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data do trânsito em julgado da decisão (19/09/2012).

A Coordenadoria de Execuções informa que não há previsão regimental para o registro junto àquela Unidade de decisão judicial de proibição do exercício de cargo ou função pública, conforme art. 153, parágrafo único, "e", do Regimento Interno (Informação nº 6.800/16 – peça 4).

Na Informação nº 274/16 (peça 8), a Diretoria Jurídica sugere o retorno à Coordenadoria de Execuções "para conferência de registros, acaso existentes, acerca da apreciação das contas do exercício de 1999 à frente do município de Alto Piquiri, período no qual foram praticados o desvio de verba pública e dano ao erário descritos na denúncia e provados ao longo da instrução da ação penal ora noticiada".

Encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções para manifestação quanto ao opinativo da Diretoria Jurídica.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de outubro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 733754/16

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUAÍRA

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUAÍRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5037/16

Trata-se de Requerimento Externo originário da Procuradoria-Geral de Justiça, Ofício nº 1.488/16-GAB, no qual encaminha o Ofício nº 176/2016, da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guairá, que, com vistas à instrução dos autos de Procedimento Administrativo nº MPPR-0057.16.000021-2, solicita "cópias das prestações de contas referentes aos exercícios de 2013, 2014 e 2015 do Município de Guairá/PR, bem como esclarecimentos se há irregularidades constatadas pelo Tribunal de Contas de Procurador Jurídico em cargo comissionado".

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal expediu a Informação nº 932/16, sendo que os Gabinetes dos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, José Durval Mattos do Amaral e Nestor Baptista autorizaram o acesso a cópias digitais dos autos nºs. 274736/14, 246825/15 e 256832/16, conforme Despachos nºs. 1883/16, 1866/16 e 2423/16 (peça 4 e 6 a 8).

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos expediu a Informação nº 219/16 (peça 11), relacionando os seguintes processos:

- 133590/12, 138010/12, 100351/13, 104969/13, 62275/13, 104977/13, 104985/13, 413400/14, 413981/14 e 393115/14, já encerrados nesta Corte;
- 98202/13, em trâmite nesta Corte e de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão;
- 215825/14, em trâmite nesta Corte e de relatoria do Corregedor-Geral, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal expediu a Informação nº 683/16 (peça 12), manifestando-se, ao final, pela remessa deste feito ao Gabinete da Corregedoria-Geral.

Diante do exposto, encaminhe-se este Requerimento às seguintes unidades:

- 1) Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, quanto ao Processo nº 98202/13;
- 2) Gabinete da Corregedoria-Geral, quanto ao Processo nº 215825/14 e quanto à manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de outubro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 394615/16

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARCELO SANTOS ALBINO, RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5049/16

Recebo o processo com o Despacho n. 6986/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal. A unidade solicita autorização para o desentranhamento dos documentos juntados pela entidade previdenciária às peças n. 21 e 22, para que formem autos próprios de revisão de proventos, pois posteriores ao Despacho de Homologação de Benefício n. 23/2016 – DICAP-GP, registrado nos termos da Certidão n. 6822/16-DICAP.

Autorizo, na forma pretendida. Após, declaro o processo encerrado[1] e determino seu arquivamento[2], na forma regimental.

À Diretoria de Protocolo, para cumprimento.

Gabinete da Presidência, 14 de outubro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Regimento Interno do TCEPR.



Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 753631/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5050/16

Trata-se de expediente oriundo do Município de Apucarana, por meio do qual solicita a abertura do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) para retificação de dados enviados em abril de 2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal emitiu a Informação nº 983/16, esclarecendo que, no presente caso, a correção da remessa pelo próprio jurisdicionado não se mostra possível, tendo em vista que a Análise de Gestão Fiscal do período em questão já está concluída. Diante disso, encaminhou o feito à Diretoria de Tecnologia da Informação para cancelamento da Análise de Gestão relativa ao primeiro quadrimestre de 2016, a fim de que a entidade possa fazer as correções e reenviar os dados, o que foi atendido, conforme Informação nº 237/16. Comunique-se ao solicitante.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para ciência.

Por fim, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de outubro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

PROCESSO Nº: 564472/16

ENTIDADE: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, GENTIL JOSE DE LIMA, OSMARIO JOSE CORDEIRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5051/16

Recebo o processo com o Despacho n. 6985/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal. A unidade solicita autorização para o desentranhamento dos documentos juntados às peças n. 14 e 15, para que formem autos próprios de revisão de proventos, pois já efetivado o registro do benefício, conforme Certidão n. 6654/16-DICAP.

Autorizo, na forma pretendida. Após, declaro o processo encerrado[1] e determino seu arquivamento[2], na forma regimental.

À Diretoria de Protocolo, para cumprimento.

Gabinete da Presidência, 14 de outubro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 738868/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: NEUVAIR OLIVEIRA GOIS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5052/16

Recebo o processo com o Despacho n. 6990/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal. A unidade solicita autorização para o desentranhamento dos documentos juntados às peças n. 17 e 18, para que formem autos próprios de revisão de proventos, pois já efetivado o registro do benefício, conforme Certidão n. 618/16-DICAP.

Autorizo, na forma pretendida. Após, declaro o processo encerrado[1] e determino seu arquivamento[2], na forma regimental.

À Diretoria de Protocolo, para cumprimento.

Gabinete da Presidência, 14 de outubro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 956814/15

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, MOACIR SILVA, ROSA MARIA BALANI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5054/16

Recebo o processo com o Despacho n. 6991/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal. A unidade solicita autorização para o desentranhamento dos documentos juntados às peças n. 14 e 15, para que formem autos próprios de revisão de proventos, pois já efetivado o registro do benefício, conforme Certidão n. 3634/16-DICAP.

Autorizo, na forma pretendida. Após, declaro o processo encerrado[1] e determino seu arquivamento[2], na forma regimental.

À Diretoria de Protocolo, para cumprimento.

Gabinete da Presidência, 14 de outubro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 83578/16

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENILSON VIEIRA NOVAES, Nanci Fatima Camargo Fenner

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5055/16

Recebo o processo com o Despacho n. 6992/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal. A unidade solicita autorização para o desentranhamento dos documentos juntados às peças n. 18 e 19, para que formem autos próprios de revisão de proventos, pois já efetivado o registro do benefício, conforme Certidão n. 4325/16-DICAP.

Autorizo, na forma pretendida. Após, declaro o processo encerrado[1] e determino seu arquivamento[2], na forma regimental.

À Diretoria de Protocolo, para cumprimento.

Gabinete da Presidência, 14 de outubro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 332733/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: INES TEREZINHA PINTO MACIEL, PAULO ROBERTO VASCONCELOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5056/16

Recebo o processo com o Despacho n. 6993/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal. A unidade solicita autorização para o desentranhamento dos documentos juntados às peças n. 17 e 18, para que formem autos próprios de revisão de proventos, pois já efetivado o registro do benefício, conforme Certidão n. 5112/16-DICAP.

Autorizo, na forma pretendida. Após, declaro o processo encerrado[1] e determino seu arquivamento[2], na forma regimental.

À Diretoria de Protocolo, para cumprimento.

Gabinete da Presidência, 14 de outubro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Regimento Interno do TCEPR.



Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 825624/16

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5057/16

O Ministério Público Estadual, pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campina Grande do Sul, solicita acesso aos autos digitais do processo de Comunicação de Irregularidade n. 38440/16.

Encaminhe-se o processo ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, para apreciação do pedido, pois Relator do processo de interesse.

Gabinete da Presidência, 14 de outubro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 794532/16

ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DA COMARCA DE LONDRINA

INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DA COMARCA DE LONDRINA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5059/16

Trata-se de requerimento externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício nº 1587/16-GAB), por meio do qual, visando à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0078.13.003421-4, em trâmite perante a 4ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público da Comarca de Londrina, solicita seja informado "se houve prestação de contas quanto ao Convênio de Cooperação Técnico-Científica entre COPEL, IAPAR e FAPEAGRO, firmado em dezembro de 2009 (...) e ao 'Contrato' entre IAPAR e FAPEAGRO para regulamentar Programa de Cooperação Técnica e Científica, firmado em fevereiro de 2011". Em caso positivo, requer a cópia integral das prestações de contas e respectivos julgamentos.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos emitiu a Informação nº 228/16, indicando, em relação ao convênio firmado em dezembro de 2009, a existência das Prestações de Contas de Transferência nº 252041/10, julgada regular, e nº 896699/14, pendente de julgamento. A unidade noticiou, ainda, que, quanto ao contrato firmado em fevereiro de 2011, não foi encontrado nenhum registro.

Pelo Despacho nº 1400/16, o relator do Processo nº 896699/14, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, autorizou o acesso aos respectivos autos.

Esta Presidência autoriza, igualmente, acesso ao Processo nº 252041/10, já encerrado.

Comunique-se ao solicitante.

Na sequência, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização também dos presentes autos e encerramento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de outubro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 835921/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 5062/16

Trata-se de representação oriunda da Câmara Municipal de Ibaity, por meio da qual relata que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ibaity – IBAITIPREVI firmou Termo de Parcelamento de Dívida Ativa – TPDA com a Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaity e com o Município de Ibaity, este na qualidade de devedor solidário, no valor de R\$ 1.524.978,53, sem autorização legislativa e sem que tenha sido assegurada disponibilidade de caixa para o seu cumprimento. Aduz, ademais, que o termo foi colacionado aos autos de Ação Executiva Fiscal nº 0003237-89.2016.8.16.0089, da Vara da Fazenda Pública de Ibaity, nos quais o ente previdenciário é representado por advogado contratado sem a realização de procedimento licitatório. Questiona, ainda, o montante ajustado para os honorários advocatícios. Diante disso, solicita que sejam tomadas as providências cabíveis.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento, na forma do art. 277, § 2º, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de outubro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

§ 1º A representação será atuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento."

PROCESSO Nº: 842030/16

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAVAI

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAVAI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5063/16

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para informar. Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de outubro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 790740/16

ENTIDADE: GABRIEL ROCHA FURLANETTO

INTERESSADO: GABRIEL ROCHA FURLANETTO

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 5064/16

Trata-se de pedido de acesso à informação formulado por Gabriel Rocha Furlanetto, por meio do qual solicita "as relações de responsáveis por contas julgadas irregulares enviadas ao TRE com base na lei 9.504/97 para as eleições dos anos de 2012 e 2014".

A Coordenadoria de Execuções emitiu a Informação nº 7153/16, noticiando que gravou em mídia (CD-ROM) os arquivos com os dados pleiteados.

Comunique-se ao solicitante, remetendo-se-lhe o mencionado CD-ROM.

Na sequência, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização dos presentes autos e encerramento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de outubro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 843924/16

ENTIDADE: MEIRY MESQUITA MONTE

INTERESSADO: MEIRY MESQUITA MONTE

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 5065/16

Trata-se de pedido de acesso à informação formulado por Meiry Mesquita Monte, por meio do qual solicita informações "acerca da existência de sistema de controle interno/controladoria no âmbito deste TCE e, em caso positivo, nos remeter os normativos que tratem de sua instituição, manutenção, composição, competências e/ou outras informações que repute oportunas".

Esta Presidência esclarece que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do art. 159 de sua Lei Orgânica (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 175-B, 208 e 209 de seu Regimento Interno, possui sistema de controle interno, instituído pela Resolução nº 8/2007 e regulamentado pela Instrução Normativa nº 15/2007.

Os mencionados atos legais e normativos estão disponíveis no site do TCE/PR, seguindo o caminho "Serviços" – "Documentos Oficiais", para a Lei Orgânica e o Regimento Interno (ou diretamente pelo endereço eletrônico <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/lei-organica-e-regimento-interno/107/area/54>), e "Atos Normativos do TCE", para a resolução e para a instrução normativa (ou direta e respectivamente pelos endereços eletrônicos <http://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2012/3/pdf/00001057.pdf> e <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/instrucao-normativa-n-15-de-9-de-agosto-de-2007/1217/area/10>).

Comunique-se à solicitante.

Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização dos presentes autos e encerramento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de outubro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 844700/16

ENTIDADE: MAÇAZUMI FURTADO NIWA

INTERESSADO: MAÇAZUMI FURTADO NIWA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 5071/16

Trata-se de expediente oriundo da Província Brasileira da Congregação das Irmãs Filhas da Caridade de São Vicente de Paulo – Província de Curitiba, por meio do qual, em resposta a uma solicitação de atualização de cadastro recebida por e-mail, informa que "o Hospital e Maternidade Ribeirão do Pinhal, CNPJ 76.578.137/0034-58 e o Hospital Materno Infantil de Apucarana CNPJ 76.578.137/0006-02 tiveram seu CNPJ encerrado por decisão de sua mantenedora, atendendo a determinação de reduzir o número de mantidas, requerendo desde já as providências quanto as atualizações e devidas baixas".

Primeiramente, em atenção ao contido na Informação nº 17214/16-DP,

1. "Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.



encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder ao cancelamento da distribuição e à correção da autuação, inclusive quanto à entidade solicitante. Após, à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para manifestação.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de outubro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 830563/16

ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5072/16

A Procuradoria da República em Guarapuava, por seu Procurador, no intuito de instruir Inquérito Civil, solicita informações a respeito da existência de eventuais Tomadas de Contas ou de irregularidades apuradas nas ações de Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), notadamente nas Unidades de Suporte Avançado de Vida (USAV), no Município de Guarapuava, nos últimos cinco anos.

Encaminhe-se o requerimento à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) para que, podendo, apresente informações que possam colaborar com o órgão ministerial federal.

Gabinete da Presidência, 17 de outubro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 804228/16

ENTIDADE: SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5073/16

Retorna o processo com o Despacho n. 1387/16 do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, autorizando acesso aos autos digitais de interesse da Polícia Federal.

Comunique-se a autoridade Requerente.

Após a expedição do ofício, siga o expediente à Diretoria de Protocolo (DP) para que o encaminhe e promova a disponibilização dos autos digitais.

Cumpridos os expedientes, determino o encerramento[1] do processo, e sua anexação ao processo n. 564509/15, como requereu o Conselheiro Relator, no despacho acima referido.

Gabinete da Presidência, 17 de outubro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 842022/16

ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE URAI - PROJUDI

INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE URAI - PROJUDI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5074/16

Trata-se de representação oriunda do Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Uraí, por meio da qual encaminha cópia dos autos de Ação Civil Pública pela Prática de Atos de Improbidade Administrativa c/c Ressarcimento de Danos Causados ao Patrimônio Público nº 0001578-78.2016.8.16.0175, promovida pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face de José Jacintho Leodoro e outros, em razão de que o Município de Racho Alegre teria efetuado o pagamento de horas-extras fixas a determinados servidores públicos sem o seu efetivo labor.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para retificação da autuação, devendo constar como assunto "Representação" e, após, ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento, na forma do art. 277, § 2º, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de outubro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento."

PROCESSO Nº: 531746/12

ENTIDADE: SERGIO MANOEL POPLADE CERCAL

INTERESSADO: SERGIO MANOEL POPLADE CERCAL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5075/16

Trata-se de requerimento formulado por Sérgio Manoel Poplade Cercal, por meio do qual solicita "fotocópia do processo de sua aposentadoria, ou dos documentos que estiverem arquivados, ou ainda certidão detalhada da tramitação do referido processo nessa Casa".

A Comissão Permanente de Avaliação de Documentos emitiu a Informação nº 2/16, esclarecendo que "localizou o ato de aposentadoria, materializado no Acórdão nº 780/91, cuja cópia foi entregue pessoalmente ao requerente, de modo informal, antes dos trâmites deste procedimento", motivo por que se manifestou pelo encerramento do presente protocolado.

Em conformidade com o opinativo da CADOC e inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de outubro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

PROCESSO Nº: 846346/16

ENTIDADE: 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA

INTERESSADO: 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5076/16

Trata-se de expediente oriundo do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, por meio do qual, visando à instrução dos autos de Ação Declaratória de Nulidade de Processos Administrativos nº 0005259-65.2008.8.16.0004, solicita "cópia integral do processo de convênio nº 111281/97".

Em consulta ao sistema de trâmite, verificou-se que o processo em questão não é digital e foi remetido à origem após seu julgamento. Diante disso, deverá a Diretoria de Protocolo viabilizar o acesso aos atos disponíveis no sistema.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização dos presentes autos, informando-se a Escritaria por e-mail a respeito da liberação de acesso, e posterior encerramento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de outubro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 807049/16

ENTIDADE: 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTA GROSSA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5080/16

Trata-se de expediente oriundo da 12ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ponta Grossa, por meio do qual encaminha cópia dos autos de Inquérito Civil nº 0113.16.002855-2, a fim de que esta Corte "verifique, dentro de suas atribuições, a situação da Agência Reguladora de Água e Saneamento de Ponta Grossa, em especial o destino que vem sendo dado ao valor mensal repassado pela Sanepar ao Município".

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos emitiu a Informação nº 229/16, noticiando que não foram encontrados registros em seus bancos de dados relativos àquela agência reguladora nem quanto a repasses efetuados pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR ao Município de Ponta Grossa a título de transferência voluntária.

Pela Informação nº 995/16, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal esclareceu que nos processos de prestação de contas da Agência Reguladora de Água e Saneamento de Ponta Grossa não foram identificadas irregularidades em relação à matéria aqui tratada, motivo por que sugeriu a remessa dos presentes autos à Corregedoria-Geral para analisar a viabilidade de instauração de processo de representação.

Diante disso, nos termos do art. 277 do Regimento Interno[1], encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para averiguar a possibilidade de tramitação do feito como representação.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de outubro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.



113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento."

PROCESSO Nº: 846451/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO

INTERESSADO: REINALDO KRACHINSKI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5081/16

Trata-se de expediente oriundo do Município de Quarto Centenário, por meio do qual solicita cópia dos processos de prestação de contas municipal dos exercícios de 2006 e 2007.

Autorizo acesso à Prestação de Contas Municipal nº 154476/07, relativa ao exercício de 2006, eis que já encerrada.

Em relação ao exercício de 2007, considerando que a Prestação de Contas Municipal nº 175922/08 e o respectivo Recurso de Revista 506031/08 não são digitais e foram remetidos à origem após o julgamento, deverá a Diretoria de Protocolo viabilizar o acesso aos atos disponíveis no sistema.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização também dos presentes autos e encerramento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de outubro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 828704/16

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5082/16

Trata-se de expediente oriundo da Procuradoria-Geral do Estado, por meio do qual encaminha cópia da petição inicial dos autos de Ação Anulatória de Ato Jurídico nº 0001348-69.2016.8.16.0067, da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Cerro Azul, em que figuram como requerente Vera Lucia Platner Maure e como requerido o Estado do Paraná, e da decisão que, em sede de antecipação de tutela, determinou "a suspensão dos efeitos dos atos administrativos consubstanciados nos v. acórdãos nº 5205/15 e 4107/16, da Segunda Câmara e do Tribunal Pleno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, respectivamente, até o julgamento final da presente ação". Requer a PGE o cumprimento da determinação judicial.

A matéria de que cuida a ação judicial em comento reporta-se ao Ato de Inativação nº 322059/12 e ao Recurso de Revista nº 918378/15, nele interposto.

Esta Presidência esclarece que o cumprimento da decisão está sendo providenciado no bojo do Requerimento Externo nº 821173/16, originário do Juízo Vara da Fazenda Pública da Comarca de Cerro Azul.

Comunique-se à solicitante, franqueando-se-lhe acesso ao Processo nº 821173/16.

Na sequência, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização também dos presentes autos e encerramento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de outubro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 843860/16

ENTIDADE: BARIGUI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS EM CURITIBA

INTERESSADO: BARIGUI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS EM CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5083/16

Trata-se de expediente oriundo da Barigui S/A Crédito Financiamento e Investimentos, por meio do qual solicita alteração da conta para crédito das parcelas de empréstimos concedidos aos servidores desta Corte.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências que entender cabíveis.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de outubro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 847172/16

ENTIDADE: THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

INTERESSADO: BENEFICÊNCIA CAMILIANA DO SUL DE CASTRO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 5084/16

Em atenção ao contido na Informação nº 17271/16-DP, autorizo o cancelamento da distribuição e a correção da autuação, inclusive quanto aos solicitantes.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as devidas providências.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de outubro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 845846/16

ENTIDADE: ABEL JOAO PACHECO DOS SANTOS

INTERESSADO: ABEL JOAO PACHECO DOS SANTOS

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 5088/16

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Abel João Pacheco dos Santos, no qual solicita deste Tribunal "Acesso às informações sobre os alertas dos excessos de gastos com pessoal do município de Ivaté emitidos pelo TCE em 2016".

Encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para manifestação.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de outubro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 809424/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REALEZA

INTERESSADO: MILTON ANDREOLLI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5091/16

Em atenção à Informação n. 985/16 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), encaminhe-se o protocolo à Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) para que realize a sugestão proposta.

Após, retorne.

Gabinete da Presidência, 18 de outubro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 848110/16

ENTIDADE: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5095/16

Trata-se de Requerimento Externo referente à Comunicação da Justiça do Trabalho, Ofício nº 1.536.498/2016, oriunda da 1ª Vara do Trabalho de Maringá, na qual encaminha cópias da Reclamação Trabalhista autos nºs. 07957/2015-020-09-00-7, ajuizada em face do Município de Maringá.

Nos termos da Instrução de Serviço nº 62/2013 e com a ciência desta Presidência, encaminhe-se este expediente à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para manifestação.

Após, sigam os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de outubro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 801776/16

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE CURITIBA

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5097/16

Trata-se de ofício pelo qual o Ministério Público do Estado do Paraná, por meio do Procurador-Geral de Justiça, encaminha a este Tribunal a Recomendação Administrativa nº 05/2016, oriunda da 1ª Promotoria de Justiça de Direitos Constitucionais da Comarca de Curitiba, "exarada com a finalidade de prevenir fraudes e abusos em autodeclarações étnico-raciais apresentadas em concursos públicos ou processos seletivos destinados ao preenchimento de cargos, empregos ou funções públicas".

A Comissão de Concurso Público prestou as informações pertinentes, demonstrando o pleno atendimento à finalidade da recomendação administrativa.

Lavrem-se os ofícios de comunicação à Promotora de Justiça autora da recomendação e de ciência ao Procurador-Geral de Justiça.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos.

Após, encerre-se, com arquivamento dos autos na DP, nos termos do artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno.[1]

Gabinete da Presidência, 18 de outubro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)



PROCESSO Nº: 839730/16

ENTIDADE: LUCIO THADEU COELHO DE MOURA

INTERESSADO: LUCIO THADEU COELHO DE MOURA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 5098/16

Trata-se pedido de acesso à informação por meio do qual Lúcio Thadeu Coelho de Moura pergunta "o entendimento deste tribunal no que tange a ordem de nomeações de candidatos" com deficiência, relativamente ao concurso público para o preenchimento de vagas no cargo de Analista de Controle do TCE/PR.

Considerando que o questionamento se refere à interpretação de dispositivos da Lei Estadual nº 18.419/2015[1] e do edital de abertura do concurso público, incabível a resposta ao requerente, nos termos inclusive do artigo 6º, § 4º, inciso III, da Resolução nº 45/2014 deste Tribunal de Contas.[2]

Livre-se o ofício de comunicação ao requerente.

Encaminhe-se à DP para disponibilização de cópias dos presentes autos e remessa do ofício acima mencionado.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas, para as anotações pertinentes, consoante artigo 13 da Resolução nº 45/2014.[3]

Após, encerre-se, com arquivamento dos autos na DP, nos termos do artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno.[4]

Gabinete da Presidência, 18 de outubro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Súmula: Estabelece o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná.

2. Art. 6º Qualquer pessoa poderá apresentar pedido de acesso à informação ao TCE/PR.

[...]

§ 4º Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

[...]

III – que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.

3. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

4. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 839749/16

ENTIDADE: THAYS DA HORA REUTER MARCAL

INTERESSADO: THAYS DA HORA REUTER MARCAL

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 5099/16

Trata-se de pedido de acesso à informação por meio do qual Thays da Hora Reuter Marcal questiona "quantas vagas (ocupadas e não ocupadas) existem hoje no TCE-PR para analista de controle externo - arquiteto e quantas dessas não estão ocupadas".

Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar.

Após, retornem.

Gabinete da Presidência, 18 de outubro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 839692/16

ENTIDADE: MURILO MAYER PILS MACHADO

INTERESSADO: MURILO MAYER PILS MACHADO

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 5100/16

Trata-se de pedido de acesso à informação por meio do qual Murilo Mayer Pils Machado questiona se a transformação de cargos prevista no parágrafo único do artigo 23 da Lei Estadual nº 17.423/2012[1] "é automática, e qual a previsão de aposentadorias nos cargos referidos até dezembro de 2020", bem como "qual é a quantidade de servidores que já adquiriram direito à aposentadoria no cargo de Analista de Controle".

Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar.

Após, retornem.

Gabinete da Presidência, 18 de outubro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 23. Os cargos de Técnico de Controle e de Auxiliar de Controle serão extintos na medida em que vagarem.

Parágrafo único. Os cargos em extinção do quadro de cargos e carreiras do Tribunal de Contas serão transformados em cargos de Analista de Controle, na medida em que vagarem.

PROCESSO Nº: 843894/16

ENTIDADE: ROMILSON BRANDAO DO VALE JR

INTERESSADO: ROMILSON BRANDAO DO VALE JR

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 5101/16

Trata-se de pedido de acesso à informação por meio do qual Romilson Brandão do

Vale Jr. questiona quantos analistas da área de engenharia civil foram convocados em decorrência do concurso público realizado por este Tribunal de Contas em 2011 e a quantidade atual de vagas no cargo de Analista de Controle da referida área.

Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar.

Após, retornem.

Gabinete da Presidência, 18 de outubro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 843878/16

ENTIDADE: ANA CAROLINA DIAS DE BRITO

INTERESSADO: ANA CAROLINA DIAS DE BRITO

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 5111/16

Trata-se de pedido de acesso à informação formulado por Ana Carolina Dias de Brito, graduanda de Ciências Contábeis pela Universidade de Brasília, por meio do qual solicita seja respondido um questionário que irá subsidiar seu Trabalho de Conclusão de Curso.

Considerando que o link de acesso ao questionário indicado na Peça nº 2 não está disponível, foi mantido contato por e-mail com a requerente, a qual apontou o link correto como sendo

https://docs.google.com/forms/d/e/1FAIpQLSdUsPOA3RORItciKuMV4ZzZExzcviIj98-OszNf6Sp77pkRhA/viewform?c=0&w=1&usp=mail_form_link.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa para as devidas providências.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de outubro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

Portarias

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 46/2012

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21; **CONTRATADA:** Instituto de Medicina e Segurança do Trabalho do Estado do Paraná LTDA- IMTEP, CNPJ nº 00.196.526/0001-99.

DESPACHO N.º 4937/16, PROTOCOLO N.º 788907/16. OBJETO: Prorroga-se o prazo de vigência do Contrato nº 46/2012 por mais 12 (doze) meses, a contar de 22 de outubro de 2016, com término no dia 21 de outubro de 2017, com fundamento no artigo 103, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/2007.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: O valor das despesas para o pagamento do presente aditivo correrá à conta da dotação orçamentária 33.90.39.05 – Serviços Técnicos Profissionais, consoante FIR nº 79/2016/TCE. **PAGAMENTO:** O CONTRATANTE pagará à CONTRATADA, pelos serviços elencados na Cláusula Primeira do contrato 46/2012, durante o período descrito na Cláusula Primeira do presente aditivo, o valor estimado de R\$ 101.088,00 (cento e um mil e oitenta e oito reais), ao valor de R\$ 52,00 (cinquenta e dois reais) a hora/aula, para a estimativa de 1944 (mil novecentas e quarenta e quatro horas) para o período de 12 (doze) meses da contratação.

DATA DE ASSINATURA: 10 de outubro de 2016.

Permanecem inalteradas as demais cláusulas convencionadas no Contrato n.º 46/2012.

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Tiago Alvarez Pedroso	Auditor
Mariana Amaral Porto	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro



José Durval Mattos do Amaral Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Mauritânia Bogus Pereira Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Tiago Alvarez Pedroso Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria-Geral

José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Flávio de Azambuja Berti Procurador Geral
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Elizeu de Moraes Correa Procurador
Gabriel Guy Léger Procurador
Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora
Michael Richard Reiner Procurador
Valéria Borba Procuradora
Vacância Procurador
Vacância Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes Secretário-Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto Diretora-Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira Coordenadora-Geral de Fiscalização
Marina Taeko Sakamoto Xavier Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago) Diretor de Gab. Cons. Ivan Leis Bonilha
Celia Cristina Arruda Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cinthya Pedron Caciatori Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho Diretor de Planejamento
André Luiz Fernandes Coordenador de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel Diretora Jurídica
Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban Coordenadora de Fiscalização de Atos de Pessoal
Denise Gommel Coordenadora de Fiscalizações Específicas
Elizandro Natal Brollo Diretor Administrativo
Hamilton Bora Controladoria Interna
João Halberto Balduino Maciel Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos
José Marcelo Chumbinho de Andrade Diretor de Gestão de Pessoas
José Mário Wojcik Coordenador de Fiscalização Estadual
Luiz Henrique de Barbosa Jorge Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes Coordenador de Execuções
Nilson Pohl Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz Coordenadora de Fiscalização Municipal
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira Diretor da Escola de Gestão Pública
Suzana Aparecida de Oliveira Diretora de Tecnologia da Informação
Luciane Maria Gonçalves Franco 1ª Inspeção de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes 2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli 3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa 4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz 5ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha 6ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção 7ª Inspeção de Controle Externo



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ

